

ÍNDICE

CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

ARBITRAGEM PARA DEFINIÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS:

– Greve na Unidade Local de Saúde do Alto Alentejo, EPE das 12 às 16 horas no dia 14 de agosto de 2024	5
– Greve na ERSUC - Resíduos Sólidos do Centro, SA ao trabalho suplementar no dia 15 de agosto e a todo o trabalho prestado, normal e suplementar, de 16 a 18 de agosto de 2024	8
– Greve na SPdH - Serviços Portugueses de Handling, SA de 31 de agosto a 1 de setembro de 2024	11
– Greve na Unidade Local de Saúde de Coimbra, EPE, Unidade Local de Saúde de São João, EPE e na Unidade Local de Saúde de Santa Maria, EPE, por tempo indeterminado, de 2 horas no turno da manhã, entre as 9 horas e 30 minutos e as 11 horas e 30 minutos, e de 2 horas no turno da tarde, entre as 16 horas e 30 minutos e as 18 horas e 30 minutos, de segunda-feira a sexta-feira, com início no dia 2 de setembro de 2024	14
– Greve na Companhia Carris de Ferro de Lisboa, EM, SA no dia 18 de setembro de 2024	18
– Greve na Sociedade de Transportes Colectivos do Porto, EIM, SA (STCP, EIM, SA) de 16 a 18 de setembro e de 18 de setembro a 17 de novembro de 2024 às 5 primeiras horas de serviço	22
– Greve na Companhia Carris de Ferro de Lisboa, EM, SA de 17 a 19 de setembro de 2024	25
– Greve em vários Hospitais, EPE nos dias 24 e 25 de setembro de 2024	28

PÚBLICO

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

CONVENÇÕES COLETIVAS:

– Acordo coletivo de trabalho n.º 80/2024 - Acordo coletivo de empregador público entre a Freguesia de Azinhaga e o STAL - Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas, Concessionárias e Afins	33
– Aviso n.º 15/2024 - Alteração ao Acordo Coletivo de Trabalho n.º 25/2022 entre o Município de Barcelos e o Sindicato Independente e Solidário dos Trabalhadores do Estado e Regimes Públicos - SISTERP	49

ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

COMISSÕES DE TRABALHADORES:

I - ESTATUTOS:

- Freguesia de Aqualva e Mira-Sintra - Alteração 52

PRIVADO

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

CONVENÇÕES COLETIVAS:

- Contrato coletivo entre a APHORT - Associação Portuguesa de Hotelaria, Restauração e Turismo e o Sindicato dos Trabalhadores do Setor de Serviços - SITESE - Alteração 68
- Acordo de adesão entre a CEL Energy - Central Elétrica de Lares, SA e a ASOSI - Associação Sindical dos Trabalhadores do Sector Energético e Telecomunicações e outro ao acordo coletivo entre a EDP - Energias de Portugal, SA e outras e as mesmas associações sindicais 70
- Acordo de adesão entre a CEL Energy - Central Elétrica de Lares, SA e a Federação Intersindical das Indústrias Metalúrgicas, Químicas, Eléctricas, Farmacêutica, Celulose, Papel, Gráfica, Imprensa, Energia e Minas - FIEQUIMETAL e outros ao acordo coletivo entre a EDP - Energias de Portugal, SA e outras e as mesmas associações sindicais 71
- Acordo de adesão entre a CEL Energy - Central Elétrica de Lares, SA e o SINDEL - Sindicato Nacional da Indústria e da Energia e outros ao acordo coletivo entre a EDP - Energias de Portugal, SA e outras e as mesmas associações sindicais 74
- Acordo de adesão entre a CEL Energy - Central Elétrica de Lares, SA e o Sindicato da Energia - SINERGIA ao acordo coletivo entre a EDP - Energias de Portugal, SA e outras e a mesma associação sindical 76
- Acordo de adesão entre a RJCE Energy - Central Elétrica do Ribatejo, SA e a ASOSI - Associação Sindical dos Trabalhadores do Sector Energético e Telecomunicações e outro ao acordo coletivo entre a EDP - Energias de Portugal, SA e outras e as mesmas associações sindicais 77
- Acordo de adesão entre a RJCE Energy - Central Elétrica do Ribatejo, SA e a Federação Intersindical das Indústrias Metalúrgicas, Químicas, Eléctricas, Farmacêutica, Celulose, Papel, Gráfica, Imprensa, Energia e Minas - FIEQUIMETAL e outros ao acordo coletivo entre a EDP - Energias de Portugal, SA e outras e as mesmas associações sindicais 78
- Acordo de adesão entre a RJCE Energy - Central Elétrica do Ribatejo, SA e o SINDEL - Sindicato Nacional da Indústria e da Energia e outros ao acordo coletivo entre a EDP - Energias de Portugal, SA e outras e as mesmas associações sindicais 81
- Acordo de adesão entre a RJCE Energy - Central Elétrica do Ribatejo, SA e o Sindicato da Energia - SINERGIA ao acordo coletivo entre a EDP - Energias de Portugal, SA e outras e a mesma associação sindical 83
- Acordo de adesão entre a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF) e o Sindicato dos Trabalhadores da Actividade Seguradora (STAS) e outros ao acordo coletivo entre a Liberty Seguros, Companhia de Seguros y Reaseguros, SA - Sucursal em Portugal e outras e as mesmas associações sindicais 84

ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

ASSOCIAÇÕES SINDICAIS:

I – ESTATUTOS:

- Associação Sindical dos Profissionais do Corpo da Guarda Prisional - ASP/CGP - Constituição ... 86

II – DIREÇÃO:

- STAE-ZN - Sindicato dos Trabalhadores de Apoio Educativo/Pessoal não Docente da Zona Norte - Eleição 103

ASSOCIAÇÕES DE EMPREGADORES:

I – ESTATUTOS:

- Associação Comercial e Empresarial de Abrantes, Constância, Sardoal, Mação e Vila de Rei que passa a denominar-se ACE - Associação Comercial e Empresarial de Abrantes, Constância, Sardoal, Mação e Vila de Rei - Alteração 106

II – DIREÇÃO:

- Associação Portuguesa de Tintas - Renúncia de mandato 116

COMISSÕES DE TRABALHADORES:

II – ELEIÇÕES:

- APPC - Associação do Porto de Paralisia Cerebral - Eleição 117

REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES PARA A SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO:

I – CONVOCATÓRIAS:

- Continental Lemmerz (Portugal) - Componentes para Automóveis, L.^{da} - Convocatória 118

II – ELEIÇÃO DE REPRESENTANTES:

- J.J. Louro Pereira, SA - Eleição 119
- Lusocolchão, SA - Eleição 120

Aviso:

Alteração do endereço eletrónico para entrega de documentos a publicar no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

O endereço eletrónico da Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho para entrega de documentos a publicar no *Boletim do Trabalho e Emprego* passou a ser o seguinte: dsrcot@dgert.mtsss.pt.

De acordo com o Código do Trabalho e a Portaria n.º 1172/2009, de 6 de outubro, a entrega em documento eletrónico respeita aos seguintes documentos:

- Estatutos de comissões de trabalhadores, de comissões coordenadoras, de associações sindicais e de associações de empregadores;
- Identidade dos membros das direcções de associações sindicais e de associações de empregadores;
- Convenções colectivas e correspondentes textos consolidados, acordos de adesão e decisões arbitrais;
- Deliberações de comissões paritárias tomadas por unanimidade;
- Acordos sobre prorrogação da vigência de convenções coletivas, sobre os efeitos decorrentes das mesmas em caso de caducidade, e de revogação de convenções.

O Decreto-Lei n.º 84-F/2022, de 16 de dezembro de 2022, que alterou a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), estabelece, designadamente, a necessidade de articulação entre o ministério responsável pela área da Administração Pública e o ministério responsável pela área laboral, com vista à publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego* dos atos de Direito Coletivo no âmbito da LTFP, a partir de 1 de janeiro de 2023.

Nota:

A data de edição transita para o 1.º dia útil seguinte quando coincida com sábados, domingos e feriados.

O texto do cabeçalho, a ficha técnica e o índice estão escritos conforme o Acordo Ortográfico. O conteúdo dos textos é da inteira responsabilidade das entidades autoras.

Execução gráfica:

Gabinete de Estratégia e Planeamento/Direção de Serviços de Apoio Técnico e Documentação.

Depósito legal n.º 8820/85.

CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

ARBITRAGEM PARA DEFINIÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS

Greve na Unidade Local de Saúde do Alto Alentejo, EPE das 12 às 16 horas no dia 14 de agosto de 2024

Número do processo: 23/2024 - SM.

Conflito: artigo 538.º do Código do Trabalho - AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: greve na Unidade Local de Saúde do Alto Alentejo, EPE | SEP - Sindicato dos Enfermeiros Portugueses - pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I - Antecedentes e factos

1- A presente arbitragem resulta, por via de comunicação de 5 de agosto de 2024, dirigida pela Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho de Lisboa (DGERT) à secretária-geral do Conselho Económico Social (CES) e recebida nesse, no mesmo dia, de aviso prévio subscrito pelo SEP - Sindicato dos Enfermeiros Portugueses, para as trabalhadoras e os trabalhadores seus representados na Unidade Local de Saúde do Alto Alentejo, EPE, estando a execução da greve prevista nos seguintes termos:

Greve das 12h00 às 16h00 no dia 14 de agosto de 2024, nos termos definidos no pré-aviso de greve.

2- Em cumprimento do disposto no número 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho (CT), foi realizada reunião nas instalações da DGERT de Lisboa, no dia 5 de agosto, da qual foi lavrada ata assinada pelos presentes. Esta ata atesta, designadamente, a inexistência de acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve, bem como a ausência de disciplina desta matéria na regulamentação coletiva de trabalho aplicável.

3- Está em causa uma empresa do setor empresarial do Estado, razão pela qual o litígio deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea *b)* do número 4 do artigo 538.º do CT.

II - Tribunal Arbitral

4- O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do número 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: Jorge Cádio de Bacelar Gouveia;
- Árbitro da parte dos trabalhadores: Artur Jorge Freire Martins Madaleno;
- Árbitra da parte dos empregadores: Alexandra Marina Bordalo Gonçalves.

5- O tribunal reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, de modo híbrido, no dia 9 de agosto, pelas 10h00, seguindo-se a audição dos representantes do sindicato e da entidade pública empresarial de saúde, cujas credenciais foram juntas aos autos.

Compareceram, em representação das respetivas entidades e pela ordem de audição:

Pelo SEP - Sindicato dos Enfermeiros Portugueses:

- Enf. José Carlos Martins.

Pela Unidade Local de Saúde do Alto Alentejo, EPE:

- Enf. Jorge Manuel Ramos Lourenço Marques;
- Dr.ª Maria Luisa Nunes Lopes.

6- Os/As representantes das partes prestaram os esclarecimentos solicitados pelo Tribunal Arbitral.

Os/As representantes das entidades empresariais de saúde reiteraram a sua posição sobre os serviços mínimos.

III - Enquadramento jurídico fundamentação

7- A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante o direito à greve dos trabalhadores (número 1 do artigo 57.º CRP), remetendo para a lei «a definição das condições de prestação, durante a greve, de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis» (número 3 do artigo 57.º CRP).

O direito à greve, como direito fundamental, tem de ser interpretado em harmonia com outros direitos fundamentais, como a liberdade de circulação, o direito à saúde, o direito ao trabalho ou o direito à educação.

Não existindo direitos absolutos, nenhum dos direitos pode prevalecer de *per si*, suscitando-se uma situação de concorrência e de colisão de direitos fundamentais na sua aplicação concreta.

8- No Código do Trabalho (CT), prevê-se a obrigação de as associações sindicais e de os trabalhadores aderentes assegurarem, durante a greve, a «prestação dos serviços mínimos» indispensáveis à satisfação de «necessidades sociais impreteríveis» no setor em causa (números 1 e 2 do artigo 537.º do CT).

Nos termos do artigo 538.º, número 5, do CT, a decretação de serviços mínimos deve respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da razoabilidade, todos eles dimensões do princípio geral da proporcionalidade (sobre o princípio da proporcionalidade, v., por todos, Jorge Bacelar Gouveia, Manual de Direito Constitucional, II, 7.ª ed., Almedina, Coimbra, 2021, pp. 144 e ss.).

9- À luz do disposto no número 3 do artigo 57.º da CRP e dos números 1 do artigo 537.º e número 5 do artigo 538.º do CT, uma greve suscetível de implicar um risco de paralisação dos serviços públicos deve ser acompanhada da definição dos serviços mínimos, no respeito dos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade, na medida do estritamente necessário à salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

10- Todavia, a definição de serviços mínimos, nos termos constitucionais e legais, assume sempre um caráter excecional porque implica uma limitação do direito fundamental à greve, embora corresponda à proteção de valores que igualmente têm uma dignidade constitucional.

Por isso, impõe-se fazer uma ponderação de bens, avaliando da relevância da proteção dos direitos e interesses em presença, na certeza de que o legislador constitucional, na delimitação do direito à greve, não configurou este direito fundamental dos trabalhadores como um direito irrestrito, sendo a definição de serviços mínimos uma limitação ao seu exercício.

11- No caso em apreço, trata-se de uma atividade - a da prestação de cuidados de saúde - que tem implicações óbvias no tocante à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, sendo ela um dos seus mais claros exemplos.

Contudo, a definição de serviços mínimos, feita segundo a lógica do princípio geral da proporcionalidade, deve ser a mais contida possível, considerando a natureza essencial e urgente de determinados serviços e prestações de saúde, sem que aos mesmos haja alternativas, tendo ainda o Tribunal Arbitral ponderado os argumentos que foram apresentados pelas partes nas audições ocorridas.

Não obstante o tempo muito reduzido da greve anunciada, 4 horas, a verdade é que há especiais constrangimentos que devem ser minorados em razão de atividades que são feitas no turno da manhã, e não são tão prementes noutras alturas do dia, pelo que o Tribunal Arbitral, não aceitando totalmente as posições apresentadas pelas partes, entende como melhor uma solução intermédia e de conciliação entre elas, assim se defendendo a continuidade da atividade de prestação de cuidados de saúde necessários durante o tempo da greve.

IV - Decisão

12- Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decide, por unanimidade, definir os serviços mínimos a cumprir na paralisação declarada «Greve das 12h00 às 16h00 no dia 14 de agosto de 2024, nos termos definidos no pré-aviso de greve», nos termos a seguir expostos:

I- Situações de urgência, assim como todas aquelas situações das quais possa resultar dano irreparável/irreversível ou de difícil reparação, medicamente fundamentadas, bem como as seguintes:

a) Cuidados de enfermagem que devem ser prestados:

i) Em situações de urgência nas unidades de atendimento permanentes que funcionam 24 horas por dia;

ii) Nos serviços de internamento que também funcionam 24 horas por dia;

iii) Nos cuidados intensivos;

- iv) No bloco operatório - Com exceção dos blocos operatórios de cirurgia programada;
- v) Na urgência;
- vi) Na hemodiálise;
- vii) Nos tratamentos oncológicos.

II- Serviços mínimos de tratamento oncológico:

a) A realização de intervenções cirúrgicas ou início de tratamento não cirúrgico (radioterapia ou quimioterapia), em doenças oncológicas de novo, classificadas como de nível de prioridade 4, nos termos da Portaria n.º 153/2017, de 4 de maio;

b) A realização de intervenções cirúrgicas em doenças oncológicas de novo, classificadas como de nível de prioridade 3, nos termos da Portaria n.º 153/2017, de 4 de maio, quando exista determinação médica no sentido da realização dessa cirurgia e, comprovadamente, não seja possível reprogramá-la nos 15 dias seguintes ao anúncio da greve;

c) A continuidade dos tratamentos programados em curso, tais como programas terapêuticos de quimioterapia e de radioterapia, através da realização das sessões de tratamento planeadas, bem como tratamentos com prescrição diária em regime ambulatorio (por exemplo, antibioterapia ou pensos).

III- Outras situações, designadamente cirurgias programadas sem o carácter de prioridade enunciado:

a) Devem ser consideradas de acordo com o plano de contingência das instituições para situações equiparáveis, designadamente:

i) Tolerância de ponto - Anunciadas frequentemente com pouca antecedência

ii) Cancelamento de cirurgias no próprio dia - Por inviabilidade de as efetuar no horário normal de atividade do pessoal ou do bloco operatório.

IV- «Hospital de Dia»: Não é necessária a prestação de serviços mínimos adicionais (estão satisfeitas as exigências de urgência e os casos especialmente graves em matéria oncológica).

V- Pessoal de enfermagem para prestação de serviços mínimos indispensáveis:

a) Número de profissionais de enfermagem igual ao do turno da tarde, no horário aprovado à data do anúncio da greve;

b) O número referido é acrescido dos seguintes meios adicionais, referentes ao bloco operatório para cirurgia de oncologia:

i) 3 profissionais de enfermagem (1 instrumentista, 1 de anestesia e 1 circulante) no bloco operatório;

ii) 1 profissional de enfermagem a assegurar o recobro.

VI- Licitude do recurso ao trabalho dos aderentes à greve:

Só é lícito o recurso ao trabalho dos aderentes à greve quando os serviços mínimos indispensáveis para ocorrerem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis não possam ser assegurados por profissionais de enfermagem disponíveis, não aderentes, detentores de qualificação profissional adequada para a prestação de cuidados de enfermagem.

VII- Segurança e manutenção do equipamento e instalações:

a) A «segurança e manutenção do equipamento e instalações» é matéria alheia às legais «competências funcionais» do pessoal de enfermagem. Sendo certo que,

b) Existe mesmo «corpo» profissional a quem tal está cometido. De todo o modo,

c) O pessoal de enfermagem, como sempre o faz, assegurará a praticabilidade funcional do «instrumentalmente» necessário para o desempenho profissional, no quadro da prestação dos «serviços mínimos indispensáveis».

VIII- Os representantes dos sindicatos devem designar os trabalhadores necessários e suficientes para assegurar os serviços mínimos ora definidos até 24 horas antes do início do período de greve. Caso não o façam, essa designação será realizada pelas instituições de saúde.

Lisboa, 10 de agosto de 2024.

Jorge Cádio Bacelar Gouveia, árbitro presidente.

Artur Jorge Freire Martins Madaleno, árbitro de parte trabalhadora.

Alexandra Marina Bordalo Gonçalves, árbitra de parte empregadora.

CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

ARBITRAGEM PARA DEFINIÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS

Greve na ERSUC - Resíduos Sólidos do Centro, SA ao trabalho suplementar no dia 15 de agosto e a todo o trabalho prestado, normal e suplementar, de 16 a 18 de agosto de 2024

Número do processo: 24/2024 - SM.

Conflito: artigo 538.º do Código do Trabalho - AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: greve ERSUC - Resíduos Sólidos do Centro, SA | STAL - Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas, Concessionárias e Afins - pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I - Antecedentes

1- A presente arbitragem resulta, por via de comunicação de 9 de agosto de 2024, dirigida pela Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) à secretária-geral do Conselho Económico Social (CES) e recebida neste no mesmo dia, de aviso prévio subscrito pelo STAL, para as trabalhadoras e os trabalhadores seus representados na ERSUC, SA, estando a execução da greve prevista nos seguintes termos:

Greve ao trabalho suplementar das 0h00 às 24h00 do dia 15 de agosto e a todo o trabalho prestado, normal e suplementar, a realizar a partir das 0h00 do dia 16 de agosto até às 24h00 do dia 18 de agosto de 2024, nos termos definidos no respetivo aviso prévio.

2- Em cumprimento do disposto no número 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho (CT), foi realizada reunião nas instalações da DGERT, no dia 8 de agosto de 2024, da qual foi lavrada ata assinada pelos presentes. Esta ata atesta, designadamente, a inexistência de acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve, bem como a ausência de disciplina desta matéria na regulamentação coletiva de trabalho aplicável.

3- Está em causa uma empresa do setor empresarial do Estado, razão pela qual o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea b) do número 4 do artigo 538.º do CT.

II - Tribunal Arbitral

4- O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do número 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: Jorge Cláudio de Bacelar Gouveia;
- Árbitro da parte dos trabalhadores: Artur José Freire Martins Madaleno;
- Árbitra da parte dos empregadores: Alexandra Marina Bordalo Gonçalves.

5- O tribunal reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, por videoconferência, no dia 9 de agosto de 2024, pelas 14h00, seguindo-se a audição dos representantes do sindicato e da empresa, cujas credenciais foram juntas aos autos.

6- Compareceram em representação das respetivas entidades e pela ordem de audição:

Pelo STAL - Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas, Concessionárias e Afins:

- Fernando Moitas;
- Fernando Teixeira;
- Paulo Lourenço.

Pela ERSUC - Resíduos Sólidos do Centro, SA:

- Adriana Reis Araújo;
- Bruno Afonso Carreira Tomé;
- Rui Eduardo Mendes Alho.

Os/As representantes das partes prestaram os esclarecimentos solicitados pelo Tribunal Arbitral.

Os/As representantes da empresa reiteraram a sua posição sobre os serviços mínimos.

III - Enquadramento jurídico e fundamentação

7- A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante o direito à greve dos trabalhadores (número 1 do artigo 57.º CRP), remetendo para a lei «a definição das condições de prestação, durante a greve, de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis» (número 3 do artigo 57.º CRP).

O direito à greve, como direito fundamental, tem de ser interpretado em harmonia com outros direitos fundamentais, como a liberdade de circulação, o direito à saúde, o direito ao trabalho ou o direito à educação.

Não existindo direitos absolutos, nenhum dos direitos pode prevalecer de *per si*, suscitando-se uma situação de concorrência e de colisão de direitos fundamentais na sua aplicação concreta.

8- No Código do Trabalho (CT), prevê-se a obrigação de as associações sindicais e de os trabalhadores aderentes assegurarem, durante a greve, a «prestação dos serviços mínimos» indispensáveis à satisfação de «necessidades sociais impreteríveis» no setor em causa (números 1 e 2 do artigo 537.º do CT).

Nos termos do artigo 538.º, número 5, do CT, a decretação de serviços mínimos deve respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da razoabilidade, todos eles dimensões do princípio geral da proporcionalidade (sobre o princípio da proporcionalidade, v., por todos, Jorge Bacelar Gouveia, Manual de Direito Constitucional, II, 7.ª ed., Almedina, Coimbra, 2021, pp. 144 e ss.).

9- À luz do disposto no número 3 do artigo 57.º da CRP e dos número 1 do artigo 537.º e número 5 do artigo 538.º do CT, uma greve suscetível de implicar um risco de paralisação dos serviços públicos deve ser acompanhada da definição dos serviços mínimos, no respeito dos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade, na medida do estritamente necessário à salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

10- Todavia, a definição de serviços mínimos, nos termos constitucionais e legais, assume sempre um caráter excecional porque implica uma limitação do direito fundamental à greve, embora corresponda à proteção de valores que igualmente têm uma dignidade constitucional.

Por isso, impõe-se fazer uma ponderação de bens, avaliando da relevância da proteção dos direitos e interesses em presença, na certeza de que o legislador constitucional, na delimitação do direito à greve, não configurou este direito fundamental dos trabalhadores como um direito irrestrito, sendo a definição de serviços mínimos uma limitação ao seu exercício.

11- No caso em apreço, trata-se de uma atividade - a da recolha de resíduos - que tem implicações óbvias no tocante à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, sendo a manutenção da saúde pública uma delas.

Contudo, a definição de serviços mínimos, feita segundo a lógica do princípio geral da proporcionalidade, deve ser a mais contida possível, considerando a natureza essencial e urgente de determinados serviços e prestações de saúde, sem que aos mesmos haja alternativas, tendo ainda o Tribunal Arbitral ponderado os argumentos que foram apresentados pelas partes nas audições ocorridas.

12- Na sua decisão, o Tribunal Arbitral levou em conta a decisão arbitral prolatada no Processo n.º 23/2023, de 21 de abril de 2023, com cuja *ratio decidendi* concorda, ainda que tenha introduzido alguns ajustamentos determinados por novas informações prestadas pela entidade patronal relacionadas com a atividade da empresa.

Sendo uma greve que se realizará no tempo de verão, é de ponderar os especiais cuidados que a recolha de resíduos urbanos implica, sobretudo a sua maior acumulação em pontos de forte pressão turística, bem como a maior propensão que existe para a propagação de doenças caso a sua recolha se atrase potenciada pelas altas temperaturas.

Por outro lado, houve a preocupação de não deixar atrasar o tratamento de resíduos na situação, agora diversa daquela que se viveu aquando da greve a que se refere o Acórdão do Processo n.º 23/2023, em que o seu armazenamento menor viabilidade do ponto de vista das instalações disponíveis antes desse processamento.

IV - Decisão

13- Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decide, por unanimidade, definir os serviços mínimos a cumprir na paralisação declarada «Greve ao trabalho suplementar das 0h00 às 24h00 do dia 15 de agosto e a todo o trabalho prestado, normal e suplementar, a realizar a partir das 0h00 do dia 16 de agosto até às 24h00 do dia 18 de agosto de 2024», nos termos a seguir expendidos:

a) Afetação de trabalhadores:

- Estações de transferência de Ossela, Estarreja, Figueira da Foz e Ansião/Góis (turno manhã) - 1 trabalhador por estação;
- Estações de transferência de Ossela, Estarreja, Figueira da Foz e Ansião/Góis (turno tarde) - 1 trabalhador por estação;
- Transporte de ET - 7 trabalhadores nas diferentes estações de transferência e nos horários de manhã e de tarde;
- Digestão anaeróbia Aveiro (Turno manhã) - 2 trabalhadores;
- Digestão anaeróbia Aveiro (Turno tarde) - 2 trabalhadores;
- Digestão anaeróbia Coimbra (Turno manhã) - 2 trabalhadores;
- Digestão anaeróbia Coimbra (Turno tarde) - 2 trabalhadores;
- Aterro Aveiro (Turno manhã) - 2 trabalhadores;
- Aterro Aveiro (Turno tarde) - 2 trabalhadores;
- Aterro Coimbra (Turno manhã) - 2 trabalhadores;
- Aterro Coimbra (Turno tarde) - 2 trabalhadores;
- ETAL Aveiro (Turno manhã) - 1 trabalhador;
- ETAL Aveiro (Turno tarde) - 1 trabalhador;
- ETAL Coimbra (Turno manhã) - 1 trabalhador;
- ETAL Coimbra (Turno tarde) - 1 trabalhador;
- Valorização biogás - 4 trabalhadores, repartidos entre Coimbra e Aveiro;
- Manutenção Aveiro (Turno manhã) - 2 trabalhadores;
- Manutenção Aveiro (Turno tarde) - 2 trabalhadores;
- Manutenção Coimbra (Turno manhã) - 2 trabalhadores;
- Manutenção Coimbra (Turno tarde) - 2 trabalhadores;
- Recolha seletiva de ecopontos - 10 trabalhadores apenas nos dias de sexta-feira e sábado do período da greve;
- Tratamento mecânico e tratamento de resíduos - 15 trabalhadores, nas 5 posições indicadas pela entidade empregadora, nos turnos de manhã e de tarde, apenas sexta-feira e sábado do período da greve.

b) Meios humanos necessários:

Quanto aos meios humanos necessários para assegurar a prestação dos serviços mínimos tal como definidos, deverão os representantes do STAL, de acordo com o disposto no artigo 538.º, número 7, do CT, identificar, de forma clara e inequívoca, com menção do nome e número de trabalhador de empresa (caso exista), os trabalhadores adstritos a cumprir tal obrigação, que deverão ter as qualificações necessárias para as funções a desempenhar e que poderão ser dirigentes sindicais, desde que trabalhem na empresa em cujo âmbito vai decorrer a greve e na área correspondente, cabendo a designação de tais trabalhadores, de acordo com a disposição legal citada, ao empregador, caso o STAL não exerça tal faculdade até 24 horas antes do início da greve.

c) Trabalhadores adstritos aos serviços mínimos:

Nos termos do disposto na supracitada norma legal, o STAL deverá informar a ERSUC sobre os trabalhadores que ficarão adstritos à prestação dos serviços mínimos definidos, até 24 horas antes do início da greve.

d) Licitude do recurso ao trabalho dos trabalhadores grevistas:

O recurso à prestação laboral dos aderentes à greve, a título de serviços mínimos, só é lícito se e na medida em que tais serviços não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes à greve.

Lisboa, 12 de agosto de 2024.

Jorge Cláudio Bacelar Gouveia, árbitro presidente.

Artur José Freire Martins Madaleno, árbitro da parte dos trabalhadores.

Alexandra Marina Bordalo Gonçalves, árbitra da parte dos empregadores.

CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

ARBITRAGEM PARA DEFINIÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS

Greve na SPdH - Serviços Portugueses de Handling, SA de 31 de agosto a 1 de setembro de 2024

Número do processo: 25/2024 - SM.

Conflito: artigo 538.º do Código do Trabalho - AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: greve SPdH, Serviços de Handling SA | STTAMP e SIMA - pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos no período entre as 0h00 de dia 31 de agosto e as 24h00 do dia 1 de setembro de 2024.

Acórdão

I - Antecedentes

A presente arbitragem resulta, por via de comunicação de 21 de agosto de 2024, dirigida pela Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) à secretária-geral do Conselho Económico Social (CES) e recebida neste no mesmo dia, de aviso prévio subscrito pelo STTAMP - Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes de Portugal e SIMA - Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins, para as trabalhadoras e trabalhadores seus representados na SPdH, Serviços de Handling, SA, estando a execução da greve prevista nos seguintes termos:

Greve para o período entre as 0h00 do dia 31 de agosto e as 24h00 do dia 1 de setembro 2024.

1-Em cumprimento do disposto no número 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho, foi realizada reunião nas instalações da DGERT, no dia 21 de agosto de 2024, da qual foi lavrada ata assinada pelos presentes. Esta ata atesta, designadamente, a inexistência de acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve, bem como a ausência de disciplina desta matéria na regulamentação coletiva de trabalho aplicável.

2-Está em causa uma empresa do setor empresarial do Estado, razão pela qual o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea *b)* do número 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

II - Tribunal Arbitral

3-O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do número 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: João Carlos Simões Reis;
- Árbitro da parte dos trabalhadores: Maria Eduarda Figanier de Castro;
- Árbitro da parte dos empregadores: Nuno Manuel Vieira Nobre Biscaya.

4-O tribunal reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, por modo híbrido, no dia 26 de agosto de 2024, pelas 9h30, seguindo-se a audição dos representantes dos sindicatos e da empresa, cujas credenciais foram juntas aos autos.

5-Compareceram, em representação das respetivas entidades e pela ordem de audição:

Pelo STTAMP - Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes de Portugal:

- Catarina Silva;
- Vitor Teixeira.

Pelo SIMA - Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins:

- André Silva;
- Carlos D'Oliveira.

Pela SPdH, Serviços de Handling, SA:

- Anabela Ramalho;
- João Madeira.

Os/As representantes das partes prestaram os esclarecimentos solicitados pelo Tribunal Arbitral.

A SPdH, Serviços de Handling, SA, juntou uma nova proposta de serviços mínimos, que o Tribunal Arbitral aceitou e aqui dá por reproduzida, a qual, no essencial, reitera a proposta feita anteriormente na DGERT.

III - Enquadramento jurídico fundamentação

6- Como se escreveu no Acórdão n.º 21_22/2022, «A Constituição da República Portuguesa garante aos trabalhadores o direito à greve (número 1 do artigo 57.º), remetendo para a lei «a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis» (número 3 do mesmo artigo 57.º).

7- Tratando-se de direito fundamental, a lei só pode restringi-lo «nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos» e, em qualquer caso, «não poderá diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial» daquele preceito constitucional (números 2 e 3 do artigo 18.º da Constituição da República).

8- A preservação da greve como direito fundamental dos trabalhadores impõe, por isso, que as correspondentes restrições sejam limitadas ao mínimo imprescindível para assegurar a satisfação das necessidades sociais impreteríveis dos cidadãos, nas empresas ou estabelecimentos cuja atividade se destine à respetiva prossecução».

9- Dado estarmos perante uma greve que tem potencialidade para pôr em perigo serviços sociais impreteríveis, nomeadamente, os interesses e valores tutelados pelo direito à deslocação territorial, à saúde, à integridade física e à defesa, segurança e representação nacionais, impõe-se observar a obrigação constitucional (artigo 57.º, número 3, da CRP) e legal (artigo 537.º, número 1, do CT) de serviços mínimos. Esta deve ser apurada de acordo com um critério teleológico que harmonize a colisão entre o direito de greve e os direitos fundamentais acabados de mencionar, de modo a salvaguardar o núcleo essencial dos direitos conflitantes. Quer dizer, o direito à greve só pode ser restringido na medida em que tal seja necessário e adequado para salvaguardar os direitos à saúde, à deslocação, à integridade física e à defesa, segurança e representação nacionais, e na observância de uma proporcionalidade estrita (artigo 538.º, número 5, do CT).

10- O tribunal arbitral entende que a existência e delimitação dos serviços mínimos implica uma análise completa da greve em causa e do seu contexto. Ou seja, como se escreveu no Acórdão n.º 3/2015 - SM, de 11 de março, «Não há lugar, nesta matéria, para qualificações formais e mecânicas, feitas em moldes apriorísticos e abstratos pelo legislador, sob pena de a lei ordinária, assim interpretada, vulnerar o disposto na Lei Fundamental».

11- O tribunal arbitral, também na esteira do acórdão atrás mencionado, entende que «... uma necessidade social só será impreterível quando não puder deixar de ser satisfeita, quando for inadiável, quando se tornar imperioso satisfazê-la, quando for socialmente intolerável que a mesma seja sacrificada».

12- Tanto o STTAMP, O SIMA E a SPdH, confirmando na audiência de partes a sua proposta de serviços mínimos anteriormente, reconheceram que esta greve justifica a existência de serviços mínimos, mas divergem quanto à respetiva extensão.

13- Tal como resultou da audição das partes, também o Tribunal Arbitral entende que existe o perigo de lesão de necessidades sociais impreteríveis de diversa índole, como, por exemplo, o que resulta de situações de emergência provocadas por motivos meteorológicos ou avarias técnicas, da insegurança das pessoas e bens; por outro lado, pode existir necessidade de assistir transporte militar inadiável ou voos em representação do Estado. Tudo isto justifica que a empresa SPdH continue a manter os serviços necessários a estes voos a que habitual ou excepcionalmente presta assistência.

14- Não se justifica a decretação de serviços mínimos ligados à assistência a outro tipo de voos, cuja finalidade é prover outros direitos como, por exemplo, o direito a férias ou o direito ao trabalho, ou o estrito direito a deslocação, ou o «direito a viajar», ou então a realização de interesses comerciais ou de puro prazer e bem-estar. A efetivação destes direitos e interesses é, sem dúvida, importante, mas não materializa na greve em questão, para a Constituição e para a lei, a salvaguarda de necessidades sociais impreteríveis.

15- Esta greve causará prejuízos. Abrangerá um período de regresso e de partida de migrantes. Poderá provocar maiores dificuldades para as pessoas se deslocarem, para regressarem ou irem para férias; poderá tornar mais difícil ou poderá adiar mesmo o regresso de emigrantes e imigrantes ao trabalho, etc. A greve situa-se no período em que se realizam os Jogos Paraolímpicos de Paris 2024. Todo este contexto poderá contribuir, sem dúvida, para uma significativa perturbação, mal-estar, incómodo e transtorno. Por isso, numa perspetiva de bem-estar, compreende-se a tentativa da SPdH para tentar amenizar estes embaraços ou inconvenientes. Contudo, o tribunal arbitral considera que estes prejuízos não ferem, irremediavelmente, as necessidades sociais servidas pela SPdH. Excetuando os bens e interesses referidos no ponto 13, a greve vulnerará, diretamente, dimensões da liberdade de circulação de pessoas e, indiretamente, do direito ao trabalho, ao lazer, ao bem-estar e, eventualmente, da saúde. Mas não porá em causa, fatal e irremediavelmente, estes direitos e interesses.

16- Apreciando, uma greve com traços idênticos, embora mais longa - de três dias -, que teve lugar em 2021, o Tribunal Arbitral declarou que «existem circunstâncias que justificam a fixação de serviços mínimos, por forma a que se possa acudir a situações anormais e urgentes de interrupção do fornecimento do serviço de *handling* em aeroportos por relação com o transporte aéreo, dado que tal serviço se mostra ser necessário para acorrer a necessidades sociais impreteríveis, no caso, no contexto do transporte aéreo». (Processo n.º 20_2021).

17- O Tribunal Arbitral não vê razões para se afastar da jurisprudência fixada no Acórdão mencionado no número anterior.

IV - Decisão

Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decide, por unanimidade, definir os serviços mínimos a cumprir na paralisação declarada «Greve para o período entre as 0h00 do dia 31 de agosto e as 24h00 do dia 1 de setembro 2024», nos termos a seguir expendidos:

a) Para todos os voos impostos por situações críticas relativas à segurança de pessoa e bens, incluindo voos-ambulância, movimentos de emergência entendidas como situações declaradas de voo, designadamente por razões de ordem técnica ou meteorológica e outras que, pela sua natureza, torne absolutamente inadiável a assistência ao voo;

b) Para todos os voos militares;

c) Para todos os voos de Estado, nacional ou estrangeiro;

d) Para todos os voos que no momento do início da greve já se encontravam em curso de acordo com o seu planeamento inicial, e cujo destino sejam aeroportos nacionais assistidos pela SPdH.

e) Em ambos os dias - 31 de setembro e 1 de agosto de 2024 -, para os Açores deve ser assegurada uma prestação de trabalho que garanta a primeira aterragem e descolagem na rota entre o Continente e a Região e para a Madeira deve ser garantida igualmente a atividade laboral necessária à primeira aterragem e descolagem entre esta Região e o Continente, além de dever ser mantida a prestação de trabalho inerente à primeira aterragem e descolagem do voo entre as ilhas, mais especificamente, entre o Funchal e o Porto Santo;

f) Os sindicatos devem designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos ora definidos até 48 horas antes do início do período de greve, devendo a SPdH - Serviços Portugueses de Handling, SA, fazê-lo caso não seja, atempadamente, informada dessa designação.

O recurso ao trabalho de aderentes às greves só é lícito se estes serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.

Lisboa, 27 de agosto de 2024.

João Carlos Simões Reis, árbitro presidente.

Maria Eduarda Figanier de Castro, árbitra de parte trabalhadora.

Nuno Manuel Vieira Nobre Biscaya, árbitro de parte empregadora.

CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

ARBITRAGEM PARA DEFINIÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS

Greve na Unidade Local de Saúde de Coimbra, EPE, Unidade Local de Saúde de São João, EPE e na Unidade Local de Saúde de Santa Maria, EPE, por tempo indeterminado, de 2 horas no turno da manhã, entre as 9 horas e 30 minutos e as 11 horas e 30 minutos, e de 2 horas no turno da tarde, entre as 16 horas e 30 minutos e as 18 horas e 30 minutos, de segunda-feira a sexta-feira, com início no dia 2 de setembro de 2024

Número do processo: 26/2024 - SM.

Conflito: artigo 538.º do Código do Trabalho - AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: greve Unidade Local de Saúde de Coimbra, EPE, Unidade Local de Saúde de São João, EPE e Unidade Local de Saúde de Santa Maria, EPE | ASPE - Associação Sindical Portuguesa dos Enfermeiros - pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I - Antecedentes e factos

1-A presente arbitragem resulta, por via de comunicação de 23 de agosto de 2024, dirigida pela Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) à secretária-geral do Conselho Económico Social (CES) e recebida no mesmo dia, de aviso prévio subscrito pela ASPE - Associação Sindical Portuguesa dos Enfermeiros, para as trabalhadoras e trabalhadores seus representados na Unidade Local de Saúde de Coimbra, EPE, Unidade Local de Saúde de São João, EPE e Unidade Local de Saúde Santa Maria, EPE, estando a execução da greve prevista nos seguintes termos:

Greve por tempo indeterminado, «de 2 horas no turno da manhã, entre as 9h30 e as 11h30, e 2 horas no turno da tarde, entre as 16h30 e as 18h30, de 2.ª a 6.ª feira, com início no dia 2 de setembro de 2024».

2-Em cumprimento do disposto no número 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho, foi realizada reunião nas instalações da DGERT, no dia 22 de agosto de 2024, da qual foi lavrada ata assinada pelos presentes. Esta ata atesta, designadamente, a inexistência de acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve, bem como a ausência de disciplina desta matéria na regulamentação coletiva de trabalho aplicável.

3-Estão em causa empresas do setor empresarial do Estado, razão pela qual o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea b) do número 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

II - Tribunal Arbitral

4-O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do número 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: João Carlos Simões Reis;
- Árbitra da parte dos trabalhadores: Maria Eduarda Figanier de Castro;
- Árbitro da parte dos empregadores: Luis Miguel Simões Lucas Pires.

5-O tribunal reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, por videoconferência, no dia 28 de agosto de 2024, pelas 9h30, seguindo-se a audição dos representantes do sindicato e das entidades empresariais, cujas credenciais foram juntas aos autos.

Compareceram, em representação das respetivas entidades e pela ordem de audição:

Pela ASPE - Associação Sindical Portuguesa dos Enfermeiros:

- Lucia Leite;
- Álvaro Silva;
- Catarina Carvalho.

Pela Unidade Local de Saúde de Coimbra, EPE:

- Carlos Luis Neves Gante Ribeiro;
- Filipe Rodrigues Mendes Marcelino.

Pela Unidade Local de Saúde de São João, EPE:

- Maria Isabel Barbosa Ribeiro;
- Paula Cristina Ribeiro Sousa.

Pela Unidade Local de Saúde Santa Maria, EPE:

- Maria Madalena Trindade Abranches.

6- Os/As representantes das partes prestaram os esclarecimentos solicitados pelo Tribunal Arbitral.

Os/As representantes das entidades empresariais de saúde reiteraram a sua posição sobre os serviços mínimos e juntaram aos autos propostas de serviços mínimos.

III - Enquadramento jurídico fundamentação

7- Dado que estamos perante uma greve que tem potencialidade para pôr em perigo serviços sociais impreteríveis, nomeadamente, os interesses e valores tutelados pelo direito à vida e à saúde, impõe-se observar a obrigação constitucional (artigo 57.º, número 3, da CRP) e legal (artigo 537.º, número 1, do CT) de serviços mínimos. Esta deve ser apurada de acordo com um critério teleológico que harmonize a colisão entre o direito de greve e os direitos fundamentais à vida e à saúde, de modo a salvaguardar o núcleo essencial dos direitos conflituantes. Quer dizer, o direito à greve só pode ser restringido na medida em que tal seja necessário e adequado para salvaguardar os direitos à vida, à saúde e à integridade física, e na observância de uma proporcionalidade estrita (artigo 538.º, número 5, do CT).

8- Na situação grevista em concreto, o Tribunal Arbitral levou em consideração as seguintes circunstâncias:

a) A greve abrange o período de 2 horas no turno da manhã, entre as 9h30 e as 11h30, e 2 horas no turno da tarde, entre as 16h30 e as 18h30, de 2.ª a 6.ª feira, com início no dia 2 de setembro de 2024, por tempo indeterminado;

b) Traduz-se numa paralisação total ao trabalho e abrange todo o pessoal de enfermagem em atividade nas unidades locais de saúde destinatárias do aviso prévio, a desenrolar numa extensa área geográfica;

c) Em qualquer das instituições hospitalares destinatárias desta greve são desenvolvidos tratamentos de doenças com patologias complexas e realizadas cirurgias sem as quais os direitos à vida, à saúde e à integridade física podem estar diretamente em causa;

d) A associação sindical promotora da greve e as instituições hospitalares em causa entendem que devem ser decretados serviços mínimos. Há uma certa proximidade de posições quanto ao âmbito dos serviços mínimos a fixar, verificando-se divergência essencialmente quanto aos meios necessários para assegurar os serviços mínimos;

e) Para além da ASPE - Associação Sindical Portuguesa dos Enfermeiros, apresentaram propostas escritas de serviços mínimos, que aqui se dão por reproduzidas, as seguintes entidades hospitalares: Unidade Local de Saúde de São João, EPE e Unidade Local de Saúde de Coimbra, EPE;

f) Muitos dos serviços dos hospitais destinatários desta greve funcionam já em «regime de serviços mínimos» por causa da falta de enfermeiros;

g) Duas unidades locais de saúde, não contestaram a proposta de serviços mínimos apresentada pela ASPE;

h) A ASPE procedeu à elaboração de listas provisórias nas quais constam elencados os serviços considerados incluídos e excluídos da greve em causa, conforme informação constante na ata alusiva à reunião convocada ao abrigo do artigo 538.º, número 2, do Código do Trabalho, e realizada em de 22 de agosto de 2024, o que, aliás, foi também confirmado nesta audiência de partes.

9- A ASPE e as unidades locais de saúde destinatárias presentes nesta audição prestaram os esclarecimentos solicitados, não tendo sido alcançado um acordo quanto à fixação dos serviços mínimos e dos meios para os assegurar.

10- Tal como o sindicato e as unidades locais de saúde envolvidos nesta greve, entende também este tribunal que devem ser decretados serviços mínimos, dada a premência em assegurar as necessidades sociais impreteríveis em causa. Com uma ou outra precisão, e em conformidade com a posição das partes envolvidas nesta

greve, o tribunal entende não haver razões para, em relação à delimitação da obrigação de serviços mínimos, alterar o rumo jurisprudencial anterior, prosseguindo a orientação seguida, entre outros, nos Acórdãos n.º 4/2018 - SM, n.º 26/2018 - SM e n.º 28/2018, n.º 38/2018, n.º 1/2019 - SM, n.º 3/2019 - SM, n.º 11/2019, n.º 12/2019, n.ºs 37 a 40/2022, n.º 3/2023, n.ºs 8 e 9/2023, n.º 11/2023, n.ºs 15 e 16/2023 e n.ºs 24 e 25/2023, n.º 39/2023 e n.º 43/2023).

11- O Tribunal Arbitral tem em conta que a ausência de prazo, assim como o modo de realização - dois períodos intermitentes - contribuem para tornar os efeitos da greve mais imprevisíveis e impactantes.

12, Contudo, o período diário em que a greve vai decorrer está bem delimitado: 2 horas no turno da manhã, entre as 9h30 e as 11h30, e 2 horas no turno da tarde, entre as 16h30 e as 18h30, de 2.ª a 6.ª feira, dias úteis, o que possibilita, dentro do quadra legal possível, à entidade empregadora gerir os meios e os recursos que se encontram à sua disposição, bem como proceder à organização do trabalho a realizar, visto que sabe perfeitamente qual o período em que a greve ocorrerá.

13- Já no que respeita aos meios para assegurar os serviços mínimos, ou seja, quanto ao número de enfermeiros necessários para responder cabalmente a esta obrigação, o tribunal entende que o ideal seria atender à situação concreta existente nos diversos centros hospitalares e de saúde. Mas o tribunal não está em condições de proceder atempadamente a esta análise concreta, avaliando as diferentes unidades locais de saúde abrangidas. Em abstrato, o cumprimento desta obrigação tanto pode ser satisfeito através da disponibilização dos enfermeiros que trabalham no turno da noite, como através da disponibilização dos enfermeiros que laboram nos turnos de domingo; tudo depende da natureza e da atividade em causa, da dimensão das unidades de saúde local em causa, etc.

14- Na presente greve, em relação aos centros hospitalares envolvidos, ainda que com algumas dúvidas, entende o tribunal que o critério mais adequado é o de que os serviços mínimos devem ser assegurados pelo número de enfermeiros normalmente disponibilizado nos turnos da tarde de domingo. Todas as unidades locais de saúde presentes nesta audiência manifestaram a ideia de que a disponibilização dos enfermeiros existentes no turno da noite pode pôr em perigo a saúde e a integridade física.

Embora o tribunal entenda que serviços mínimos não são serviços normais e que estes serviços não se destinam a possibilitar uma melhor comodidade aos pacientes, mas a responderem à preservação de bens essenciais para a saúde, para a integridade física ou para a vida, tem receio de que estes bens, não sejam suficientemente protegidos se apenas forem destacados os enfermeiros escalados para o turno da noite.

15- Por fim e atendendo ao facto de a presente greve ser decretada por tempo indeterminado, caso a respetiva execução, mesmo com os serviços mínimos agora decretados, seja passível de colocar em risco a saúde e a vida dos pacientes, admite-se a revisão daqueles mesmos serviços, desde que tal seja solicitado por qualquer das partes intervenientes no presente processo arbitral.

IV - Decisão

Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decide, por unanimidade, definir os serviços mínimos a cumprir na paralisação declarada «Greve por tempo indeterminado, de 2 horas no turno da manhã, entre as 9h30 e as 11h30, e 2 horas no turno da tarde, entre as 16h30 e as 18h30, de 2.ª a 6.ª feira, com início no dia 2 de setembro de 2024», nos termos a seguir expendidos:

I- Situações de urgência imediata e de urgência diferida, e bem assim todas aquelas situações das quais possa resultar dano irreparável/irreversível ou de difícil reparação, medicamente fundamentadas, bem como as seguintes:

- a) Situações de urgência nas unidades de atendimento permanentes que funcionam 24 horas por dia;
- b) Serviços de internamento que funcionam em permanência 24 horas por dia;
- c) Nos cuidados intensivos, na urgência, na hemodiálise, nos tratamentos oncológicos e no bloco operatório, com exceção dos blocos operatórios de cirurgia programada;
- d) Intervenções cirúrgicas ou início de tratamento não cirúrgico (radioterapia ou quimioterapia), em doenças oncológicas de novo, classificadas como de nível de prioridade 4, de acordo com o estabelecido na Portaria n.º 153/2017, de 4 de maio;
- e) Intervenções cirúrgicas em doenças oncológicas de novo, classificadas como de nível de prioridade 3, nos termos do estabelecido na Portaria n.º 153/2017, de 4 de maio, quando exista determinação médica no sentido da realização dessa cirurgia;
- f) Prosseguimento de tratamentos programados em curso, tais como programas terapêuticos de quimioterapia e de radioterapia, através da realização das sessões de tratamento planeadas, bem como tratamentos com prescrição diária em regime ambulatorio (por exemplo, antibioterapia, produtos biológicos ou pensos);

g) Intervenções cirúrgicas nos blocos operatórios dos serviços de urgência, de oncologia, obstetrícia, cirurgia cardiotorácica, neurocirurgia, oftalmologia e cirurgia de ambulatório, bem como de outras especialidades, de forma a que todos os doentes com cirurgias marcadas ou a marcar não vejam os atos cirúrgicos diferidos, de forma a não ultrapassarem os limites estabelecidos pela legislação aplicável, designadamente na Portaria n.º 153/2017 de 4 de maio, desde que a sua não realização possa resultar para o doente dano irreparável/irreversível ou de difícil reparação;

h) Serviços de imunohemoterapia com ligação aos doadores de sangue, nas Instituições cujas necessidades principais de sangue não sejam habitualmente supridas por recurso ao Instituto Português do Sangue e Transplantação e desde que as disponibilidades próprias não se mostrem suficientes para assegurar a satisfação daquelas necessidades;

i) Serviço de recolha de órgãos e transplantes em regime de prevenção;

j) Punção folicular a executar por enfermeiro com competência para tal que, por determinação médica, deva ser realizada em mulheres cujo procedimento de procriação medicamente assistida tenha sido iniciado;

k) Radiologia de intervenção a assegurar nos termos previstos para o turno da noite e no fim de semana, em regime de prevenção;

l) Administração de antibióticos, em tratamentos de prescrição diária em regime ambulatório.

Devem ainda ser assegurados os serviços complementares que sejam indispensáveis à realização dos serviços acima descritos, na estrita medida da sua necessidade;

m) Outras situações, designadamente as cirurgias não programadas que não tenham o carácter de prioridade 3 e 4 anteriormente referido, devem ser asseguradas de acordo com o plano de contingência para as situações equiparáveis, nomeadamente:

– Tolerâncias de ponto, anunciadas com pouca antecedência;

– Cancelamentos de cirurgia no próprio dia, por inviabilidade de serem efetuadas no horário normal do pessoal ou do bloco operatório;

n) Serviços paliativos domiciliários e hospitalização domiciliária correspondente.

II- Os meios humanos necessários para cumprir os serviços mínimos definidos serão, no mínimo, os que forem disponibilizados no turno da tarde para assegurar o funcionamento ao domingo ou em dia de feriado, em conformidade com a escala definida para o domingo imediatamente anterior ao pré-aviso de greve, não podendo ser ultrapassado o número de trabalhadores existente aquando da execução do período normal de trabalho em cada serviço.

Caso o serviço ou atividade não funcione ao domingo, deverão ser disponibilizados os enfermeiros do turno da noite.

Nos blocos operatórios (dos serviços de urgência, oncologia, obstetrícia, cirurgia cardiotorácica, neurocirurgia, oftalmologia e cirurgia de ambulatório), haverá, no mínimo, um acréscimo de três profissionais de enfermagem (um instrumentista, um anestesista, um circulante), mais um profissional para o recobro.

Para os transplantes, terá de ser assegurada uma equipa de prevenção durante a greve.

III- O tribunal recorda que no cumprimento dos serviços mínimos deverão ser observados os deveres éticos e deontológicos da profissão.

IV- As instituições devem assegurar as condições necessárias à concretização dos serviços mínimos definidos nesta decisão.

V- Os representantes dos sindicatos devem designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos ora definidos até 24 horas antes do início do período de greve.

VI- Em caso de incumprimento do dever previsto no número anterior, devem os empregadores proceder a essa designação.

VII- O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é lícito se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.

Lisboa, 28 de agosto de 2024.

João Carlos Simões Reis, árbitro presidente.

Maria Eduarda Figanier de Castro, árbitra de parte trabalhadora.

Luis Miguel Simões Lucas Pires, árbitro de parte empregadora.

CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

ARBITRAGEM PARA DEFINIÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS

Greve na Companhia Carris de Ferro de Lisboa, EM, SA no dia 18 de setembro de 2024

Número do processo: 27/2024 - SM.

Conflito: artigo 538.º do Código do Trabalho - AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: greve na CARRIS, EM, SA | ASPTC - pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos no dia 18 de setembro de 2024.

Acórdão

I - Antecedentes

A presente arbitragem resulta, por via de comunicação de 28 de agosto de 2024, dirigida pela Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) à secretária-geral do Conselho Económico Social (CES) e recebida neste no mesmo dia, de aviso prévio subscrito pela ASPTC - Associação Sindical dos Trabalhadores da Carris e Participadas, para as trabalhadoras e trabalhadores seus representados na CARRIS - Companhia de CARRIS de Ferro de Lisboa, EM, SA, estando a execução da greve prevista nos seguintes termos:

Greve para o dia 18 de setembro de 2024.

1- Em cumprimento do disposto no número 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho, foi realizada reunião nas instalações da DGERT, no dia 27 de agosto de 2024, da qual foi lavrada ata assinada pelos presentes. Esta ata atesta, designadamente, a inexistência de acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve, bem como a ausência de disciplina desta matéria na regulamentação coletiva de trabalho aplicável.

2- Está em causa uma empresa do setor empresarial do Estado, razão pela qual o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea *b*) do número 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

II - Tribunal Arbitral

3- O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do número 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: João Carlos Simões Reis;
- Árbitra da parte dos trabalhadores: Maria Eduarda Figanier de Castro;
- Árbitro da parte dos empregadores: Luís Miguel Simões Lucas Pires.

4- O tribunal reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, por modo híbrido, no dia 4 de setembro de 2024, pelas 14h30, seguindo-se a audição dos representantes do sindicato e da empresa, cujas credenciais foram juntas aos autos.

5- Compareceram, em representação das respetivas entidades e pela ordem de audição:

Pela ASPTC - Associação Sindical dos Trabalhadores da CARRIS e Participadas:

- Vítor Santos;
- Tiago Paiva.

Pela CARRIS - Companhia de Carris de Ferro de Lisboa, EM, SA:

- Ana Lopes;
- Luis Oliveira.

6- Os/As representantes das partes prestaram os esclarecimentos solicitados pelo Tribunal Arbitral e reiteraram as suas propostas de serviços mínimos.

III - Enquadramento jurídico fundamentação

7- Como é sobejamente conhecido, o direito de greve é um direito fundamental, assumindo a veste de um direito, liberdade e garantia dos trabalhadores (artigo 57.º, número 1, da CRP e artigo 530.º do CT), gozando, por isso, do regime privilegiado consagrado nos artigos 17.º e 18.º da CRP.

8- Do artigo 537.º, 2, alínea h), resulta que os transportes fazem parte de uma lista exemplificativa de atividades que podem pôr em causa a satisfação de necessidades sociais impreteríveis. Pode, por isso, suscitar o surgimento da obrigação de serviços mínimos, a qual deve ser delimitada através de uma ponderação entre o direito de greve e outros direitos fundamentais. Não uma ponderação com todos os direitos fundamentais, mas justamente com aqueles que, corporizando necessidades sociais impreteríveis, são vulnerados pela greve em causa. Numa tarefa de concordância prática do direito de greve com outros direitos fundamentais envolvidos, os serviços mínimos durante a greve deverão ser fixados se e na medida em que tal for necessário para a tutela das necessidades sociais impreteríveis (artigo 57.º, número 3 da CRP).

9- O tribunal arbitral entende que a existência e delimitação dos serviços mínimos implica uma análise completa da greve em causa e do seu contexto. Ou seja, como se escreveu no Acórdão n.º 3/2015 - SM, de 11 de março, «Não há lugar, nesta matéria, para qualificações formais e mecânicas, feitas em moldes apriorísticos e abstratos pelo legislador, sob pena de a lei ordinária, assim interpretada, vulnerar o disposto na Lei Fundamental».

10- O tribunal arbitral, também na esteira do acórdão atrás mencionado, entende que «... uma necessidade social só será impreterível quando não puder deixar de ser satisfeita, quando for inadiável, quando se tornar imperioso satisfazê-la, quando for socialmente intolerável que a mesma seja sacrificada».

11- A greve em apreciação tem, a duração de 24 horas, desenrolando os seus principais e preponderantes efeitos durante o dia 18 de setembro do corrente ano.

12- A greve abrange potencialmente a generalidade dos trabalhadores da empresa e projeta-se na cidade de Lisboa, uma área densamente povoada.

13- Para o dia 18 de setembro, está marcada uma outra greve para a Carris por outra estrutura sindical. Não se conhecem greves marcadas noutros meios de transporte para o dia 18 de setembro do corrente ano.

14- No dia 18 de setembro as pessoas poderão continuar a usar os meios de transporte usualmente disponíveis como, por exemplo, o METRO, a CARRIS METROPOLITANA, táxis, «transporte Uber», INEM, bicicletas, etc., podendo usar o passe navegante metropolitano.

15- Muitas das carreiras de transporte público disponibilizado pela CARRIS segue um trajeto idêntico e serve as mesmas localidades do METRO e de outros meios de transporte.

16- Tanto a ASPTC como a CARRIS reconhecem que esta greve justifica a existência de serviços mínimos, mas divergem profundamente quanto à respetiva extensão.

17- A ASPTC, confirmando a posição revelada no seu pré-aviso de greve, entende que deve ser garantido o transporte exclusivo para deficientes, mantido o funcionamento do carro do fio e o pronto-socorro, assim como o posto médico. Além disso, assume o dever de assegurar qualquer serviço que venha a mostrar-se necessário à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, «em função de circunstâncias concretas e imprevisíveis», decorrentes da greve em questão.

18- A proposta de serviços mínimos apresentada pela CARRIS consta do anexo IV, junto na reunião de 27 de setembro, realizada na DGERT, a qual se dá aqui por reproduzida.

19- A CARRIS justifica a existência de serviços mínimos por «ser uma empresa que presta serviços públicos de transporte de passageiros e que satisfaz inequivocamente, necessidades sociais impreteríveis cuja prestação não é suscetível de ser adiada, assegurando o direito à deslocação e à mobilidade e com ele o acesso aos cuidados de saúde, de ensino e aos locais de trabalho.»

20- Os serviços mínimos propostos pela CARRIS, visando «assegurar serviços de natureza essencial e urgente, como sendo a deslocação a hospitais e centros de saúde», obedeceram «... a um conjunto de critérios, nomeadamente, de cobertura geográfica, geração de procura e ligações fundamentais, que garantem a referida «mobilidade mínima» na cidade de Lisboa, com especial enfoque nos serviços e unidades de saúde».

21- A CARRIS, em relação ao funcionamento das carreiras de transporte públicas, propõe reduzir a sua atividade em «73,3 % dos recursos normalmente utilizados no período em referência», o que corresponde à manutenção de «cerca de 26 % dos veículos em serviço e de 26,7 % dos tripulantes normalmente escalados para o funcionamento total da rede aos dias úteis», o que representa a presença de 323 motoristas.

22- As 13/14 carreiras que a CARRIS propõe manter em funcionamento mantêm a atividade normal cumprida em dia de não greve.

23- Para além do funcionamento das carreiras de transporte público aludidas, a CARRIS entende, como a ASPTC, que devem ser mantidos os serviços de «piquete da rede aérea («carro do fio»), «pronto socorro e desempanagem, das 6h00 às 14h00» e «posto médico, durante todo o período de funcionamento».

24- Esta greve causará prejuízos. Aumentarão as dificuldades para as pessoas se deslocarem para os hospitais, os locais de trabalho, os estabelecimentos de ensino, os locais de lazer, etc. Isto causará, sem dúvida, perturbação, mal-estar, incómodo e transtorno. Numa perspetiva de bem-estar, compreende-se a tentativa da CARRIS para tentar amenizar estes embaraços ou inconvenientes. Contudo, o tribunal arbitral considera que estes prejuízos não ferem, irremediavelmente, as necessidades sociais servidas pelo transporte público disponibilizado pela CARRIS. A greve vulnerará, diretamente, a liberdade de circulação de pessoas e, indiretamente, o direito ao trabalho e, eventualmente, à saúde. Mas não porá em causa, fatalmente, o direito à deslocação (artigo 44.º da CRP), o direito ao trabalho, na modalidade de exercício efetivo da atividade laboral escolhida (artigos 53.º e 58.º da CRP), nem o direito à saúde (artigo 64.º da CRP), nem o direito à educação (artigo 73.º da CRP), nem o direito ao ensino (artigo 74.º da CRP).

Só porque os utentes da CARRIS deixam de poder utilizar um dos meios de transportes usuais - ainda que se trate de um dos mais frequentados e úteis -, não se pode concluir que o seu direito de deslocação, globalmente considerado, foi anulado. Eles dispõem de outros meios alternativos e complementares para se deslocarem em Lisboa, como, por exemplo, o METRO, comboios, táxis, veículos do sistema Uber, veículos próprios, etc.

Também não é razoável supor que em casos de emergência médica as pessoas recorram aos meios de transporte disponibilizados pela CARRIS. Quando é exigida uma intervenção médica rápida, urgente e inadiável, o meio próprio de deslocação ao hospital ou a outra unidade de saúde, é a ambulância, o INEM ou meios de transporte privados (próprios ou pagos). E só nestes casos, ou principalmente nestes casos, estão em causa necessidades sociais impreteríveis; e apenas estas justificam que sejam mantidos serviços mínimos na greve.

Também não é por ser mais difícil aceder ao local de trabalho, ou por chegar atrasado ao emprego, ou mesmo, hipótese que se julga rara, se faltar ao trabalho por causa desta greve, com a duração de cerca de 1 dia, que o direito constitucional ao trabalho é irremediavelmente atingido. A manutenção do emprego não é posta em causa.

A dificuldade em aceder aos estabelecimentos de ensino no dia 18 do corrente mês, por causa da greve, só por si, não vão pôr em causa o direito ao ensino e à educação. Estes direitos efetivam-se durante todo o ano letivo, não condicionando o seu aproveitamento e efetividade a um dia de calendário. Não foi reportado ao Tribunal Arbitral nenhum evento a realizar em Lisboa no dia 18 de setembro que obrigue a reforçar o volume do transporte público de passageiros por causa da salvaguarda de necessidades sociais impreteríveis.

Deste modo, para proteger os outros direitos fundamentais envolvidos nesta greve, o Tribunal Arbitral entende não ser necessário manter em atividade, ainda que em número reduzido, as carreiras de transporte público disponibilizadas pelas CARRIS, pois isso constituiria uma intromissão desnecessária, logo abusiva, no direito fundamental de greve.

Mais do que a busca de uma concordância prática entre o direito de greve e outros direitos fundamentais, o que está verdadeiramente em causa na justificação da obrigação de serviços mínimos é a concordância prática entre o direito de greve e o conteúdo dos direitos fundamentais que se materializam na salvaguarda das «necessidades sociais impreteríveis». E só estas, que constituem o núcleo essencial de tais direitos, permitem a restrição do direito fundamental de greve, nos termos do já referido artigo 57.º, número 3, da CRP.

22- O Tribunal Arbitral afasta-se da jurisprudência constante dos acórdãos proferidos na AO-12_2024, na AO-08_2024, 16_2024 e na AO-17_2023, ao não determinar serviços mínimos no âmbito das carreiras de transporte público, desde logo porque se tratava de greves mais longas (de 5 dias, de 20 dias, ainda que só ao trabalho suplementar, e de 5 dias), o que faz toda a diferença, e aproxima-se desta jurisprudência na parte restante.

IV - Decisão

Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decide, por unanimidade, definir os serviços mínimos a cumprir na paralisação declarada «Greve para o dia 18 de setembro de 2024», nos termos a seguir expendidos:

- Funcionamento do transporte exclusivo de deficientes;
- Funcionamento do carro do fio;
- Funcionamento do pronto-socorro;
- Funcionamentos dos postos médicos.

No decorrer da greve deverão ser assegurados quaisquer outros serviços em que, em função das circunstâncias concretas e imprevisíveis, nomeadamente situações de emergência, venha a mostrar-se necessária uma intervenção urgente e inadiável.

A ASPTC deverá identificar os trabalhadores adstritos ao cumprimento dos serviços mínimos até 24 horas antes do início da greve; se o não fizer tal faculdade deverá ser exercida pela CARRIS.

Lisboa, 4 de setembro de 2024.

João Carlos Simões Reis, árbitro presidente.

Maria Eduarda Figanier de Castro, árbitra de parte trabalhadora.

Luís Miguel Simões Lucas Pires, árbitro de parte empregadora.

CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

ARBITRAGEM PARA DEFINIÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS

Greve na Sociedade de Transportes Coletivos do Porto, EIM, SA (STCP, EIM, SA) de 16 a 18 de setembro e de 18 de setembro a 17 de novembro de 2024 às 5 primeiras horas de serviço

Número do processo: 28/2024 - SM.

Conflito: artigo 538.º do Código do Trabalho - AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: greve na STCP - Sociedade de Transportes Coletivos do Porto, SA | STRUN - Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte - pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão arbitral

I - Antecedentes e factos

1-A presente arbitragem resulta, por via de comunicação de 2 de setembro de 2024, dirigida pela Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) à secretária-geral do Conselho Económico Social (CES) e recebida, neste no mesmo dia, de aviso prévio subscrito pelo STRUN - Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte, para os trabalhadores seus representados na STCP - Sociedade de Transportes Coletivos do Porto, SA, estando a execução da greve prevista nos seguintes termos:

Greve das «0h00 do dia 16 de setembro de 2024 às 2h00 do dia 18 de setembro de 2024 e do dia 18 de setembro de 2024 às 2h00 do dia 17 de novembro de 2024 às 5 primeiras horas de serviço de cada trabalhador», conforme definido no respetivo aviso prévio.

2-Em cumprimento do disposto no número 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho (CT), foi realizada reunião nas instalações da DGERT, no dia 2 de setembro de 2024, da qual foi lavrada ata assinada pelos presentes.

Esta ata atesta, designadamente, a inexistência de acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve, bem como a ausência de disciplina desta matéria na regulamentação coletiva de trabalho aplicável.

3-Está em causa uma empresa do setor empresarial do Estado, razão pela qual este litígio em deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea *b*) do número 4 do artigo 538.º do CT.

II - Tribunal Arbitral

4-O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do número 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: Jorge Cláudio de Bacelar Gouveia;
- Árbitro da parte dos trabalhadores: Ricardo Jorge Marques Ferreira da Silva;
- Árbitra da parte dos empregadores: Carolina Silvestre Ferreira.

5-O tribunal reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, de modo híbrido, no dia 6 de setembro de 2024, pelas 9h30, seguindo-se a audição dos representantes do sindicato e da empresa, cujas credenciais foram juntas aos autos.

Compareceram, em representação das respetivas entidades e pela ordem de audição:

Pelo STRUN - Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte:

- Eduardo Manuel Gomes Ribeiro;
- José Manuel Costa e Silva.

Pela STCP - Sociedade de Transportes Coletivos do Porto, SA:

- Rui André Albuquerque Neiva da Costa Saraiva;
- António Fernando Amaral Moreira Santos;
- Ana Isabel Antunes Silva Fidalgo.

6- Os representantes das partes prestaram os esclarecimentos solicitados pelo Tribunal Arbitral.

III - Enquadramento jurídico e fundamentação

7- A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante o direito à greve dos trabalhadores (número 1 do artigo 57.º CRP), remetendo para a lei a definição das «...condições de prestação, durante a greve, de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis» (número 3 do artigo 57.º CRP).

O direito à greve, como direito fundamental, tem de ser interpretado em harmonia com outros direitos fundamentais, como a liberdade de circulação, o direito à saúde, o direito ao trabalho ou o direito à educação.

Não existindo direitos absolutos, nenhum dos direitos pode prevalecer de *per si*, suscitando-se uma situação de concorrência e de colisão de direitos fundamentais na sua aplicação concreta.

8- No Código do Trabalho (CT), prevê-se a obrigação de as associações sindicais e de os trabalhadores aderentes assegurarem, durante a greve, a «prestação dos serviços mínimos» indispensáveis à satisfação de «necessidades sociais impreteríveis» no setor em causa (números 1 e 2 do artigo 537.º do CT).

Nos termos do artigo 538.º, número 5, do CT, a decretação de serviços mínimos tem de respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da razoabilidade, todos eles dimensões do princípio geral da proporcionalidade (sobre o princípio da proporcionalidade, v., por todos, Jorge Bacelar Gouveia, Manual de Direito Constitucional, II, 7.ª ed., Almedina, Coimbra, 2021, pp. 144 e ss.).

9- À luz do disposto no número 3 do artigo 57.º da CRP e dos número 1 do artigo 537.º e número 5 do artigo 538.º do CT, uma greve suscetível de implicar um risco de paralisação dos serviços públicos deve ser acompanhada da definição dos serviços mínimos, no respeito pelos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade, na medida do estritamente necessário à salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

10- Todavia, a definição de serviços mínimos, nos termos constitucionais e legais, assume sempre um caráter excecional porque implica uma limitação severa do direito fundamental à greve, embora corresponda à proteção de valores que igualmente têm uma dignidade constitucional.

Por isso, impõe-se fazer uma ponderação de bens, avaliando da relevância da proteção dos direitos e interesses em presença, na certeza de que o legislador constitucional, na delimitação do direito à greve, não configurou este direito fundamental dos trabalhadores como um direito irrestrito, sendo a definição de serviços mínimos uma sua limitação.

11- No caso sub iudice, trata-se de uma atividade - a do transporte rodoviário urbano - que tem implicações óbvias no tocante à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, sendo ele um dos seus exemplos mais evidentes.

Contudo, a definição de serviços mínimos, feita segundo a lógica do princípio geral da proporcionalidade, deve ser a mais contida possível, apenas se julgando razoável, *in casu*, a sua fixação em termos muito circunscritos.

O motivo para que essa fixação seja feita prende-se com a necessidade de assegurar o transporte urbano mínimo, em condições acessíveis às populações mais desfavorecidas, relativamente às quais não existem outras alternativas ou, estas existindo, as mesmas se apresentam excessivamente onerosas, sendo esse o caso do transporte urbano no Porto.

12- Deste modo, é de manter algumas linhas fundamentais para garantir aquela mobilidade nuclear, que assim se subsume no conceito constitucional «necessidade social impreterível», considerando ainda o contexto de ser um período de greve de teor ambivalente: Se, por um lado, a primeira parte do seu período é uma greve curta duração, mas em dias úteis, não é menos verdade que a segunda parte do período da greve anunciada corresponde a um tempo longo de cerca de dois meses, às 5 primeiras horas de cada turno do trabalhador, em que se impõe avaliar a dimensão dos serviços mínimos na distinção entre os turnos da madrugada, diurno e noturno e, também, na separação dos «dias úteis» dos dias «não úteis».

IV - Decisão

13- Assim sendo, o Tribunal Arbitral entende, por unanimidade, definir serviços mínimos para a greve declarada, de acordo com o pré-aviso de greve, convocada pelo STRUN, «a realizar das 0h00 do dia 16 de setembro de 2024 às 2h00 do dia 18 de setembro de 2024 e do dia 18 de setembro de 2024 às 2h00 do dia 17 de novembro de 2024 às 5 primeiras horas de serviço de cada trabalhador», nos seguintes termos:

a) Em geral

1- Para todo o período da greve:

- 1.1- O serviço de pronto-socorro;
- 1.2- Os serviços de saúde e de segurança das instalações e equipamentos;
- 1.3- Os serviços de apoio à linha aérea e desempanagem;

2- Para o período diurno:

2.1- Nos dias úteis:

- 2.1.1- O serviço de seis viaturas nas linhas 205;
- 2.1.2- O serviço de cinco viaturas nas linhas 200 e 204;
- 2.1.3- O serviço de três viaturas nas linhas 201, 207, 208 e 305.

2.2- Nos dias «não úteis»:

- 2.2.1- O serviço de duas viaturas na linha 205;
- 2.2.2- O serviço de duas viaturas nas linhas 200 e 204;
- 2.2.3- O serviço de três viaturas nas linhas 201 e 207;
- 2.2.4- O serviço de uma viatura nas linhas 208 e 305.

3- Para o período noturno (dias úteis e «não úteis»):

- 3.1- O serviço de duas viaturas nas linhas 205, 600 e 903;
- 3.2- O serviço de duas viaturas nas linhas 200, 204, 305, 502, 602, 700, 701, 702, 801 e 901/906;
- 3.3- O serviço de uma viatura na linha 907;

4- Para o período de madrugada (dias úteis e «não úteis»):

O funcionamento dos serviços da rede da madrugada (1M, 2M, 3M, 4M, 5M, 7M, 8M, 9M, 10M, 11M, 12M e 13M);

b) Serão assegurados os meios humanos e materiais necessários à concretização dos serviços mínimos fixados, incluindo, designadamente, o termo de atividades em curso no início do período de greve e restantes operações necessárias;

c) Os trabalhadores grevistas asseguram os serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e instalações, bem como os serviços de emergência que, em caso de força maior, reclamem a utilização dos meios disponibilizados pela STCP - Sociedade de Transportes Coletivos do Porto, SA;

d) Quanto aos meios humanos necessários para assegurar a prestação dos serviços mínimos assim definidos, deve o representante da associação sindical, de acordo com o disposto no artigo 538.º, número 7, do CT, identificar, de forma clara e inequívoca, os trabalhadores adstritos a cumprir tal obrigação, que poderão ser representantes sindicais, desde que trabalhem na empresa em cujo âmbito vai decorrer a greve e na área correspondente, cabendo a designação de tais trabalhadores, segundo a disposição legal citada, ao empregador no caso em que aquele representante não exerça tal faculdade até 24 horas antes do início da greve;

e) Saliente-se ainda que o recurso à prestação laboral dos aderentes à greve só é lícito se e na medida em que os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes.

Lisboa, 12 de setembro de 2024.

Jorge Cláudio de Bacelar Gouveia, árbitro presidente.

Ricardo Jorge Marques Ferreira da Silva, árbitro de parte trabalhadora.

Carolina Silvestre Ferreira, árbitra de parte empregadora.

CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

ARBITRAGEM PARA DEFINIÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS

Greve na Companhia Carris de Ferro de Lisboa, EM, SA de 17 a 19 de setembro de 2024

Número do processo: 29/2024 - SM.

Conflito: artigo 538.º do Código do Trabalho - AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: greve na CARRIS, EM, SA | FECTRANS | Greve «2h00 do dia 17 de setembro de 2024 às 24h00 do dia 19 de setembro de 2024» - pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I - Antecedentes e factos

1- A presente arbitragem resulta, por via de comunicação de 3 de setembro de 2024, dirigida pela Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) à secretária-geral do Conselho Económico Social (CES) e recebida neste no mesmo dia, de aviso prévio subscrito pela FECTRANS - Federação dos Sindicatos dos Transportes e Comunicações, para as trabalhadoras e trabalhadores seus representados na CARRIS - Companhia de CARRIS de Ferro de Lisboa, EM, SA, estando a execução da greve prevista nos seguintes termos:

Greve a realizar das «2h00 do dia 17 de setembro de 2024 às 24h00 do dia 19 de setembro de 2024», nos termos definidos no respectivo aviso prévio.

2- Em cumprimento do disposto no número 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho, foi realizada reunião nas instalações da DGERT, no dia 3 de setembro de 2024, da qual foi lavrada acta assinada pelos aí presentes.

Esta acta atesta, designadamente, a inexistência de acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve, salvo os relativos ao período da madrugada, bem como a ausência de disciplina desta matéria na regulamentação coletiva de trabalho aplicável.

3- Está em causa uma empresa do sector empresarial do Estado, razão por que o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea *b*) do número 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

II - Tribunal Arbitral

4- O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do número 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: Luís Manuel Teles de Menezes Leitão;
- Árbitro dos trabalhadores: Maria Helena Gouveia Carrilho;
- Árbitro dos empregadores: Luis Filipe Monteiro Ramos Henrique.

5- O tribunal reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, por modo híbrido, no dia 9 de setembro de 2024, pelas 9h30, seguindo-se a audição dos representantes dos empregadores e do sindicato, cujas credenciais foram juntas aos autos.

Compareceram, em representação das respetivas entidades e pela ordem de audição:

Pela FECTRANS - Federação dos Sindicatos dos Transportes e Comunicações:

- Manuel Leal;
- Gonçalo Fonseca.

Pela CARRIS - Companhia de Carris de Ferro de Lisboa, EM, SA:

- Ana Maria Lopes;
- Luís Miguel Oliveira.

6- Os representantes das partes prestaram os esclarecimentos solicitados pelo Tribunal Arbitral.

Os representantes dos trabalhadores e dos empregadores reiteraram a sua posição sobre os serviços mínimos já expressa na reunião da DGERT. Os representantes dos trabalhadores entregaram ainda uma adenda explicando as razões da sua discordância em relação à proposta de serviços mínimos apresentada pela empresa.

III - Enquadramento jurídico fundamentação

7- A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante o direito à greve dos trabalhadores (número 1 do artigo 57.º CRP), remetendo para a lei «a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis» (número 3 do artigo 57.º CRP).

O direito à greve, como direito fundamental, tem que ser interpretado em harmonia com outros direitos fundamentais, como a liberdade de circulação, o direito à saúde, o direito ao trabalho ou o direito à educação.

Não existindo direitos absolutos, nenhum dos direitos pode prevalecer de *per si* quando se suscita uma situação de concorrência e de colisão de direitos fundamentais na sua aplicação concreta.

8- No Código do Trabalho (CT), prevê-se a obrigação de as associações sindicais e de os trabalhadores aderentes assegurarem, durante a greve, a «prestação dos serviços mínimos» indispensáveis à satisfação de «necessidades sociais impreteríveis» no setor em causa (números 1 e 2 do artigo 537.º do CT).

9- Nos termos do artigo 538.º, número 5, do CT, a decretação de serviços mínimos tem de respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da razoabilidade, todos eles dimensões do princípio geral da proporcionalidade (sobre o princípio da proporcionalidade, v., por todos, Jorge Bacelar Gouveia, Manual de Direito Constitucional, II, 7.ª ed., Almedina, Coimbra, 2021, pp. 144 e ss.).

10- À luz do disposto no número 3 do artigo 57.º da CRP e do número 1 do artigo 537.º e do número 5 do artigo 538.º do CT, uma greve susceptível de implicar um risco de paralisação dos serviços públicos deve ser acompanhada da definição dos serviços mínimos, no respeito dos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade, na medida do estritamente necessário à salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

11- Todavia, a definição de serviços mínimos, nos termos constitucionais e legais, assume sempre um carácter excepcional porque implica uma limitação do direito fundamental à greve, embora corresponda à proteção de valores que igualmente têm uma dignidade constitucional.

Por isso, impõe-se fazer uma ponderação de bens, avaliando da relevância da proteção dos direitos e interesses em presença, na certeza de que o legislador constitucional, na delimitação do direito à greve, não configurou este direito fundamental dos trabalhadores como um direito irrestrito, sendo a definição de serviços mínimos uma limitação ao seu exercício.

12- No caso em análise, trata-se de uma atividade - a do transporte rodoviário urbano - que tem implicações óbvias no tocante à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, sendo ele um dos seus exemplos.

Contudo, a definição de serviços mínimos, feita segundo a lógica do princípio geral da proporcionalidade, deve ser a mais contida possível, apenas se julgando razoável, *in casu*, a sua fixação em termos muito reduzidos.

O motivo para que essa fixação seja feita prende-se com a necessidade de assegurar o transporte urbano mínimo quando não existam outras alternativas ou, estas existindo, as mesmas se apresentam excessivamente onerosas, sendo esse o caso do transporte urbano no Porto, sendo de garantir algumas linhas fundamentais para garantir aquela mobilidade essencial, que assim se subsume no conceito constitucional de «necessidade social impreterível», considerando ainda o contexto de ser um único período de greve, de curta duração, mas em dias úteis.

A fixação dos serviços mínimos justifica-se considerando o facto de esta empresa levar a cabo uma atividade com relevância social, devendo a greve anunciada ser limitada naquilo que se considera ser «necessidades sociais impreteríveis», as quais são aqui representadas pelas tarefas mínimas que importa manter da perspetiva da proteção da saúde pública.

O Tribunal Arbitral tomou a decisão ouvindo as partes e ponderando a duração da greve, bem como a especialíssima complexidade da atividade em julgamento.

O tribunal ponderou ainda o facto de já ter sido tomada uma decisão para o mesmo período de greve, no Processo n.º AO/27/2024 - SM, em que não foram fixados serviços mínimos relativamente às carreiras de

autocarros. Apesar de esse Tribunal Arbitral, como o próprio reconhece, se ter afastado da jurisprudência constante dos acórdãos proferidos nos Processos n.º AO/17/2023 - SM, n.º AO/08/2024 - SM, n.º AO/12/2024 - SM, e n.º AO/16/2024 - SM, ao não determinar serviços mínimos no âmbito das carreiras de transporte público, a verdade é que, tendo essa decisão já sido tomada em relação ao mesmo período de greve, não faria sentido tomar uma decisão diferente de serviços mínimos em relação a uma outra estrutura sindical.

IV - Decisão

13- Assim sendo, o Tribunal Arbitral entende, por unanimidade, definir serviços mínimos para a greve declarada, de acordo com o pré-aviso de greve, convocada pela FECTRANS «a realizar das 2h00 do dia 17 de setembro de 2024 às 24h00 do dia 19 de setembro de 2024», nos seguintes termos:

- Funcionamento do transporte exclusivo de deficientes;
- Funcionamento do carro do fio;
- Funcionamento do pronto-socorro;
- Funcionamentos dos postos médicos.

Os trabalhadores em greve asseguram os serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e instalações, bem como os serviços de emergência que, em caso de força maior, exijam a utilização dos meios disponibilizados pela Companhia Carris de Ferro de Lisboa, EM, SA (CARRIS).

A FECTRANS deverá identificar os trabalhadores adstritos ao cumprimento dos serviços mínimos até 24 horas antes do início da greve; se o não fizer tal faculdade deverá ser exercida pela CARRIS.

Lisboa, 9 de setembro de 2024.

Luís Manuel Teles de Menezes Leitão, árbitro presidente.

Maria Helena Gouveia Carrilho, árbitra de parte trabalhadora.

Luis Filipe Monteiro Ramos Henrique, árbitro de parte empregadora.

CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

ARBITRAGEM PARA DEFINIÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS

Greve em vários Hospitais, EPE nos dias 24 e 25 de setembro de 2024

Número do processo: 30/2024 - SM.

Conflito: artigo 538.º do Código do Trabalho - AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: greve diversas entidades de saúde | SEP - Sindicato dos Enfermeiros Portugueses | greve nos dias 24 e 25 de setembro de 2024 - pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I - Antecedentes e factos

1- A presente arbitragem resulta, por via de comunicações de 16 e 17 de setembro de 2024, dirigidas pela Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) à secretária-geral do Conselho Económico Social (CES) e recebida neste nos mesmos dias, de aviso prévio subscrito pelo SEP - Sindicato dos Enfermeiros Portugueses, para as trabalhadoras e trabalhadores seus representados, «independentemente do «regime» de prestação de trabalho», em diversas entidades de saúde, estando a execução da greve prevista os dias 24 e 25 de setembro de 2024, com início às 8 horas do primeiro dia e termo às 24 horas do segundo.

As entidades de saúde abrangidas pela declaração de greve incluem a Unidade Local de Saúde de Coimbra, EPE; Unidade Local de Saúde de São João, EPE; Unidade Local do Baixo Mondego; Instituto Português de Oncologia do Porto Francisco Gentil, EPE; Unidade Local de Saúde da Região de Aveiro, EPE; Unidade Local de Viseu Dão-Lafões, EPE; Unidade Local de Saúde de Almada/Seixal, EPE; Unidade Local de Saúde da Arrábida, EPE; Unidade Local de Saúde de S. José; Unidade Local de Saúde das Lezírias; Instituto Português de Oncologia de Lisboa Francisco Gentil, EPE e Unidade Local de Saúde de Loures/Odivelas, EPE.

2- Em cumprimento do disposto no número 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho, foram realizadas três reuniões nas instalações da DGERT, nos dias 16 e 17 de setembro de 2024, das quais foram lavradas atas assinadas pelos presentes.

Estas atas atestam a ausência de representação do SEP - Sindicato dos Enfermeiros Portugueses nas reuniões documentadas e, por conseguinte, a inviabilidade de negociação de acordo quanto aos serviços mínimos a prestar durante o período de greve, tendo os representantes dos empregadores presentes declarado rejeitar, por insuficiência, a proposta sindical para o efeito. Das mesmas atas consta não serem os serviços mínimos fixados por regulamentação coletiva de trabalho aplicável.

3- Estão em causa entidades do setor empresarial do Estado, razão pela qual o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea b) do número 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho e do número 2 do artigo 399.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

A competência deste tribunal para regular o presente litígio não foi, de resto, contestada por nenhuma das partes.

II - Tribunal Arbitral

4- O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do número 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: Luís Miguel Monteiro;
- Árbitro da parte dos trabalhadores: António José Ferreira Simões de Melo;
- Árbitra da parte dos empregadores: Cristina Isabel Jubert Nagy Morais.

5-O tribunal reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 20 de setembro de 2024, pelas 9h30, seguindo-se a audiência dos representantes do sindicato e dos empregadores, cujas credenciais foram juntas aos autos.

Compareceram, em representação das respetivas entidades e pela ordem de audiência (esclarecendo-se que os representantes dos empregadores o fizeram por videoconferência):

Pelo SEP - Sindicato dos Enfermeiros Portugueses:

– José Carlos Martins.

Pela Unidade Local de Saúde de Coimbra, EPE:

– Ana Patrícia Ramos Beja;

– Maria Elisabete Simões Santos.

Pela Unidade Local de Saúde de São João, EPE:

– Paula Cristina Rodrigues Costa;

– Anabela Maria Matos Morais.

Pela Unidade Local do Baixo Mondego:

– Maria Rosário Simões Pires Cavaleiro;

– Olinda Bela Azevedo Rocha.

Pelo Instituto Português de Oncologia do Porto Francisco Gentil, EPE:

– Sofia Padilha Gonzalez;

– Margarida Maria D. C. Paupério.

Pela Unidade Local de Viseu Dão-Lafões, EPE:

– João António Dias Gabriel;

– Fernando José Andrade Ferreira de Almeida.

Pela Unidade Local de Saúde de Almada/Seixal, EPE:

– Lucrécia Maria da Conceição Moreira.

Pela Unidade Local de Saúde da Arrábida, EPE:

– João Carlos Gordilho Ferro Faustino.

Pela Unidade Local de Saúde de S. José:

– Maria Adelaide Matos Cruz de Oliveira Canas;

– Dália Mota.

Pela Unidade Local de Saúde das Lezírias:

– Ana Paula Bunheira Lino.

Pelo Instituto Português de Oncologia de Lisboa Francisco Gentil, EPE:

– Sérgio David Lourenço Gomes.

Pela Unidade Local de Saúde de Loures/Odivelas, EPE:

– Sandra Maria Cota Pereira;

– Cátia Manuela Lima Barbosa Chefe.

6-Os representantes das partes presentes na reunião prestaram os esclarecimentos solicitados pelo tribunal, por referência às propostas de serviços mínimos juntas aos autos.

Aquelas propostas e as explicações dadas permitiram constatar larga margem de confluência na delimitação dos serviços mínimos a assegurar em paralisação com as características da presente. Quanto ao mais, as informações prestadas determinaram o apuramento dos seguintes factos essenciais, que se consignam para efeitos de prolação do presente acórdão:

a) A greve em causa sucede-se a outras paralisações com âmbito idêntico, ocorridas designadamente em 2 e 14 de agosto de 2024;

b) A Federação Nacional dos Médicos declarou greve para o mesmo período de dois dias úteis - 24 e 25 de setembro de 2024;

c) Em diversas entidades de saúde, o recurso a serviços de urgência no período noturno é inferior em cerca de 90 % ao verificado no período diurno, incluindo ao fim-de-semana;

d) Em regra, o número de enfermeiros escalados para o turno noturno é inferior ao número dos mesmos profissionais afetos aos turnos diurnos (manhã e tarde), incluindo ao fim-de-semana;

e) Em situações diversas, a intensidade da procura dos serviços e os recursos existentes não permitem cumprir os prazos para a realização de intervenções cirúrgicas previstos nos instrumentos normativos aplicáveis.

III - Enquadramento jurídico e fundamentação

7-A Constituição da República Portuguesa garante aos trabalhadores o direito à greve (número 1 do artigo 57.º), remetendo para a lei «a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à

segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis» (número 3 do mesmo artigo 57.º).

Tratando-se de direito fundamental, a lei só pode restringi-lo «nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos» e, em qualquer caso, «não poderá diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial» daquele preceito constitucional (números 2 e 3 do artigo 18.º da Constituição da República).

«A obrigação de serviços mínimos exprime do ponto de vista jurídico uma relação de adequação ou de proporcionalidade entre o sacrifício (ou não exercício) da greve e a tutela dos direitos fundamentais dos cidadãos» (Liberal Fernandes, *A Obrigação de Serviços Mínimos como Técnica de Regulação da Greve nos Serviços Essenciais*, Coimbra Editora, 2010, p. 466). Daí que o legislador ordinário obrigue a que «a definição dos serviços mínimos (...) [respeite] os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade» (número 5 do artigo 538.º do Código do Trabalho).

A preservação da greve como direito fundamental dos trabalhadores impõe, por isso, que as correspondentes restrições sejam limitadas ao mínimo imprescindível para assegurar a satisfação das necessidades sociais impreteríveis dos cidadãos, nas empresas ou estabelecimentos cuja atividade se destine à respetiva prossecução.

8-No respeito pela disciplina constitucional, o Código do Trabalho consigna a obrigação da associação sindical e dos trabalhadores aderentes assegurarem, durante a greve, a «prestação dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação» de «necessidades sociais impreteríveis» (número 1 do artigo 537.º).

Como se indicou, as propostas de serviços mínimos juntas aos autos e os esclarecimentos prestados pelas partes durante a audição pelo tribunal permitem constatar ampla área de consenso quanto aos serviços mínimos a organizar, desde logo quanto à exigência da sua fixação, à luz dos critérios legais da necessidade, proporcionalidade e adequação, e, bem assim, no que respeita à quase totalidade da medida daqueles.

O tribunal louva-se no entendimento comum das partes quanto às tarefas e cuidados a assegurar durante o período de greve, tal como indicado nas respetivas propostas de serviços mínimos. Deste modo, em termos materiais, a intervenção reguladora deste tribunal limita-se à verificação da medida necessária à prestação dos serviços mínimos nos domínios em que se verifica divergência, tendo em conta, por um lado, a duração e o âmbito subjetivo da greve e, por outro, a especial preocupação manifestada pela «pressão da procura» de cuidados de saúde pela população.

Acresce a necessidade de, por razões de segurança jurídica, concretizar alguns serviços porventura já compreendidos num enunciado mais genérico daqueles - mas, também, com grau superior de indeterminação - como o feito na proposta apresentada pelo SEP - Sindicato dos Enfermeiros Portugueses. Exemplificando, embora reconheça que a recolha de órgãos e transplantes, feita em regime de prevenção por equipas especializadas, reveste a natureza urgente que a subsumiria à cláusula geral de cuidados de enfermagem em situação de urgência, proposta pelo sindicato como serviço mínimo a prestar, entende este tribunal que as características da atividade e o seu carácter impostergável justificam referência concretizadora autónoma quanto à subsistência da respetiva realização durante a greve.

Levou-se também em conta a fixação daqueles serviços em greves declaradas no setor por acórdãos arbitrais recentes (de 18 de dezembro de 2023, proferido no Processo n.º AO/46/2023; de 22 de abril de 2024, no Processo n.º AO/04/2024; de 6 de maio de 2024, no Processo n.º AO/06/2024; de 29 de julho de 2024, no Processo n.º AO/21/2024; de 10 de julho de 2024, no Processo n.º AO/23/2024; de 28 de agosto de 2024, no Processo n.º AO/26/2024).

Prosseguindo o desejável esforço de uniformização das decisões respeitantes à fixação de serviços mínimo, sem prejuízo da autonomia de cada tribunal arbitral, a decisão agora proferida apresenta larga margem de coincidência com aquelas quanto à delimitação dos cuidados de saúde a prestar em contexto de greve.

As diferenças decorrem de ajustamentos tidos por necessários em face dos esclarecimentos prestados, bem como da necessidade de manter os serviços mínimos circunscritos à satisfação de necessidades improrrogáveis, em cumprimento do critério constitucional e legal. Deste modo, afigura-se que o simples propósito de cumprimento de limites temporais para a realização de intervenções cirúrgicas fixados em atos normativos, independentemente de qualquer valoração de urgência, não respeita aquele parâmetro ordenador.

IV - Decisão

Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decide, por unanimidade, definir os serviços mínimos a cumprir na paralisação declarada para os dias 24 e 25 de setembro de 2024, com início às 8h00 do primeiro dia e termo às 24h00 do segundo, em diversas entidades de saúde, nos seguintes termos:

I- Situações de urgência, bem como todas aqueles de que possa resultar dano irreparável, irreversível ou de difícil reparação, segundo avaliação médica fundamentada.

II- As situações indicadas no número anterior incluem, sem prejuízo de outras:

a) Situações de urgência nas unidades de atendimento permanente que funcionam 24 horas por dia, bem como as urgências centralizadas;

b) Serviços de internamento que funcionam em permanência, 24 horas por dia, incluindo hospitalizações domiciliárias;

c) Serviços paliativos domiciliários e hospitalização domiciliária correspondente;

d) Serviços de cuidados intensivos, urgência, hemodiálise, tratamentos oncológicos e bloco operatório, com exceção dos blocos operatórios de cirurgia programada;

e) Execução de técnicas e procedimentos para interrupção voluntária da gravidez, essenciais para garantir o cumprimento do prazo legal para realização do procedimento;

f) Intervenções cirúrgicas nos blocos operatórios dos serviços de urgência, se do respetivo adiamento puder resultar para o doente dano irreparável, irreversível ou de difícil reparação;

g) Serviço de recolha de órgãos e transplantes em regime de prevenção;

h) Punção folicular a executar por enfermeiro habilitado que, por determinação médica, deva ser realizada em mulheres cujo procedimento de procriação medicamente assistida tenha sido iniciado, se da sua realização puder decorrer prejuízo para o procedimento em curso;

i) Radiologia de intervenção a assegurar nos termos previstos para o turno da noite e no fim de semana, em regime de prevenção;

j) Tratamento de doentes crónicos com recurso a administração de produtos biológicos;

k) Administração de fármacos a doentes crónicos ou em regime de ambulatório com ciclos de dias consecutivos, bem como com periodicidade de administração fixa;

l) Serviços inadiáveis de nutrição parentérica e tratamento de feridas complexas em doentes não hospitalizados;

m) Serviços complementares considerados, por decisão fundamentada, absolutamente indispensáveis à realização dos acima descritos e na estrita medida desta indispensabilidade;

n) Serviços destinados ao aleitamento;

o) Serviços de imunohemoterapia com ligação aos doadores de sangue, nas instituições cujas necessidades principais de sangue não sejam habitualmente supridas por recurso ao Instituto Português do Sangue e Transplantação e desde que, por decisão fundamentada, as disponibilidades próprias não sejam tidas como suficientes para assegurar a satisfação daquelas necessidades;

p) Tratamentos oncológicos, sem prejuízo do disposto nas alíneas anteriores:

– Intervenções cirúrgicas ou início de tratamento não cirúrgico (radioterapia ou quimioterapia), em doenças oncológicas de novo, classificadas com o nível de prioridade 4, de acordo com o critério legal aplicável;

– Intervenções cirúrgicas em doenças oncológicas de novo, classificadas com o nível de prioridade 3, de acordo com o critério legal aplicável, quando exista determinação médica no sentido da realização dessa cirurgia e, comprovadamente, não seja possível reprogramá-la nos 15 dias seguintes ao anúncio da greve;

– Prosseguimento de tratamentos programados em curso, designadamente programas terapêuticos de quimioterapia, de radioterapia ou de medicina nuclear, através da realização das sessões de tratamento planeadas, bem como tratamentos com prescrição diária em regime ambulatório, por exemplo, antibioterapia ou pensos;

– Outras situações do foro oncológico, designadamente cirurgias não programadas sem o nível de prioridade 3 ou 4 anteriormente referido, a assegurar de acordo com o plano de contingência para situações equiparáveis, designadamente em caso de «tolerâncias de ponto» - frequentemente anunciadas com pouca antecedência - e de cancelamento de cirurgias no próprio dia, por inviabilidade de realização no horário normal do pessoal ou do bloco operatório;

– Serviços de imunohemoterapia para a satisfação de necessidades de doentes do foro oncológico.

III- Os meios humanos necessários para cumprir os serviços mínimos definidos correspondem, em cada entidade de saúde, ao número de profissionais ao serviço para assegurar, em cada turno (noite, manhã e tarde), o funcionamento ao domingo e em dia feriado, no horário aprovado aquando do anúncio da greve, não podendo, em caso algum, ser ultrapassado o número de trabalhadores afetos a cada serviço em dia útil.

Para os serviços com encerramento ao fim de semana ou em dia feriado, os meios humanos a afetar ao cumprimento dos serviços mínimos será o estritamente necessário em face dos procedimentos a executar para que a segurança dos doentes não seja comprometida, não podendo, em caso algum, ser ultrapassado o número de trabalhadores afetos a cada serviço em dia útil, no turno da manhã e no turno da tarde respetivos.

IV- As entidades de saúde devem assegurar as condições necessárias à concretização dos serviços mínimos definidos.

V- Em cumprimento do disposto no número 7 do artigo 538.º do Código do Trabalho, os representantes do sindicato devem designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos ora definidos até 24 horas antes do início do período de greve. Em caso de incumprimento do dever previsto no número anterior, devem os empregadores proceder a essa designação.

VI- O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é lícito se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.

Lisboa, 20 de setembro de 2024.

Luís Miguel Monteiro, árbitro presidente.

António José Ferreira Simões de Melo, árbitro de parte trabalhadora.

Cristina Isabel Jubert Nagy Morais, árbitra de parte empregadora.

PÚBLICO

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

CONVENÇÕES COLETIVAS

Acordo coletivo de trabalho n.º 80/2024 - Acordo coletivo de empregador público entre a Freguesia de Azinhaga e o STAL - Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas, Concessionárias e Afins

Preâmbulo

A Constituição da República Portuguesa consagra no artigo 56.º o direito à contratação coletiva, estabelecendo o direito de associações sindicais e entidades empregadoras regularem coletivamente as relações de trabalho, dentro dos limites fixados na lei.

A Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, doravante abreviadamente designada por LTFP, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, prevê, nos artigos 13.º e 14.º, que determinadas matérias possam ser objeto de regulamentação coletiva de trabalho, concedendo o artigo 364.º legitimidade às Freguesias para conjuntamente com as associações sindicais celebrarem acordos coletivos de empregador público, também designados por ACEP.

Atendendo à diversidade e especificidade da atividade desenvolvida pela Junta de Freguesia da Azinhaga, necessária à satisfação de necessidades dos fregueses, e ainda aos meios de que deve dispor para a prossecução dos seus objetivos, importa, também, garantir e salvaguardar os direitos dos trabalhadores necessários à sua realização, designadamente no respeitante aos horários de trabalho.

CAPÍTULO I

Âmbito e Vigência

Cláusula 1.ª

Âmbito de aplicação

1- o presente acordo coletivo de empregador público, adiante designado por ACEP, obriga por um lado, a Junta de Freguesia de Azinhaga, adiante designado por Empregador Público (EP) e por outro, a totalidade dos trabalhadores do EP filiados no STAL – Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas, Concessionárias e Afins, no momento do início do processo negocial, bem como os que se venham a filiar neste sindicato durante o período de vigência do presente ACEP.

2- O presente ACEP é celebrado ao abrigo do disposto no artigo 14º n.º 2 da LTFP, aplica-se no âmbito territorial abrangido pelo EP, constituindo um todo orgânico e vinculando, reciprocamente, as partes outorgantes ao seu cumprimento integral.

3- Para efeitos da alínea g) do n.º 2 do artigo 365º da LTFP serão abrangidos pelo presente ACEP, cerca de 2 trabalhadores.

Cláusula 2.ª

Vigência, denúncia e revisão

1- O presente ACEP entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e terá uma vigência de 2 anos, renovando-se por iguais períodos.

2- Sem prejuízo do disposto nos artigos 373º e seguintes da LTFP, havendo lugar a denúncia, total ou parcial, as matérias objeto da mesma, ou o ACEP denunciado, consoante o caso, mantêm-se em vigor até serem substituídos.

CAPÍTULO II

Organização do Tempo de Trabalho

Cláusula 3.^a

Período normal de trabalho

1- O período normal de trabalho não poderá exceder as trinta e cinco horas em cada semana, nem as sete horas diárias.

2- Sem prejuízo do disposto noutras disposições deste ACEP ou na LTFP, o período normal de trabalho diário será interrompido por um intervalo para refeição ou descanso não inferior a uma nem superior a duas horas, não podendo os trabalhadores prestar mais de cinco horas seguidas de trabalho.

3- Os dias de descanso semanal são dois, dia de descanso semanal obrigatório e dia de descanso semanal complementar, e serão gozados em dias completos e sucessivos que devem coincidir com o domingo e o sábado, respetivamente.

4- Os dias de descanso semanal obrigatório e semanal complementar só podem deixar de coincidir com o domingo e o sábado, respetivamente, nos termos a definir em Regulamento de horário de trabalho.

5- Para os trabalhadores da área administrativa que na sua atividade não tenham relação direta com o público, os dias de descanso semanal serão o sábado e o domingo.

6- A Junta de Freguesia deve, sempre que possível, proporcionar aos trabalhadores que pertençam ao mesmo agregado familiar o descanso semanal nos mesmos dias.

7- Os trabalhadores que efetuem trabalho aos fins de semana têm direito a gozar como dias de descanso semanal, pelo menos, um fim de semana completo em cada mês de trabalho efetivo.

8- Sem prejuízo do previsto noutras disposições deste ACEP, os trabalhadores que efetuem trabalho ao domingo, têm direito a gozar como dia de descanso semanal obrigatório, um domingo de descanso por cada dois domingos de trabalho efetivo.

Cláusula 4.^a

Horário de trabalho

1- Entende-se por horário de trabalho a determinação das horas do início e do termo do período de trabalho diário normal, bem como dos intervalos de descanso diários.

2- O horário de trabalho nas suas modalidades é fixado pelo empregador público precedida de consulta aos trabalhadores envolvidos e ao sindicato outorgante do presente ACEP.

3- Excetua-se do disposto no número anterior a alteração do horário de trabalho cuja duração não exceda uma semana, não podendo o EP recorrer a este regime mais de três vezes por ano, desde que registada em livro próprio e consulta prévia da comissão sindical, salvo casos excecionais e devidamente fundamentados em que não seja possível esta consulta, casos em que a alteração, é logo que possível, comunicada à comissão sindical.

4- Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3 desta cláusula, se pelo EP ou pelo trabalhador surgirem situações pontuais, e desde que devidamente fundamentadas, que necessitem de ajustamentos relativos ao horário de trabalho, poderá este ser alterado, desde que acordado pelas partes e comunicado à comissão sindical.

5- O EP está obrigado a afixar o mapa do horário em local bem visível.

6- As alterações que impliquem acréscimo de despesas para os trabalhadores conferem compensação económica equivalente ao montante que, comprovadamente, seja apurado.

7- Havendo no EP trabalhadores que pertençam ao mesmo agregado familiar, a organização do horário de trabalho tomará sempre esse facto em conta, procurando assegurar a prática de horários compatíveis com a vida familiar.

Cláusula 5.^a

Modalidades de horário de trabalho

1- Sem prejuízo do disposto nas cláusulas anteriores, os regimes próprios de horário previstos neste ACEP são organizados nas seguintes modalidades de horário de trabalho:

- a) Horário Rígido, incluindo a modalidade de horários desfasados;
- b) Jornada Contínua;
- c) Trabalho por Turnos;
- d) Horário Flexível;

- e) Isenção de Horário
- f) Horários específicos

Cláusula 6.^a

Horário rígido

1- A modalidade de horário rígido, consiste naquela, ou naquelas que, exigindo o cumprimento da duração semanal de trabalho, se reparte por dois períodos diários, com hora de entrada e de saída fixas, separadas por um intervalo de descanso.

2- Para efeitos da parte final da alínea a) do n.º 1 da cláusula anterior, horários desfasados são aqueles que, mantendo inalterado o período normal de trabalho diário, permitem estabelecer, serviço a serviço ou para determinado grupo ou grupos de trabalhadores, horas fixas diferentes de entrada e de saída.

3- A adoção do horário rígido não prejudica a possibilidade de fixação, para os trabalhadores com deficiência, pelo respectivo dirigente máximo e a pedido do interessado, mais de um intervalo de descanso e com duração diferente da prevista no regime geral, mas sem exceder no total os limites neste estabelecidos.

Cláusula 7.^a

Jornada contínua

1- A jornada contínua consiste na prestação ininterrupta de trabalho, excetuado um único período de descanso de 30 minutos que, para todos os efeitos, se considera como tempo de trabalho efetivo.

2- O período de descanso é fixado pelo superior hierárquico tendo em vista o regular funcionamento do serviço não podendo ser gozado na primeira hora nem na última hora do período diário de trabalho, por forma a que cada trabalhador não preste mais de cinco horas de trabalho consecutivas.

3- A jornada contínua deve ocupar predominantemente um dos períodos do dia e determina uma redução de uma hora de trabalho ao período normal diário de trabalho estipulado nos termos do disposto na Cláusula 3.^a deste ACEP (Período Normal de Trabalho).

4- A jornada contínua é atribuída, a requerimento do interessado, nos seguintes casos:

- a) Trabalhador progenitor com filhos até à idade de doze anos, ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica;
- b) Trabalhador adotante, nas mesmas condições dos trabalhadores progenitores;
- c) Trabalhador que, substituindo-se aos progenitores, tenha a seu cargo neto com idade inferior a 12 anos;
- d) Trabalhador adotante, ou tutor, ou pessoa a quem foi deferida a confiança judicial ou administrativa do menor, bem como o cônjuge ou a pessoa em união de facto com qualquer daqueles ou com progenitor, desde que viva em comunhão de mesa e habitação com o menor;
- e) Trabalhador estudante;
- f) Em situações de monoparentalidade;
- g) Aos portadores de incapacidade igual ou superior a 60%
- h) No interesse do trabalhador, sempre que outras circunstâncias relevantes, devidamente fundamentadas o justifiquem, nomeadamente nas situações de necessidade de apoio a ascendentes em 1.º grau da linha reta;
- i) No interesse do serviço, quando devidamente fundamentado.

5- Nas situações cumulativas de amamentação ou aleitação e jornada contínua, a prestação de trabalho é de 5 horas diárias.

Cláusula 8.^a

Trabalho por turnos

1- A modalidade de trabalho por turnos, consiste em qualquer modo de organização do trabalho em equipa, no qual os trabalhadores ocupem sucessivamente os mesmos postos de trabalho, a um determinado ritmo, onde se inclui o ritmo rotativo, podendo ser de tipo contínuo ou descontínuo, o que significa que os trabalhadores poderão executar o trabalho a horas diferentes, no decurso de um dado período de dias ou semanas.

2- A prestação de trabalho em regime de turnos obedecerá às seguintes regras:

- a) Os turnos serão, em princípio rotativos, devendo ser elaboradas as respetivas escalas por sector que envolverão todos os trabalhadores cujas categorias estejam abrangidas pelo regime de turnos, estando estes sujeitos à sua variação regular;
- b) Os turnos devem, na medida do possível, ser organizados de acordo com as preferências manifestadas pelos trabalhadores;
- c) A duração de trabalho de cada turno não pode ultrapassar os limites máximos dos períodos normais de

trabalho, nem podem ser prestadas mais de cinco horas consecutivas de trabalho;

d) Os serviços obrigam-se a afixar com, pelo menos, um mês de antecedência, as escalas de turno a vigorar no mês seguinte;

e) O trabalhador só pode ser mudado de turno após o dia de descanso semanal obrigatório;

f) No horário por turnos os dias de descanso semanal, obrigatório e complementar, são fixados nas respetivas escalas;

g) Os dias de descanso semanal deverão coincidir com o sábado e o domingo, pelo menos, uma vez por cada período de quatro semanas;

h) Não podem ser efectuados mais de 6 dias de trabalho consecutivos;

i) Os turnos no regime de laboração contínua e dos trabalhadores que assegurem serviços que não possam ser interrompidos, nomeadamente pessoal assistente operacional afeto a serviços de vigilância, transporte, tratamento de sistemas eletrónicos de segurança, devem ser organizados de modo a que aos trabalhadores de cada turno seja concedido, pelo menos, dois dias de descanso em cada período de sete dias;

j) As interrupções para repouso ou refeição não superiores a 30 minutos incluem-se no período de trabalho.

3- São permitidas trocas de turnos entre trabalhadores que desempenhem as mesmas funções, desde que sejam acordadas entre eles e previamente aceites pelos serviços e não originem a violação de normas legais imperativas.

Cláusula 9.^a

Horário flexível

1- Horário flexível é aquele que permite aos trabalhadores gerir os seus tempos de trabalho, escolhendo as horas de entrada e de saída, sem prejuízo das necessidades do serviço e, desde que respeitando as plataformas fixas e o demais estabelecido neste ACEP.

2- A adoção do horário de trabalho flexível, está sujeito às regras seguintes:

a) A flexibilidade não pode afetar o regular e eficaz funcionamento dos serviços, especialmente no que respeita às relações com o público;

b) É obrigatória a previsão de plataformas fixas da parte da manhã e da parte da tarde, as quais não podem ter, no seu conjunto, duração inferior a quatro horas;

c) A prestação do trabalho é efetuada entre as 8:00h e as 19:00h, com dois períodos de presença obrigatória (plataformas fixas), das 10:00h às 12:00h e das 14:00h às 16:00h;

d) Não podem ser prestadas, por dia, mais de nove horas de trabalho, nem mais de cinco horas consecutivas;

e) O cumprimento da duração do trabalho é aferido ao mês;

f) O horário flexível só pode ser aplicado aos trabalhadores cujo controlo de assiduidade se efetue mediante sistema de registo pontométrico;

3- Verificando-se o excesso ou débito de horas, apurado no final de cada período de aferição, pode o mesmo ser transportado para o período imediatamente seguinte e nele gozado ou compensado;

4- A não compensação de um débito de horas nos termos no número anterior, dá lugar à marcação de uma falta, que deve ser justificada nos termos da legislação aplicável, por cada período igual ou inferior à duração média diária de trabalho;

4- Para os efeitos do disposto no n.º 4 desta cláusula, a duração média de trabalho normal é de sete horas diárias e de trinta e cinco horas semanais, e, nos serviços com funcionamento ao sábado, o que resultar do regulamento interno de horários de trabalho.

4- As faltas a que se refere o n.º 4 desta cláusula reportam-se ao último dia ou dias do período de aferição a que o débito respeita.

Cláusula 10.^a

Isenção de horário

1- A modalidade de isenção de horário aplica-se a trabalhadores cujas funções profissionais, pela sua natureza, tenham de ser efetuadas fora dos limites dos horários normais de trabalho, ou que sejam regularmente exercidas fora do estabelecimento onde o trabalhador está colocado, dependendo de acordo entre o EP e o trabalhador, com respeito pelo disposto nesta cláusula e demais disposições, legais e constantes deste ACEP, em vigor.

2- Os trabalhadores isentos de horário de trabalho, não estão sujeitos aos limites máximos dos períodos normais de trabalho, mas a isenção não prejudica o direito aos dias de descanso semanal, aos feriados obrigatórios e ao pagamento do trabalho suplementar nos termos do disposto nas disposições legais em vigor.

3- O disposto nesta cláusula não isenta o trabalhador do dever de assiduidade, sem prejuízo da aplicação de especiais regras da sua verificação quando o trabalho tenha que ser realizado fora do estabelecimento onde o trabalhador está colocado.

4- O trabalho prestado em dia de descanso semanal ou feriado será compensado como trabalho suplementar.

Cláusula 11.^a

Horários específicos

1- Podem ser fixados horários de trabalho específicos em situações devidamente fundamentadas, nomeadamente:

1- *a)* Nas situações previstas no regime da parentalidade definido pelo Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, conforme preceituado no artigo 4.º da LTFP, aprovada pela lei 35/2014.

1- *b)* A trabalhadores-estudantes, nos termos do artigo 90.º do Código do Trabalho;

1- *c)* No interesse do trabalhador, sempre que outras circunstâncias relevantes o justifiquem;

1- *d)* No interesse do serviço, sempre que as circunstâncias relevantes relacionadas com a natureza das atividades desenvolvidas o justifiquem.

2- A fixação de horário nos termos e para efeitos previstos depende de requerimento do trabalhador e de despacho do Presidente da Câmara ou de quem tenha competência delegada.

3- No caso previsto na alínea d) do n.º 1, tratando-se de uma alteração unilateral, deve o EP observar o procedimento previsto na cláusula 4.^a, n.º 2 do presente ACEP.

Cláusula 12.^a

Trabalho noturno

Considera-se trabalho noturno, o trabalho prestado no período compreendido entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte.

Cláusula 13.^a

Limites do trabalho suplementar

1- Ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 4 do artigo 120º da LTFP, conjugados com os artigos 227º e 228º do Código do Trabalho, o trabalho suplementar fica sujeito ao limite de 200 horas por ano.

2- O limite fixado no número anterior pode ser ultrapassado, nos termos previstos na lei, desde que não implique uma remuneração por trabalho extraordinário superior a 60% da remuneração base.

3- Sempre que a remuneração por trabalho suplementar, seja substituída por descanso compensatório, nos termos do n.º 7, do artigo 162º da LTFP, há lugar ao pagamento de subsídio de refeição, nos dias de compensação, ainda que o trabalhador não preste trabalho, em pelo menos metade do horário normal.

Cláusula 14.^a

Recompensa do desempenho

1- O trabalhador tem direito a um período mínimo de férias de 22 dias úteis remunerados em cada ano civil, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 126.º da LTFP e no presente Acordo, com as especificidades dos números seguintes.

2- A acrescer ao período normal de férias, os trabalhadores a quem tenha sido atribuída, na avaliação do desempenho, a menção de adequado ou superior têm direito a três dias de férias em cada ano subsequente ao período avaliado, relevando, para o efeito, as avaliações de desempenho atribuídas a partir do biénio 2021-2022.

3- O acréscimo ao período de férias previsto na presente cláusula não dá direito a qualquer aumento na remuneração ou no subsídio de férias.

4- A falta de avaliação por motivo imputável ao EP, determina a aplicação automática do disposto no n.º 2 da presente cláusula.

5- Os trabalhadores que gozem a totalidade das férias até 31 de Maio e/ou de 1 de Outubro a 31 de Dezembro, têm direito a um acréscimo de 5 dias úteis de férias, os quais podem ser gozados no ano seguinte, não podendo, em qualquer caso, optar pelos meses de Junho, Julho, Agosto e Setembro, para o seu gozo.

Cláusula 15.^a

Tolerância e dispensa

- 1- Pode ser atribuída tolerância de tempo mensal com duração até cinco horas com a seguinte finalidade:
 - 1- a) Nos horários flexíveis, a tolerância compensa débitos no final do período de aferição;
 - 1- b) Nas restantes modalidades de horário de trabalho a tolerância compensa atrasos das entradas.
- 2- Para além da tolerância prevista no número anterior, o dirigente ou, na sua ausência quem para tal tiver competência, pode conceder uma dispensa mensal com a duração máxima correspondente a um dos períodos de trabalho, a ser utilizada de uma só vez ou fraccionadamente.
 - 2- Na modalidade de jornada contínua a duração máxima de dispensa é correspondente a metade da duração do período de trabalho.
 - 3- Pode ser concedida dispensa a trabalhador dador de sangue ou de medula, que comprovadamente o faça, com o limite máximo de 4 dias por ano.
 - 4- Será ainda concedida dispensa do serviço, no dia do funeral de parente ou afim, do trabalhador, no 3º grau da linha colateral.

Artigo 16.^a

Utilização da tolerância e da dispensa

- 1- Nos horários flexíveis não é permitida a utilização da tolerância de tempo para compensar infrações às plataformas fixas.
- 2- Nas restantes modalidades de horário de trabalho, a tolerância de tempo só pode ser utilizada no início dos períodos de trabalho, uma vez por dia, não podendo ultrapassar 60 minutos.
- 3- A utilização da tolerância de tempo depende de autorização do superior hierárquico com competência para justificação de faltas, dentro dos limites previstos na presente cláusula.
- 4- As ausências resultantes da utilização da tolerância de tempo e da dispensa são consideradas, para todos os efeitos, prestação efetiva de trabalho.
- 5- A tolerância de tempo e a dispensa deverá ser utilizada até à 1ª semana do mês seguinte.

Cláusula 17.^a

Violação da tolerância de tempo

A utilização em excesso da tolerância de tempo dá lugar a marcação de falta na proporção de um dia completo por cada débito igual ou inferior à duração do período normal de trabalho, justificável nos termos legais.

Cláusula 18.^a

Dia do aniversário

- 3.1- É concedida tolerância de ponto ao trabalhador no dia do seu aniversário, devendo ser gozada obrigatoriamente nesse dia, sendo a mesma gozada no dia útil seguinte, caso ocorra em fim de semana, feriado ou tolerância. Em ano comum, é considerado o dia 1 de março como dia de aniversário do trabalhador nascido a 29 de fevereiro.
- 3.2- Para os trabalhadores cujo horário se inicie antes das 0 horas, ou termine depois das 24 horas, do dia de aniversário, a tolerância de ponto terá início a partir da hora em que iniciava o trabalho, ou prolongar-se-á até à hora em que aquele terminaria.

Cláusula 19.^a

Período experimental

- 1- A duração do período experimental, no contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, tem a seguinte duração:
 - a) O período experimental dos trabalhadores integrados na carreira de Assistente Operacional é de 60 dias;
 - b) O período experimental dos trabalhadores integrados na carreira de Assistente Técnico é de 120 dias;
 - c) O período experimental dos trabalhadores integrados na carreira de Técnico Superior é de 180 dias.

CAPÍTULO III

Segurança e saúde no trabalho

SECÇÃO I

Disposições Gerais

Cláusula 20.^a

Princípios gerais e conceitos

1- O presente Capítulo tem por objetivo a prevenção de riscos profissionais e a promoção e proteção da segurança e saúde dos trabalhadores.

2- Para efeitos do presente Capítulo, entende-se por:

Trabalhador: Pessoa singular que, mediante retribuição, presta a sua atividade, manual e/ou intelectual, á Junta de Freguesia, sob sua direção e fiscalização, numa relação de dependência hierárquica e funcional.

Empregador Público (EP): Freguesia

Representante dos Trabalhadores (RT): Pessoa eleita nos termos da lei para exercer funções de representação dos trabalhadores nos domínios da segurança e saúde no trabalho.

Local de trabalho: Todo o lugar em que o trabalhador se encontra ou de onde ou para onde deve dirigir-se em virtude do seu trabalho e em que esteja, direta ou indiretamente, sujeito ao controlo do empregador.

Componentes materiais do trabalho: os locais de trabalho, o ambiente de trabalho, as ferramentas, as máquinas e materiais, as substâncias e agentes químicos, físicos e biológicos, os processos de trabalho e a organização do trabalho.

Perigo ou Fator de Risco: propriedade de uma instalação, atividade, equipamento, um agente ou outro componente material do trabalho que pode causar dano aos trabalhadores ou a terceiros.

Risco: é a probabilidade de concretizar um dano provocado pelo trabalho, em função das condições de utilização, exposição ou interação do componente material do trabalho que apresente perigo.

Prevenção: processo nunca acabado de melhoria contínua das condições de trabalho, só possível pela aplicação de políticas, programas, disposições ou medidas cada vez mais eficazes e que devem ser tomadas no projeto e em todas as fases de atividade da entidade empregadora pública, com o objetivo de eliminar os riscos de trabalho a que os trabalhadores ou terceiros estão potencialmente expostos, de os limitar ou de limitar as suas consequências.

Segurança no trabalho: conjunto de metodologias adequadas à prevenção de acidentes de trabalho, tendo como principal campo de acção a avaliação dos riscos associados aos componentes materiais de trabalho.

Saúde no trabalho/saúde ocupacional: aplicação de conhecimentos/procedimentos médicos destinados à vigilância da saúde dos trabalhadores, com o objetivo de garantir a ausência de doenças originadas e/ou agravadas pelo trabalho e de promover o bem-estar físico, mental e social de quem trabalha.

3- Em tudo o que não se encontre previsto no presente capítulo aplica-se o disposto nos artigos 281º a 284º do Código do Trabalho e Lei 102/2009, de 10 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei 42/2012, de 28 de Agosto, Lei 3/2014, de 28 de Janeiro, Decreto-Lei 88/2015, de 28 de Maio e Lei 146/2015, de 9 de Setembro, por força da remissão do artigo 15º n.º 2, alínea a) da LTFP.

SECÇÃO II

Direitos, deveres e garantias das partes

Cláusula 21.^a

Deveres do Empregador Público

No espírito dos princípios plasmados na legislação aplicável em sede de SST, o EP obriga-se a:

1- Respeitar, cumprir e fazer cumprir a legislação em vigor e o presente ACEP, bem como toda a regulamentação interna adotada no âmbito da Segurança e Saúde no Trabalho;

2- Assegurar a todos os trabalhadores, condições de segurança e saúde em todos os aspetos relacionados com o trabalho, nomeadamente:

1- *a)* Proceder, na conceção das instalações, dos locais e processos de trabalho, à identificação dos riscos previsíveis, combatendo-os na origem, anulando-os ou limitando os seus efeitos, de forma a garantir um nível eficaz de proteção;

1- *b)* Integrar no conjunto das atividades do EP e a todos os níveis, a avaliação dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, com a adoção de convenientes medidas de prevenção;

1- *c)* Assegurar que as exposições aos agentes químicos, físicos e biológicos nos locais de trabalho não constituam risco para a saúde dos trabalhadores;

1- *d)* Planificar a prevenção a todos os níveis do EP num sistema coerente, que tenha em conta a componente técnica, a organização do trabalho, as relações sociais e os fatores materiais inerentes do trabalho;

1- *e)* Ter em conta, na organização dos meios, não só os trabalhadores, como também terceiros, suscetíveis de serem abrangidos pelos riscos da realização dos trabalhos, em todas as atividades desenvolvidas pelo EP;

1- *f)* Dar prioridade à proteção coletiva em relação às medidas de proteção individual;

1- *g)* Organizar o trabalho, procurando, designadamente, eliminar os efeitos nocivos do trabalho monótono e do trabalho cadenciado sobre a saúde dos trabalhadores;

1- *h)* Assegurar a vigilância adequada da saúde dos trabalhadores em função dos riscos a que se encontram expostos no local de trabalho;

1- *i)* Estabelecer, em matéria de primeiros socorros, de combate a incêndios e de evacuação de trabalhadores, as medidas que devem ser adotadas e a identificação dos trabalhadores responsáveis pela sua aplicação, bem como assegurar os contactos necessários com as entidades exteriores competentes para realizar aquelas operações e as de emergência médica;

1- *j)* Permitir unicamente a trabalhadores com aptidão e formação adequadas e apenas quando e durante o tempo necessário, o acesso a zonas de risco grave;

1- *k)* Adotar medidas e dar instruções que permitam aos trabalhadores, em caso de perigo grave e iminente que não possa ser evitado, cessar a sua atividade ou afastar-se imediatamente do local de trabalho, sem que possam retomar a atividade enquanto persistir esse perigo, salvo em casos excecionais e desde que assegurada a proteção adequada;

1- *l)* Substituir o que é perigoso pelo que é isento de perigo ou menos perigoso;

1- *m)* Dar instruções adequadas aos trabalhadores;

1- *n)* Garantir que os trabalhadores têm conhecimentos e aptidões em matérias de segurança e saúde no trabalho, que lhes permitam exercer com segurança as tarefas de que foram incumbidos;

1- *o)* Promover e dinamizar a formação e a informação aos trabalhadores, seus representantes e chefias, no âmbito da segurança e saúde no trabalho;

1- *p)* Promover a consulta dos representantes dos trabalhadores ou, na sua falta, dos próprios trabalhadores, nas matérias relativas à segurança e saúde no trabalho;

1- *q)* Proceder, aquando a aquisição de máquinas e equipamentos, à identificação de riscos, optando preferencialmente por máquinas e equipamentos ergonomicamente mais adequados e de menor risco para a segurança e saúde do utilizador;

1- *r)* Assegurar a manutenção das instalações, máquinas, materiais, ferramentas e utensílios de trabalho nas devidas condições de segurança;

1- *s)* Colaborar com organizações nacionais e internacionais no âmbito da Segurança e Saúde no trabalho, de modo a beneficiar do conhecimento das técnicas e experiências mais atualizadas nesta área;

1- *t)* Observar as propostas e recomendações realizadas pelos Serviços de Segurança e Saúde no trabalho, bem como prescrições legais, as estabelecidas em instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e as orientações da Autoridade para as Condições de Trabalho e de outras entidades competentes em matéria de segurança e saúde no trabalho;

1- *u)* Fornecer aos seus trabalhadores o equipamento de proteção individual e os fardamentos necessários e adequados, sem que estes tenham quaisquer encargos com a providência dos mesmos.

Cláusula 22.^a

Deveres dos trabalhadores

1- Constituem obrigações dos trabalhadores:

a) Cumprir as prescrições de segurança e saúde no trabalho estabelecidas nas disposições legais ou convencionais aplicáveis e as instruções determinadas com esse fim pelo EP;

b) Zelar pela sua segurança e saúde, bem como pela segurança e saúde das outras pessoas que possam ser afetadas pelas suas ações ou omissões no trabalho;

c) Utilizar corretamente e segundo instruções transmitidas pelo EP, máquinas, aparelhos, instrumentos, substâncias perigosas e outros equipamentos e meios postos à sua disposição, designadamente os equipamentos de proteção coletiva e individual, bem como cumprir os procedimentos de trabalho estabelecidos;

d) Cooperar ativamente para a melhoria do sistema de segurança e saúde no trabalho, designadamente tomando conhecimento da informação prestada pelo EP e comparecendo às consultas e exames determinados pelo médico do trabalho;

e) Comunicar imediatamente ao superior hierárquico as avarias e deficiências por si detetadas que se lhe afigurem suscetíveis de originarem perigo grave e eminente, assim como qualquer defeito verificado nos sistemas de proteção;

f) Em caso de perigo grave e eminente, não sendo possível estabelecer contacto imediato com o superior hierárquico, adotar as medidas e instruções estabelecidas para tal situação;

g) Comunicar ao superior hierárquico ou à pessoa incumbida de desempenhar funções em matéria de segurança e saúde no trabalho, a ocorrência de qualquer situação não conforme, que possa representar um risco para a segurança e saúde dos trabalhadores ou de terceiros;

2- Os trabalhadores não podem ser prejudicados por causa dos procedimentos adotados na situação referida na alínea f) do número anterior, nomeadamente em virtude de, em caso de perigo grave e eminente que não possa ser evitado, se afastarem do seu posto de trabalho ou de uma área perigosa, ou tomarem outras medidas para segurança própria ou de terceiros.

2- Se a conduta do trabalhador tiver contribuído para originar a situação de perigo, o disposto no número anterior não prejudica a sua responsabilidade, nos termos gerais.

2- As medidas e atividades relativas à segurança e saúde no trabalho não implicam encargos financeiros para os trabalhadores, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar e civil emergente do incumprimento culposo das respetivas obrigações.

2- As obrigações dos trabalhadores no domínio da segurança e saúde nos locais de trabalho não excluem a responsabilidade do EP pela segurança e a saúde daqueles em todos os aspetos relacionados com o trabalho.

Cláusula 23.^a

Direito à informação

1- Todos os trabalhadores, assim como os seus representantes, têm direito a receber informação adequada e atualizada sobre:

a) Riscos profissionais, medidas de proteção e prevenção e a forma como se aplicam ao posto de trabalho ou função e órgão/serviço;

b) Medidas e instruções a adotar em caso de perigo grave e iminente;

c) Medidas de 1^os socorros, combate a incêndios e evacuação de trabalhadores, bem como os trabalhadores ou serviços encarregues de os pôr em prática;

2- Sem prejuízo de formação adequada, a informação referida no número anterior deve ser proporcionada sempre que haja:

a) Admissão no órgão ou serviço;

b) Mudança de posto de trabalho ou de funções;

c) Introdução de novos equipamentos de trabalho ou alterações nos existentes;

d) Adoção de nova tecnologia

e) Atividades que envolvam trabalhadores de diversos órgãos ou serviços.

Cláusula 24.^a

Direito à formação

1- Todos os trabalhadores, assim como os seus representantes, devem receber formação adequada no domínio da segurança e saúde no trabalho, tendo em conta as respetivas funções e posto de trabalho.

2- Os trabalhadores e seus representantes, designados para se ocuparem de todas ou algumas atividades na área da segurança e saúde no trabalho, devem ter assegurado formação permanente para o exercício das suas funções.

3- O EP, tendo em conta a dimensão do órgão ou serviço e os riscos existentes, deve formar, em número suficiente, os trabalhadores responsáveis pela prestação de primeiros socorros, combate a incêndios e evacuação de pessoas, bem como facultar-lhes o material necessário.

4- A formação referida nos números anteriores deve ser assegurada pelo EP, garantindo que dela não resulta

qualquer prejuízo para o trabalhador.

5- Para efeitos do disposto no número anterior, o EP, quando não possua os meios e condições necessários à realização da formação, pode solicitar o apoio dos serviços públicos competentes, bem como as estruturas de representação coletiva dos trabalhadores no que se refere à formação dos respetivos representantes.

Cláusula 25.^a

Direito de representação

1- Todos os trabalhadores vinculados ao EP têm direito a eleger e ser eleitos representantes dos trabalhadores para segurança e saúde no trabalho.

2- O exercício das funções de representação não implica a perda de quaisquer direitos ou regalias.

3- Os representantes dos trabalhadores eleitos no âmbito da segurança e saúde no trabalho representam todos os trabalhadores do EP perante:

a) Os próprios trabalhadores;

b) A entidade empregadora pública;

c) As estruturas sindicais que possam estar representadas no órgão ou serviço;

d) As entidades do Estado, designadamente com a área inspetiva da Autoridade para as Condições de Trabalho, a Autoridade de Saúde mais próxima do local de trabalho, o Provedor de Justiça, os Grupos Parlamentares da Assembleia da República e os Ministérios.

Cláusula 26.^a

Representantes dos trabalhadores

1- Os representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho são eleitos democraticamente, por voto secreto e direto dos trabalhadores, segundo o princípio da representação proporcional pelo método de *Hondt*.

2- Só podem concorrer listas apresentadas pelas organizações sindicais que tenham trabalhadores representados no EP ou listas que se apresentem subscritas por, no mínimo, 20% dos trabalhadores, não podendo nenhum trabalhador subscrever ou fazer parte de mais de uma lista.

3- O número de representantes dos trabalhadores a eleger é definido de acordo com o número de trabalhadores ao serviço do EP, nos termos da legislação em vigor.

4- O mandato dos representantes dos trabalhadores é de três anos.

Cláusula 27.^a

Processo eleitoral

1- Os trabalhadores ou sindicato que promove a eleição comunica aos serviços competentes do Ministério responsável pela área laboral (DGERT) e ao EP, a data do ato eleitoral, devendo fazê-lo com uma antecedência mínima de 90 dias.

2- O EP compromete-se a prestar toda a colaboração que se mostre necessária à realização do ato eleitoral, nomeadamente afixando a comunicação referida no número anterior deste artigo e facultando informação aos promotores do ato eleitoral que permita a constituição da comissão eleitoral nos termos legais.

3- Compete à Comissão Eleitoral:

a) Afixar as datas de início e de termo do período de apresentação de listas, recebê-las, verificá-las e afixá-las no órgão ou serviço, bem como fixar o período em que estas podem afixar comunicados;

b) Fixar o número e a localização das secções de voto, cabendo ao Presidente da Comissão designar a composição das mesas de voto;

c) Realizar o apuramento global do ato eleitoral, proclamar os seus resultados e comunicá-los aos serviços competentes do Ministério responsável pela área laboral;

d) Resolver quaisquer dúvidas e omissões do procedimento eleitoral.

4- A comunicação referida na alínea c) do número anterior deve mencionar quer os representantes eleitos como efetivos quer os eleitos como suplentes.

4- O EP compromete-se a colocar ao dispor da comissão eleitoral os meios necessários para o cabal cumprimento das suas funções, nomeadamente colocando ao seu dispor uma sala nas suas instalações, devidamente equipada para a realização de reuniões e trabalho de preparação, apuramento e fiscalização do ato eleitoral, bem como os meios de transporte e comunicação que se mostrem necessários para a entrega e recolha de urnas eleitorais e demais atos relacionados com o processo.

Cláusula 28.^a**Crédito de Horas**

1- Os representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho dispõem, para o exercício das suas funções, de um crédito de 10 horas por mês.

2- O crédito de horas diz respeito ao período normal de trabalho e conta como tempo de serviço efetivo, não podendo ser acumulado com outros créditos de horas que os trabalhadores possam dispor em virtude de exercerem funções noutras estruturas de representação coletiva.

3- A intenção de gozar do direito ao crédito de horas deve ser comunicada ao EP, por escrito e com uma antecedência mínima de 2 dias, salvo motivo atendível.

4- As ausências que os representantes possam ter no exercício das suas funções e que ultrapassem o crédito de horas referido no n.º 1, são consideradas faltas justificadas, contando como tempo de serviço efetivo, exceto para efeitos de retribuição.

5- As ausências referidas no número anterior são comunicadas, por escrito, com um dia de antecedência ou, na sua impossibilidade, nos dois dias úteis seguintes ao primeiro dia de ausência.

6- O não cumprimento do disposto no número anterior torna as faltas injustificadas.

Cláusula 29.^a**Direito de consulta e proposta**

1- Sem prejuízo do direito de consulta e proposta previsto noutras disposições deste regulamento e da lei, o EP deve consultar, por escrito e, pelo menos, uma vez por ano, previamente ou em tempo útil, os representantes dos trabalhadores ou, na sua falta, os próprios trabalhadores sobre:

1- a) A avaliação de riscos, incluindo os respeitantes aos grupos de trabalhadores sujeitos a riscos especiais;

1- b) As medidas de segurança e saúde, antes de as pôr prática ou, logo que seja possível, em caso de aplicação urgente das mesmas;

1- c) As medidas que, com impacto nas tecnologias ou funções, tenham repercussões sobre a saúde e a segurança dos trabalhadores;

1- d) O programa e a organização da formação em segurança e saúde no trabalho;

1- e) A designação ou exoneração de trabalhadores para funções específicas no domínio da segurança e saúde no trabalho;

1- f) A designação de trabalhadores responsáveis pela aplicação de medidas de primeiros socorros, combate a incêndios e evacuação de trabalhadores, a respetiva formação e o material disponível;

1- g) O recurso a serviços de apoio exteriores ou a técnicos qualificados para assegurar o desenvolvimento das atividades de segurança e saúde no trabalho;

1- h) O material de proteção a utilizar;

1- i) Os riscos profissionais, medidas de proteção e prevenção e a forma como se aplicam ao posto de trabalho ou função e órgão/serviço;

1- j) A lista anual dos acidentes de trabalho mortais e dos que geram incapacidade para o trabalho superior a três dias úteis;

1- k) Os relatórios dos acidentes de trabalho.

2.2.2- Quando consultados, os representantes dos trabalhadores têm quinze dias para emitir o respetivo parecer.

2.2.2- O prazo referido no número anterior pode ser alargado pelo EP, tendo em conta a extensão ou a complexidade da matéria.

2.2.2- Decorrido o prazo para emissão de parecer por parte dos representantes dos trabalhadores sem que tal aconteça, considera-se satisfeita a exigência de consulta.

2.2.2- O EP que não acolha o parecer emitido pelos representantes dos trabalhadores ou, na sua falta, pelos próprios trabalhadores, deve informá-los dos fundamentos, nos termos legais.

2.2.2- As consultas feitas pelo EP aos representantes dos trabalhadores, bem como as respetivas respostas e propostas apresentadas, devem constar de registo em livro próprio, organizado pelo órgão ou serviço. Os representantes dos trabalhadores devem organizar, eles próprios, um arquivo nos mesmos moldes.

Cláusula 30.^a**Outros Direitos dos Representantes dos Trabalhadores para Segurança e Saúde no Trabalho**

1- O EP deve pôr à disposição dos RT instalações adequadas, bem como meios materiais e técnicos necessá-

rios, incluindo transporte para visitar os locais de trabalho, desde que solicitado com antecedência.

2- Sem prejuízo da informação referida na cláusula 22.^a (Direito de informação) deste ACEP, os representantes dos trabalhadores para segurança e saúde no trabalho têm direito a:

- a) Informações técnicas objeto de registo e aos dados médicos coletivos não individualizados;
- b) Informações técnicas provenientes de serviços de inspeção e outros organismos competentes no domínio da segurança e saúde no trabalho.

3- Sem prejuízo do disposto na cláusula 23.^a (Direito de formação) deste ACEP, o EP deve proporcionar condições para que os representantes dos trabalhadores recebam formação adequada, concedendo, se necessário, licença com remuneração ou sem remuneração caso beneficiem de subsídios específicos provenientes de outra entidade.

3- Os RT podem solicitar a intervenção de autoridades inspetivas, designadamente das que estão afetas ao ministério responsável pela área laboral ou outras competentes, bem como apresentar as suas observações do decurso de visitas e fiscalizações efetuadas desde que dando conhecimento prévio das mesmas ao EP”.

3- Os representantes dos trabalhadores têm direito a distribuir informação relativa à segurança e saúde no trabalho, bem como a afixá-la em local apropriado, proporcionado pelo EP.

3- Os representantes dos trabalhadores têm direito a reunir periodicamente com o órgão de direção do órgão ou serviço, para discussão e análise de assuntos relacionados com a segurança e saúde no trabalho, devendo realizar-se, pelo menos, uma reunião por mês

3- O tempo despendido na reunião referida no número anterior não afeta o crédito de horas mensal.

3- Da reunião referida nos números anteriores será lavrada ata que deve ser assinada por todos os presentes. Da ata deve ser dada uma cópia aos representantes dos trabalhadores para arquivo próprio.

3- Os representantes dos trabalhadores beneficiam de proteção em caso de procedimento disciplinar e despedimento, nos seguintes termos:

- a) A suspensão preventiva do representante do trabalhador não impede que o mesmo tenha acesso aos locais e atividades que se enquadrem no exercício normal dessas funções;
- b) O despedimento de trabalhador candidato a representante, bem como de trabalhador que exerça ou tenha exercido funções de representação na área da segurança e saúde no trabalho há menos de três anos, presume-se feito sem justa causa ou motivo justificativo;
- c) A suspensão das funções de representação na área da segurança e saúde no trabalho só pode ser decretada por Tribunal, nos termos legais.

10- Os representantes dos trabalhadores não podem ser mudados de local de trabalho sem o seu acordo, salvo quando esta mudança resulte da mudança de instalações do órgão ou serviço ou decorrer de normas legais aplicáveis a todo o pessoal.

10- Do uso abusivo dos direitos consagrados neste artigo por parte de representantes dos trabalhadores pode incorrer responsabilidade disciplinar, civil ou criminal, nos termos gerais da lei.

SECÇÃO III

Serviços de Segurança e Saúde no Trabalho

Cláusula 31.^a

Objetivos

A ação dos serviços de segurança e saúde no trabalho tem como objetivos:

- a) O desenvolvimento de condições técnicas que assegurem a aplicação das medidas de prevenção previstas na cláusula 20.^o (Deveres do Empregador Público) do presente ACEP;
- b) A informar e formar os trabalhadores e seus representantes no domínio da segurança e saúde no trabalho;
- c) A informar e consultar os representantes dos trabalhadores ou, na sua falta, os próprios trabalhadores, em conformidade com o disposto na cláusula 28.^a (Direito de consulta e proposta) deste ACEP.

Cláusula 32.^a

Competências

1- As atividades técnicas de segurança e saúde no trabalho são exercidas por técnicos superiores ou por técnicos devidamente certificados nos termos da legislação aplicável.

2- Sem prejuízo do disposto na lei, compete aos Serviços de Segurança e Saúde no Trabalho:

- a) Apoiar o Representante Legal do EP no desempenho dos seus deveres na área da Segurança e Saúde no Trabalho;
- b) Emitir pareceres técnicos sobre projetos de construção e/ou alteração das instalações, bem como relativos às matérias de prevenção de riscos, equipamentos e métodos de trabalho;
- c) Identificar e avaliar os riscos profissionais, assegurando que as exposições dos trabalhadores a agentes químicos, físicos e biológicos e aos fatores de risco psicossociais não constituem risco para a sua segurança e saúde;
- d) Garantir a adequação do trabalho ao trabalhador, com vista a atenuar o trabalho monótono e repetitivo e a reduzir a exposição aos riscos psicossociais;
- e) Planificar, de forma integrada, as atividades de Segurança e Saúde no Trabalho, tendo em conta a prevenção e a avaliação de riscos, bem como a promoção da saúde;
- f) Elaborar um programa de prevenção de riscos;
- g) Elaborar o relatório anual de atividades do Serviço de Segurança e Saúde no Trabalho;
- h) Informar e formar os trabalhadores sobre os riscos profissionais para a sua segurança e saúde, bem como sobre as medidas de proteção e de prevenção;
- i) Organizar os meios destinados à prevenção, propor medidas de proteção coletiva e individual e coordenar as medidas a adotar, em caso de perigo grave e iminente;
- j) Cooperar com o Serviço Municipal de Proteção Civil na organização e gestão de emergência, nos edifícios municipais visando a salvaguarda de pessoas e bens;
- k) Assegurar a correta distribuição e utilização de fardamento e equipamento de proteção individual;
- l) Afixar sinalização de segurança nos locais de trabalho;
- m) Investigar e analisar todos os incidentes, acidentes de trabalho e doenças relacionadas com o trabalho, assegurando a aplicação de medidas corretivas para evitar novas ocorrências;
- n) Recolher, organizar, analisar e manter atualizados os dados sobre acidentes de trabalho e doenças profissionais, designadamente em termos estatísticos;
- o) Coordenar as inspeções internas de segurança sobre o grau de controlo de riscos e sobre a observância das normas e medidas de prevenção nos locais de trabalho;
- p) Promover e garantir a vigilância da saúde dos trabalhadores, em total cooperação e articulação com o serviço de Medicina do Trabalho.

Cláusula 33.^a

Medicina do trabalho

1- A responsabilidade técnica da vigilância da saúde cabe ao médico do trabalho que, por juramento, está obrigado a sigilo profissional.

2- Nos termos do número anterior, cabe ao médico do trabalho realizar os seguintes exames de saúde:

- a) Exames de admissão, antes do início da prestação do trabalho ou nos 15 dias subsequentes;
- b) Exames periódicos, anuais para trabalhadores com idade superior a 50 anos e de dois em dois anos para os demais trabalhadores;
- c) Exames ocasionais, sempre que haja alterações substanciais nos componentes materiais de trabalho, passíveis de se refletir nocivamente sobre a saúde dos trabalhadores, bem como no caso de regresso ao trabalho após ausência superior a 30 dias, motivada por acidente ou doença;

3- Se assim o entender, o médico do trabalho pode solicitar exames complementares ou pareceres médicos especializados.

3- Sem prejuízo da realização de exames de saúde no período obrigatório, e em função do estado de saúde do trabalhador ou dos resultados da prevenção de riscos, o médico do trabalho pode aumentar ou encurtar a periodicidade dos referidos exames.

3- Sempre que a repercussão do trabalho e das condições em que este se realiza se revelar nocivo para a saúde do trabalhador, o médico do trabalho deve comunicar o facto ao responsável dos serviços de segurança e saúde no trabalho e, se o estado de saúde do trabalhador o justificar, solicitar o seu acompanhamento por médico de família ou outro indicado pelo trabalhador.

Cláusula 34.^a

Ficha clínica

1.1.1.1- As observações clínicas relativas aos exames de saúde são anotadas na ficha clínica do trabalhador.

1.1.1.2- Cabe ao médico do trabalho fazer as devidas anotações na ficha clínica do trabalhador.

1.1.1.3- A ficha clínica do trabalhador está sujeita a sigilo profissional, pelo que só pode ser facultada pelo médico do trabalho às autoridades de saúde e aos médicos do serviço com competência inspetiva do Ministério responsável pela área laboral.

1.1.1.4- Por solicitação do trabalhador que deixa de prestar serviço na entidade empregadora pública, o médico do trabalho deve entregar-lhe cópia da sua ficha clínica.

Cláusula 35.^a

Ficha de Aptidão

1.1.1.1- Face ao resultado dos exames de admissão, periódicos ou ocasionais, o médico do trabalho deve preencher uma ficha de aptidão, da qual remete uma cópia ao responsável de recursos humanos do órgão ou serviço.

1.1.1.2- Se o resultado do exame revelar inaptidão do trabalhador, o médico do trabalho deve indicar, se for caso disso, outras funções que aquele possa desempenhar.

1.1.1.3- A ficha de aptidão não pode conter elementos que envolvam sigilo profissional.

Cláusula 36.^a

Encargos

1.1- O EP suporta todos os encargos com a organização e funcionamento dos serviços de segurança e saúde no trabalho, incluindo exames, avaliações de exposições, testes e demais ações realizadas para a prevenção de riscos profissionais e para a vigilância da saúde.

1.2- Em caso de acidente de trabalho, nos casos de ausência superior a 30 dias, o sinistrado após retomar a sua atividade, deve ser observado pela medicina no trabalho, no prazo máximo de 30 dias.

1.3- O EP garante um efetivo acompanhamento ao trabalhador sinistrado na sua relação com a seguradora.

Cláusula 37.^a

Equipamentos de proteção individual

1.1.1.1- É equipamento de proteção individual (EPI) todo o equipamento, complemento ou acessório, que se destine a ser utilizado pelo trabalhador para se proteger dos riscos para a sua segurança e saúde.

1.1.1.2- O EPI é fornecido sempre que não seja possível eliminar os riscos na fonte ou quando não for possível a colocação de proteção coletiva, ou ainda quando não seja possível a sua limitação através de proteção coletiva nem por métodos ou processos de organização do trabalho.

1.1.1.3- Compete ao EP:

1.1- a) Fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores os Equipamentos de Protecção Individual, doravante designados EPI, bem como a sua substituição quando necessária, desde que não motivada por negligência grosseira destes;

1.1- b) Informar e formar os trabalhadores sobre a correta utilização dos respetivos EPI;

1.1- c) Garantir que o equipamento de proteção individual só é utilizado pelo trabalhador a quem foi confiado. Em caso de necessidade justificada, a utilização de EPI por mais que um utilizador fica sujeita a autorização expressa do EP, que garante as medidas necessárias à salvaguarda das condições de segurança e saúde dos utilizadores.

4- A escolha dos EPI deve ser conforme os padrões normativos e ter em conta princípios de adequabilidade, conceção e fabrico, compatibilidade, conforto, ergonomia e conformidade, nos termos da legislação aplicável.

4- Os representantes dos trabalhadores ou, na sua falta, os próprios trabalhadores, devem ser consultados, previamente e em tempo útil, sobre a escolha dos EPI, bem como de quaisquer outros equipamentos e fardamentos a utilizar.

4- Com as necessárias adaptações, o disposto nos números anteriores aplica-se à seleção, fornecimento, manutenção e substituição de quaisquer outras peças de fardamento ou equipamento para os trabalhadores.

Cláusula 38.^a

Vestiários, Lavabos e Balneários

1.1.1.1- O EP obriga-se a instalar os trabalhadores em boas condições de segurança e saúde, provendo os locais de trabalho com os requisitos necessários e indispensáveis, incluindo a existência de vestiários, lavabos e balneários, para uso dos trabalhadores, quando tal se mostre necessário.

1.1.1.2- Os vestiários, lavabos e balneários disponibilizados devem ser de fácil acesso e garantindo uma utilização separada por mulheres e homens.

Cláusula 39.^a

Locais para refeição

1- O EP garante o funcionamento de um refeitório, com alimentação adequada e com preços nunca superiores ao subsídio de refeição.

2- O EP tomará as medidas necessárias para garantir um serviço de bares com oferta diversificada e horários compatíveis com os horários dos sectores de atividade.

3- O EP coloca à disposição dos trabalhadores um local condigno, arejado e asseado, servido de água potável, com mesas e cadeiras suficientes e equipado com os eletrodomésticos que sejam minimamente necessários ao aquecimento de refeições ligeiras.

Cláusula 40.^a

Primeiros Socorros

Sem prejuízo de instalações próprias para prestar cuidados de primeiros socorros, a entidade empregadora pública, através dos serviços de segurança e saúde no trabalho, deve garantir que todos os locais de trabalho dispõem de material básico de primeiros socorros, situado em lugar de fácil acesso e devidamente identificado.

Cláusula 41.^a

Princípios sobre o consumo de álcool e de outras substâncias psicoativas

1.1.1.1- A dependência do álcool, como de outras drogas, deve ser entendida como uma doença e, por conseguinte, tratada como tal, sem qualquer discriminação e com recurso aos correspondentes serviços de saúde.

1.1.1.2- O tratamento e reabilitação de trabalhador ou trabalhadora só se pode realizar mediante solicitação ou aceitação voluntária do próprio/a, não podendo ser exercida qualquer medida de pressão ou coação para o efeito.

1.1.1.3- Todo aquele que queira receber tratamento e reabilitação para os seus problemas relacionados com o consumo de álcool ou droga não deve ser alvo de discriminação, devendo gozar dos direitos de reserva sobre a vida privada, da confidencialidade dos dados, da mesma segurança de emprego e das mesmas oportunidades de promoção que os seus colegas;

1.1.1.4- Durante o tratamento, o EP garante a manutenção do posto de trabalho ou, com o seu acordo, a transferência do trabalhador/a para outras funções, sem perda de quaisquer direitos e regalias;

1.1.1.5- As disposições constantes desta cláusula, bem como da regulamentação específica sobre a matéria, serão sempre interpretadas e integradas em pleno respeito pelo espírito do enquadramento jurídico nacional, comunitário e internacional e nomeadamente à luz das diretivas estabelecidas na Deliberação 890/2010 da Comissão Nacional de Protecção de Dados, ou de qualquer outra que a venha a substituir, que aqui as partes outorgantes acolhem expressamente.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

Cláusula 42.^a

Divulgação Obrigatória

Este ACEP é de conhecimento obrigatório de todos quantos exercem atividades no EP, pelo que deve ser distribuído um exemplar a cada trabalhador.

Cláusula 43.^a

Participação dos trabalhadores

1- O EP compromete-se a reunir periodicamente com a associação sindical subscritora para análise e discussão de aspetos que digam respeito aos trabalhadores.

2- As associações sindicais têm direito, no âmbito do artigo 340.º da LTFP, a afixar no interior do órgão ou serviço, em local e área apropriada, para o efeito reservado pelo EP, textos, convocatórias, comunicações ou informações relativas à vida sindical e aos interesses socioprofissionais dos trabalhadores, bem como proceder à sua distribuição, mas sem prejuízo, em qualquer dos casos do funcionamento normal do órgão ou serviços.

Cláusula 44.^a**Comissão Paritária**

1- As partes outorgantes constituem uma Comissão Paritária com competência para interpretar e integrar as disposições deste acordo, composta por dois membros de cada parte.

2- Cada parte representada na comissão pode ser assistida por dois assessores, sem direito a voto.

3- Para efeitos da respetiva constituição, cada uma das partes indica à outra, no prazo de 30 dias após a publicação deste Acordo, a identificação dos seus representantes.

4- As partes podem proceder à substituição dos seus representantes mediante comunicação à outra parte e à DGAEP, com antecedência mínima de 15 dias sobre a data em que a substituição produz efeitos.

5- As deliberações da Comissão Paritária quando tomadas por unanimidade passam a constituir parte deste acordo.

6- As reuniões da Comissão Paritária podem ser convocadas por qualquer das partes, mediante notificação formal, com antecedência não inferior a 15 dias, com indicação do dia, hora e agenda pormenorizada dos assuntos a serem tratados.

7- Das reuniões da Comissão Paritária são lavradas atas, assinadas pelos representantes no final de cada reunião.

8- As despesas emergentes do funcionamento da Comissão Paritária são suportadas pelas partes que lhe deram origem.

9- As comunicações e convocatórias previstas nesta cláusula são efetuadas por carta registada.

Azinhaga, 4 de Setembro de 2024.

Pela Junta de Freguesia da Azinhaga:

Sr. *Victor Manuel da Guia*, na qualidade de presidente da junta de freguesia.

Pelo STAL - Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas, Concessionárias e Afins:

Sr.^a *Elsa Cristina Guerreiro Lopes*, qualidade de dirigente da direção nacional e mandatário por efeito do disposto do artigo 48.º dos estatutos do STAL, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 3, de 22 de janeiro de 2014.

Sr.^a *Carmen Dolores Guerra Melro*, na qualidade de membro da direção nacional e mandatário, nos termos conjugados dos artigos 48.º e 45.º número 2 alínea e) dos estatutos do STAL, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 3, de 22 de janeiro de 2014.

Depositado em 18 de setembro de 2024, ao abrigo do artigo 368.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, sob o n.º 91/2024, a fl. 76 do livro n.º 3.

PÚBLICO

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

CONVENÇÕES COLETIVAS

Aviso n.º 15/2024 - Alteração ao Acordo Coletivo de Trabalho n.º 25/2022 entre o Município de Barcelos e o Sindicato Independente e Solidário dos Trabalhadores do Estado e Regimes Públicos - SISTERP

É mutuamente aceite e reciprocamente acordada a celebração da revisão ao ACT n.º 25/2022, por via da qual são alteradas no Capítulo II, as cláusulas 3.^a, 5.^a, 7.^a, 9.^a, 14.^a, 15.^a, 16.^a e aditada no referido Capítulo a cláusula 9.^a-A. Em tudo o mais, mantêm-se em vigor as cláusulas e condições do acordo coletivo de empregador público, publicado na 2.^a série do *Diário da República*, n.º 188, de 28 de setembro de 2022.

A presente revisão ao Acordo, do qual faz parte integrante, produz efeitos a partir da sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

Artigo 1.º

São alteradas as seguintes cláusulas:

Cláusula 3.^a

Período normal de trabalho

1- (...)

2- (...)

3- Os trabalhadores têm direito a um dia de descanso semanal obrigatório, acrescido de um dia de descanso semanal complementar, preferencialmente e sempre que possível em dias consecutivos, nos termos legalmente aplicáveis, sem prejuízo dos serviços e unidades orgânicas em que tal não seja possível, em razão da respetiva natureza e das funções exercidas.

4- Quando o trabalhador estiver organizado por turnos rotativos, os horários de trabalho serão escalonados para que cada trabalhador tenha dois dias de descanso por cada cinco dias de trabalho.

5- Os trabalhadores que efetuem trabalho aos fins de semana têm direito a gozar como dias de descanso semanal, pelo menos, um fim de semana completo em cada mês de trabalho efetivo.

6- Os trabalhadores que efetuem trabalho ao domingo, têm direito a gozar, como dia de descanso semanal obrigatório, um domingo de descanso por cada dois domingos de trabalho efetivo com exceção dos serviços cujas características e especificidades o não permitam.

Cláusula 5.^a

Modalidades de horário de trabalho

1- Sem prejuízo do disposto nas cláusulas anteriores, os regimes próprios de horário previstos neste ACEP são organizados nas seguintes modalidades de horário de trabalho:

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

2- (...)

3- Para apreciação dos pedidos de autorização da prestação de trabalho nas modalidades de horário previstas na presente cláusula poderá ser exigida documentação tida como conveniente pela Divisão de Recursos Humanos do EP.

4- Os pedidos de autorização das presentes modalidades de horário deverão ser realizados através de formulário próprio e disponível na rede de intranet do EP.

Cláusula 7.^a

Jornada contínua

1- (...)

2- (...)

3- (...)

4- A jornada contínua pode ser atribuída, desde que não ponha em causa o regular e eficaz funcionamento dos serviços municipais e nos termos da LTFP, mediante requerimento do trabalhador, nos seguintes casos:

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

5- (...)

a) (...)

b) (...)

Cláusula 9.^a

Horário flexível

1- (...)

2- A flexibilidade não pode afetar o regular e eficaz funcionamento dos serviços, especialmente no que respeita às relações com o público;

3- Não podem ser prestadas por dia mais de nove horas de trabalho.

4- A adoção do horário flexível está sujeita à observância das seguintes regras:

a) A prestação de trabalho pode ser efetuada entre as 8,30 horas e as 19 horas, com 2 períodos de presença obrigatória (plataformas fixas), das 10 horas às 12 horas e das 14,30 horas às 16,30 horas, podendo ser adotadas outras plataformas fixas mediante conveniência do serviço devidamente fundamentada;

b) A interrupção obrigatória de trabalho diário é de uma hora;

c) O cumprimento da duração de trabalho é aferido ao mês.

5- Os trabalhadores sujeitos ao cumprimento do horário flexível e em contrapartida do direito de gestão individual do horário de trabalho estão obrigados a:

a) Cumprir as tarefas programadas e em curso, dentro dos prazos superiormente fixados, não podendo, em todo o caso, a flexibilidade ditada pelas plataformas móveis originar, em caso algum, inexistência de trabalhadores que assegurem o normal funcionamento dos serviços;

b) Assegurar a realização e a continuidade de tarefas urgentes, de contactos ou de reuniões de trabalho, mesmo que tal se prolongue para além dos períodos de presença obrigatória;

c) Assegurar a realização de trabalho suplementar diário que lhe seja determinado pelo superior hierárquico.

6- Verificando-se a existência de excesso ou débito de horas no final do período mensal de aferição, pode o mesmo ser transportado para o período imediatamente seguinte e nele gozado ou compensado.

7- A não compensação de um débito de horas nos termos do número anterior, dá lugar à marcação de uma falta, que deve ser justificada nos termos da legislação aplicável, por cada período igual ou inferior à duração média diária de trabalho.

8- Para os efeitos do disposto no n.º 6 desta cláusula, a duração média de trabalho normal é de sete horas diárias e de trinta e cinco horas semanais.

9- As faltas a que se refere o n.º 6 desta cláusula reportam-se ao último dia ou dias do período de aferição a que o débito respeita.

Cláusula 14.^a

Direito a férias

1- (...)

2- Ao período normal de férias, constante do número anterior, acrescem 3 dias úteis, desde que o trabalhador detenha uma menção positiva, obtida na última avaliação de desempenho.

3- (...)

4- (...)

5- (...)

Cláusula 15.^a

Dispensas e faltas justificadas

1- (...)

a) Nos casos em que, por motivos de serviço, não seja possível o gozo da dispensa de serviço no próprio dia de aniversário, ou no caso do dia de aniversário recair em dia de descanso semanal, obrigatório ou complementar, ou em dia de feriado, deverá ser concedido ao trabalhador um dia alternativo de dispensa a gozar nos 30 dias seguintes.

b) (...)

c) (...)

2- (...)

3- (...)

Cláusula 16.^a

Feriado municipal e Carnaval

1- Para além dos feriados obrigatórios, os trabalhadores têm direito a gozar o feriado municipal, bem como a tolerância de ponto na terça-feira de Carnaval.

2- Excetua-se do determinado no n.º 1 os serviços considerados essenciais, cujo funcionamento deverá processar-se nos termos habituais de forma a ser preservada a continuidade e qualidade dos mesmos.

3- Nos casos previstos no n.º 2 deverá ser concedido, a pedido do trabalhador e mediante conveniência do serviço, um dia alternativo de dispensa a gozar nos 60 dias seguintes.

Artigo 2.º

É aditada a seguinte cláusula:

Cláusula 9.^a-A

Teletrabalho

1- Considera-se teletrabalho a prestação laboral realizada com subordinação jurídica, habitualmente fora do órgão ou serviço do município, e através do recurso a tecnologias de informação e comunicação.

2- A modalidade de teletrabalho pode ser adotada, com o prévio acordo do trabalhador, para execução de tarefas com autonomia técnica, designadamente, a elaboração de estudos, pareceres e informações de carácter técnico-científico.

3- A duração inicial do acordo escrito entre o município e o trabalhador que estabeleça o teletrabalho não pode exceder 6 meses.

4- Cessado o acordo, o trabalhador tem direito a retomar a prestação do trabalho nos termos em que o vinha fazendo antes do exercício de funções em regime de teletrabalho, não podendo ser prejudicado nos seus direitos.

5- A tudo o que não se encontre especialmente regulamentado no presente Acordo, aplica-se o regime jurídico de teletrabalho previsto no Código do Trabalho.

Barcelos, 30 de julho de 2024.

Pelo Município de Barcelos:

Dr. *Mário Constantino Araújo Leite da Silva Lopes*, na qualidade de presidente da Câmara Municipal de Barcelos.

Pelo SISTERP - Sindicato Independente e Solidário dos Trabalhadores do Estado e Regimes Públicos:

João Paulo da Costa Marinho, na qualidade de secretário-geral do SISTERP e *Luís Filipe Rodrigues Costa*, na qualidade de mandatário e dirigente nacional do SISTERP.

Depositado em 18 de setembro de 2024, ao abrigo do artigo 368.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, sob o n.º 90/2024, a fl. 75 do livro n.º 3.

PÚBLICO**ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO****COMISSÕES DE TRABALHADORES****I - ESTATUTOS****Freguesia de Agualva e Mira-Sintra - Alteração**

Alteração, aprovada em votação realizada em 14 de agosto de 2024, dos estatutos publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 6, de 15 de fevereiro de 2024.

Preâmbulo

A Constituição da República Portuguesa consagra, no seu artigo 54.º, “o direito dos trabalhadores criarem comissões de trabalhadores para defesa dos seus interesses e intervenção democrática na vida da empresa”, após o respetivo Preâmbulo afirmar “a decisão do povo português... de estabelecer os princípios basilares da democracia, de assegurar o primado do Estado de Direito democrático e de abrir caminho para uma sociedade socialista... tendo em vista a construção de um país mais livre, mais justo e mais fraterno”.

Assim, os trabalhadores da autarquia, no exercício dos seus direitos constitucionais e legais e determinados a reforçar os seus interesses e direitos, a sua unidade de classe e a sua mobilização para a luta por um país mais livre, mais justo e mais fraterno, designadamente, através da sua intervenção democrática na vida da autarquia, aprovam os seguintes Estatutos da Comissão de Trabalhadores.

CAPÍTULO I**Objeto e âmbito****Artigo 1.º****Definição e âmbito**

1- Os presentes estatutos destinam-se a regular a constituição, eleição, funcionamento e atividade da Comissão de Trabalhadores da União de Freguesias de Agualva e Mira Sintra.

2- A sua aprovação decorre nos termos da lei, com a apresentação do regulamento da votação, elaborado pelos trabalhadores que a convocam e publicitado simultaneamente com a convocatória.

3- O coletivo dos trabalhadores da União de Freguesias de Agualva e Mira Sintra é constituído por todos os trabalhadores da autarquia e nele reside a plenitude dos poderes e direitos respeitantes à intervenção democrática dos trabalhadores, a todos os níveis.

Artigo 2.º**Princípios fundamentais**

1- A Comissão de Trabalhadores da União de Freguesias de Agualva e Mira Sintra orienta a sua atividade pelos princípios constitucionais, na defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores da autarquia e dos trabalhadores em geral e da intervenção democrática na vida da autarquia, visando o reforço da unidade da classe e a sua mobilização para a luta por uma sociedade liberta da exploração.

CAPÍTULO II

Órgãos, composição e competências do coletivo de trabalhadores

Artigo 3.º

Órgãos

São órgãos do coletivo de trabalhadores:

- a) O Plenário;
- b) A Comissão de Trabalhadores (CT).

SECÇÃO I

Plenário

Artigo 4.º

Constituição

O Plenário, forma democrática por excelência de expressão e deliberação, é constituído pelo coletivo dos trabalhadores.

Artigo 5.º

Competências

São competências do plenário:

- a) Definir as bases programáticas e orgânicas do coletivo de trabalhadores, através da aprovação ou alteração dos estatutos da CT;
- b) Eleger a Comissão de Trabalhadores e, em qualquer altura, destituí-la, aprovando simultaneamente um programa de ação;
- c) Controlar a atividade da CT pelas formas e modos previstos nestes estatutos;
- d) Pronunciar-se sobre todos os assuntos de interesse relevante para o coletivo dos trabalhadores que lhe sejam submetidos pela CT ou por trabalhadores, nos termos destes estatutos.

Artigo 6.º

Convocação

O plenário pode ser convocado:

- a) Pela Comissão de Trabalhadores;
- b) Pelo mínimo de 20 % dos trabalhadores, mediante requerimento apresentado à Comissão de Trabalhadores, com indicação da ordem de trabalhos.

Artigo 7.º

Prazos da convocatória

1- O plenário será convocado com a antecedência mínima de 10 dias, por meio de anúncios colocados nos locais habituais, destinados à afixação de propaganda das organizações dos trabalhadores, existentes no interior da autarquia.

2- No caso de se verificar a convocatória prevista na alínea b) do artigo 6.º, a Comissão de Trabalhadores deve fixar a data, hora, local e ordem de trabalhos da reunião do plenário, no prazo de 15 dias contados da receção do referido requerimento.

Artigo 8.º

Reuniões

O plenário reunirá quando convocado nos termos do artigo 6.º para os efeitos previstos no artigo 5.º

Artigo 9.º

Reuniões extraordinárias

1- O plenário reúne de emergência sempre que se mostre necessária uma tomada de posição urgente dos trabalhadores.

2- As convocatórias para estes plenários são feitas com a antecedência mínima de 2 dias, de modo a garantir a presença do maior número de trabalhadores.

3- A definição da natureza urgente do plenário, bem como a respetiva convocatória, é da competência exclusiva da Comissão de Trabalhadores ou, nos termos da alínea b) do artigo 6.º, quando convocada pelos trabalhadores.

Artigo 10.º

Funcionamento

1- As deliberações são válidas desde que tomadas pela maioria simples dos trabalhadores presentes, salvo o disposto no número seguinte.

2- Para a destituição da CT, das subcomissões de trabalhadores, ou de algum dos seus membros é exigida uma maioria qualificada de dois terços dos votantes.

Artigo 11.º

Sistema de discussão e votação

1- O voto é sempre direto.

2- A votação faz-se por braço levantado, exprimindo o voto a favor, o voto contra e a abstenção.

3- O voto é direto e secreto nas votações referentes a:

a) Eleição e destituição da Comissão de Trabalhadores;

b) Eleição e destituição das Subcomissões de Trabalhadores;

c) Aprovação e alteração dos estatutos e adesão a Comissões Coordenadoras.

4- As votações previstas no número anterior decorrerão nos termos da Lei e destes Estatutos.

5- O Plenário ou a CT podem submeter outras matérias ao sistema de votação previsto no n.º 3.

6- São obrigatoriamente precedidas de discussão em Plenário as seguintes matérias:

a) Eleição e destituição da Comissão de Trabalhadores ou de algum dos seus membros;

b) Eleição e destituição das Subcomissões de Trabalhadores ou de algum dos seus membros;

c) Alteração dos estatutos.

7- A Comissão de Trabalhadores ou o Plenário podem submeter a discussão prévia qualquer deliberação.

SECÇÃO II

Comissão de trabalhadores

SUBSECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 12.º

Natureza

1- A Comissão de Trabalhadores (CT) é o órgão democraticamente designado, investido e controlado pelo coletivo dos trabalhadores para o exercício das atribuições, competências e direitos reconhecidos na Constituição da República, na Lei e nestes estatutos.

2- Como forma de organização, expressão e atuação democráticas do coletivo dos trabalhadores, a CT exerce em nome próprio a competência e direitos referidos no número anterior.

Artigo 13.º

Autonomia e independência

1- A CT é independente do empregador público, dos partidos e associações políticas, das confissões reli-

gias, das associações sindicais e, em geral, de qualquer organização ou entidade estranha ao coletivo dos trabalhadores.

§ único. As entidades e associações patronais estão proibidas de promoverem a constituição, manutenção e atuação da CT, ingerirem-se no seu funcionamento e atividade ou, de qualquer modo, influírem sobre a CT, designadamente através de pressões económicas.

Artigo 14.º

Competência

1- Compete à CT, designadamente:

- a) Defender os direitos e interesses profissionais dos trabalhadores;
- b) Receber todas as informações necessárias ao exercício da sua atividade;
- c) Exercer o controlo de gestão na autarquia;
- d) Participar nos processos de reestruturação da autarquia, especialmente no tocante a ações de formação ou quando ocorra alteração das condições de trabalho;
- e) Participar na elaboração da legislação do trabalho;
- f) Em geral, exercer todas as atribuições e competências que por lei lhes sejam reconhecidas.

Artigo 15.º

Controlo de gestão

1- O controlo de gestão visa promover a intervenção e o empenhamento dos trabalhadores na vida da entidade.

2- O controlo de gestão é exercido pela CT, nos termos e segundo as formas previstas na Constituição da República, na Lei e nestes estatutos.

3- Em especial, para o exercício do controlo de gestão, a CT tem o direito de:

- a) Apreciar e emitir parecer sobre o orçamento da autarquia e suas alterações, bem como acompanhar a respetiva execução;
- b) Promover a adequada utilização dos recursos técnicos, humanos e financeiros;
- c) Promover, junto dos órgãos de gestão e dos trabalhadores, medidas que contribuam para a melhoria da atividade da autarquia, designadamente nos domínios dos equipamentos e da simplificação administrativa;
- d) Apresentar aos órgãos competentes da autarquia sugestões, recomendações ou críticas tendentes à qualificação inicial e à formação contínua dos trabalhadores, bem como à melhoria das condições de vida e de trabalho, nomeadamente na segurança, higiene e saúde;
- e) Defender junto dos órgãos de gestão e fiscalização da autarquia e das autoridades competentes os legítimos interesses dos trabalhadores.

4- No exercício das suas competências e direitos, designadamente no controlo das decisões económicas e sociais da entidade patronal, o CT conserva a sua autonomia, não assume poderes de gestão e, por isso, não se substitui aos órgãos da autarquia nem à sua hierarquia administrativa, técnica e funcional, nem com eles se corresponsabiliza.

Artigo 16.º

Relações com as organizações sindicais

A atividade da CT e, designadamente, o disposto no artigo anterior, é desenvolvida sem prejuízo das atribuições e competências da organização sindical dos trabalhadores.

Artigo 17.º

Deveres

São deveres da CT, designadamente:

- a) Realizar uma atividade permanente e dedicada de organização de classe, de mobilização dos trabalhadores e de reforço da sua unidade;
- b) Garantir e desenvolver a participação democrática dos trabalhadores no funcionamento, direção, controlo e em toda a atividade do coletivo dos trabalhadores e dos seus órgãos, assegurando a democracia interna a todos os níveis;
- c) Promover o esclarecimento e a formação cultural, técnica, profissional e social dos trabalhadores, de modo a permitir o desenvolvimento da sua consciência enquanto produtores de riqueza e a reforçar o seu em-

penhamento responsável na defesa dos seus direitos e interesses;

d) Exigir da entidade patronal, do órgão de gestão e de todas as entidades públicas competentes o cumprimento e aplicação das normas constitucionais e legais respeitantes aos direitos dos trabalhadores;

e) Estabelecer laços de solidariedade e cooperação com as Comissões de Trabalhadores e Comissões Coordenadoras;

f) Cooperar, na base do reconhecimento da sua independência recíproca, com a organização sindical dos trabalhadores da autarquia, na prossecução dos objetivos comuns a todos os trabalhadores;

g) Assumir, ao seu nível de atuação, todas as responsabilidades que para as organizações dos trabalhadores decorrem da luta geral pela liquidação da exploração do homem pelo homem e pela construção de uma sociedade sem classes.

SUBSECÇÃO II

Direitos instrumentais

Artigo 18.º

Reuniões com o órgão de gestão da autarquia

1- A CT tem o direito de reunir periodicamente com o órgão de gestão, para discussão e análise dos assuntos relacionados com o exercício das suas atribuições, e de obter as informações necessárias à realização dessas atribuições.

2- As reuniões realizam-se, pelo menos, uma vez por mês, mas deverão ter lugar sempre que necessário, para os fins indicados no número anterior.

3- Das reuniões referidas neste artigo é lavrada ata, elaborada pelo órgão de gestão, que deve ser aprovada e assinada por todos os presentes.

4- O disposto nos números anteriores aplica-se igualmente às Subcomissões de Trabalhadores, em relação às direções dos respetivos estabelecimentos.

Artigo 19.º

Informação

1- Nos termos da Constituição da República e da Lei, a CT tem direito a que lhe sejam fornecidas todas as informações necessárias ao exercício da sua atividade.

2- Ao direito previsto no número anterior correspondem, legalmente, deveres de informação, vinculando não só o órgão de gestão da autarquia, mas também todas as entidades públicas competentes para as decisões relativamente às quais a CT tem o direito de intervir.

3- O dever de informação que recai sobre o órgão de gestão da autarquia abrange, designadamente, as seguintes matérias:

a) Planos gerais de atividade e orçamento;

b) Organização da produção e suas implicações no grau da utilização dos trabalhadores e do equipamento;

c) Situação de aprovisionamento;

d) Previsão, volume e administração de vendas;

e) Gestão de pessoal e estabelecimento dos seus critérios básicos, montante da massa salarial e sua distribuição por grupos ou escalões profissionais, regalias sociais, produtividade e absentismo;

f) Situação contabilística, compreendendo o balanço, conta de resultados e balancetes;

g) Modalidades de financiamento;

h) Encargos fiscais e parafiscais;

i) Projetos de alteração do objeto, do capital social e/ou de reconversão da atividade da autarquia.

4- As informações previstas neste artigo são requeridas, por escrito, pela CT ou pelos seus membros, aos órgãos da autarquia.

5- Nos termos da lei, os órgãos da autarquia devem responder por escrito, prestando as informações requeridas, no prazo de 8 dias, que poderá ser alargado até ao máximo de 15 dias, se a complexidade da matéria o justificar.

6- O disposto no número anterior não prejudica nem substitui as reuniões previstas no artigo 18.º

Artigo 20.º

Parecer prévio

1- Têm de ser obrigatoriamente precedidos de parecer escrito da CT, os seguintes atos de decisão da Junta de Freguesia:

- a) Regulação da utilização de equipamento tecnológico para vigilância, à distância, do local de trabalho;
- b) Tratamento de dados biométricos;
- c) Elaboração de regulamentos internos da autarquia;
- d) Quaisquer medidas de que resulte uma diminuição sensível do número de trabalhadores da autarquia, ou agravamento substancial das suas condições de trabalho e, ainda, as decisões suscetíveis de desencadear mudanças substanciais no plano da organização de trabalho ou dos contratos de trabalho;
- e) Estabelecimento do plano anual e elaboração do mapa de férias dos trabalhadores da autarquia;
- f) Definição e organização dos horários de trabalho aplicáveis a todos ou a parte dos trabalhadores da autarquia;
- g) Mudança de local de atividade da autarquia ou estabelecimento;
- h) Despedimento individual de trabalhadores;
- i) Despedimento coletivo;
- j) Mudança, a título individual ou coletivo, do local de trabalho de quaisquer trabalhadores;
- k) Balanço social.

2- O parecer é solicitado à CT, por escrito, pela administração da autarquia e deve ser emitido no prazo máximo de 10 dias, a contar da data da receção do escrito em que for solicitado, se outro maior não for concedido ou acordado, em atenção à extensão ou complexidade da matéria.

3- Nos casos a que se refere a alínea c) do n.º 1, o prazo de emissão do parecer é de 10 dias.

4- Quando a CT solicitar informações sobre matérias relativamente às quais tenha sido requerida a emissão de parecer, ou quando haja lugar à realização de reunião, nos termos do artigo 18.º, o prazo conta-se a partir da prestação das informações solicitadas, ou da realização da reunião.

5- Decorridos os prazos referidos nos números 2, 3 e 4 sem que o parecer tenha sido entregue à entidade que o tiver solicitado, considera-se preenchida a exigência referida no n.º 1.

Artigo 21.º

Reestruturação na Junta de Freguesia

1- O direito de participar em processos de reestruturação deve ser exercido:

- a) Pela CT, quando se trate da reestruturação;
- b) Pela correspondente Comissão Coordenadora, quando se trate da reestruturação do sector, cujas comissões de trabalhadores aquela coordena.

2- Neste âmbito, as CT e as Comissões Coordenadoras gozam dos seguintes direitos:

- a) O direito de serem previamente ouvidas e de emitirem parecer, nos termos e prazos previstos no artigo anterior, sobre os planos ou projetos de reorganização aí referidos;
- b) O direito de serem informadas sobre a evolução dos atos subsequentes;
- c) O direito de ter acesso à formulação final dos instrumentos de reestruturação e de sobre eles se pronunciar antes de aprovados;
- d) O direito de reunirem com os órgãos encarregados dos trabalhos preparatórios de reestruturação;
- e) O direito de emitirem juízos críticos, de formular sugestões e de deduzir reclamações junto dos órgãos da autarquia, ou das entidades competentes.

Artigo 22.º

Defesa de interesses profissionais e direitos dos trabalhadores

Em especial, para defesa de interesses profissionais e direitos dos trabalhadores a Comissão de Trabalhadores goza dos seguintes direitos:

- a) Ser ouvida na elaboração do regulamento interno do órgão ou serviço;
- b) Ser-lhe enviada, a cópia da acusação, no prazo de 48 horas, quando sejam suscetíveis de aplicação as sanções de despedimento disciplinar, demissão ou cessação da comissão de serviço;
- c) Ser-lhe apresentada pela entidade competente o processo, por cópia integral, quando seja proposta a aplicação das sanções disciplinares de despedimento disciplinar, demissão ou cessação da comissão de serviço;
- d) Ser ouvida relativamente à regulação da utilização de equipamento tecnológico para vigilância a distância

no local de trabalho;

- e) Ser ouvida quanto ao tratamento de dados biométricos;
- f) Ser ouvida quanto à elaboração de regulamentos internos do órgão ou serviço;
- g) Ser ouvida quanto à definição e organização dos horários de trabalho aplicáveis a todos ou a parte dos trabalhadores do órgão ou serviço;
- e) Elaboração do mapa de férias dos trabalhadores do órgão ou serviço;
- f) Quaisquer medidas de que resulte uma diminuição substancial do número de trabalhadores do órgão ou serviço ou agravamento substancial das suas condições de trabalho e, ainda, as decisões suscetíveis de desencadear mudanças substanciais no plano da organização de trabalho ou dos contratos;
- c) Ser ouvida pela entidade patronal sobre a elaboração do mapa de férias, na falta de acordo com os trabalhadores sobre a respetiva marcação.

Artigo 23.º

Participação na elaboração da legislação do trabalho

A participação da CT na elaboração da legislação do trabalho é feita nos termos da lei.

SUBSECÇÃO III

Garantias e condições para o exercício da competência e direitos da CT

Artigo 24.º

Tempo para o exercício de voto

1- Os trabalhadores, nas deliberações que, em conformidade com a lei e com estes estatutos, o requeiram, têm o direito de exercer o voto no local de trabalho e durante o horário de trabalho.

2- O exercício do direito previsto no n.º 1 não pode causar quaisquer prejuízos ao trabalhador e o tempo despendido conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efetivo.

Artigo 25.º

Plenários e reuniões

1- A Comissão e/ou Subcomissão de Trabalhadores podem convocar plenários e outras reuniões de trabalhadores a realizar no local de trabalho:

a) Durante o horário de trabalho da generalidade dos trabalhadores até um período máximo de 15 horas por ano, que conta como tempo de serviço efetivo, desde que seja assegurado o funcionamento de serviços de natureza urgente e essencial;

b) Fora do horário de trabalho da generalidade dos trabalhadores, sem prejuízo do normal funcionamento de turnos ou de trabalho suplementar.

2- O tempo despendido nas reuniões referidas no na alínea a) do n.º 1 não pode causar quaisquer prejuízos ao trabalhador e conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço.

3- A Comissão e/ou Subcomissão de Trabalhadores devem comunicar aos órgãos da autarquia, com a antecedência mínima de 48 horas, a data, a hora, o número previsível de participantes e o local em que pretendem que a reunião de trabalhadores se efetue e afixar a respetiva convocatória.

4- No caso de reunião a realizar durante o horário de trabalho, a Comissão e/ou Subcomissão de Trabalhadores devem, se for o caso, apresentar proposta que vise assegurar o funcionamento de serviços de natureza urgente e essencial.

Artigo 26.º

Ação no interior da autarquia

1- A Comissão de Trabalhadores tem direito a realizar, nos locais de trabalho e durante o horário de trabalho, todas as atividades relacionadas com o exercício das suas atribuições e direitos.

2- Este direito compreende o livre acesso aos locais de trabalho, a circulação nos mesmos e o contacto direto com os trabalhadores.

Artigo 27.º

Afixação e de distribuição de documentos

1- A CT tem o direito de afixar todos os documentos relativos aos interesses dos trabalhadores, em local adequado para o efeito, posto à sua disposição pela entidade patronal.

2- A CT tem o direito de efetuar a distribuição daqueles documentos nos locais de trabalho e durante o horário de trabalho.

Artigo 28.º

Instalações adequadas

A CT tem direito a utilizar instalações adequadas, no interior da autarquia, para o exercício das suas funções.

Artigo 29.º

Meios materiais e técnicos

A CT tem direito a obter, do órgão de gestão da autarquia, os meios materiais e técnicos necessários para o desempenho das suas atribuições.

Artigo 30.º

Crédito de horas

1- Para o exercício das suas funções, cada um dos membros das seguintes estruturas tem direito a um crédito mensal de horas:

- a) Subcomissão de Trabalhadores, oito horas;
- b) Comissão de Trabalhadores, vinte e cinco horas;
- c) Comissão Coordenadora, vinte horas.

2- O trabalhador que seja membro de mais do que uma das estruturas referidas no n.º 1 não pode acumular os correspondentes créditos de horas.

Artigo 31.º

Faltas

1- Consideram-se justificadas e contam, para todos os efeitos, como tempo de serviço, as ausências dos trabalhadores que sejam membros das estruturas de representação coletiva dos trabalhadores, designadamente da CT, de Subcomissões e Comissões Coordenadoras, no exercício das suas atribuições e competências.

2- As ausências previstas no número anterior, que excedam o crédito de horas definido por lei e por estes Estatutos, consideram-se justificadas e contam como tempo de serviço efetivo, salvo para efeito retribuição.

Artigo 32.º

Solidariedade de classe

Sem prejuízo da sua independência legal e estatutária, a CT pratica e tem direito a beneficiar, na sua ação, da solidariedade de classe que une nos mesmos objetivos fundamentais todas as organizações dos trabalhadores.

Artigo 33.º

Proibição de atos de discriminação contra trabalhadores

É proibido e considerado nulo e de nenhum efeito todo o acordo ou ato que vise:

- a) Subordinar o emprego de qualquer trabalhador à condição de este participar ou não nas atividades e órgãos, ou de se demitir dos cargos previstos nestes estatutos;
- b) Despedir, transferir ou, por qualquer modo, prejudicar um trabalhador por motivo das suas atividades e posições relacionadas com as formas de organização e intervenção dos trabalhadores previstas nestes estatutos.

Artigo 34.º

Proteção legal

Os membros das CT, Subcomissões e das Comissões Coordenadoras, além do previsto nestes estatutos, gozam dos direitos e da proteção legal reconhecidos pela Constituição da República e pela Lei aos membros das estruturas de representação coletiva dos trabalhadores.

Artigo 35.º

Personalidade jurídica e capacidade judiciária

1- A CT adquire personalidade jurídica pelo registo dos seus estatutos no ministério responsável pela área da Administração Pública.

2- A capacidade da CT abrange todos os direitos e obrigações necessários ou convenientes para a prossecução dos seus fins.

3- A CT tem capacidade judiciária, podendo ser parte em tribunal para a realização e defesa dos seus direitos e dos trabalhadores que lhe compete defender.

4- A CT goza de capacidade judiciária ativa e passiva, sem prejuízo dos direitos e da responsabilidade individual de cada um dos seus membros.

5- Qualquer dos seus membros, devidamente credenciado, pode representar a CT em juízo, sem prejuízo do estabelecido nestes Estatutos sobre o número de assinaturas necessárias para a obrigar.

SUBSECÇÃO IV

Composição, organização e funcionamento da CT

Artigo 36.º

Sede

A sede da CT localiza-se na sede da autarquia.

Artigo 37.º

Composição

1- A CT é composta por 2 trabalhadores, de acordo com o n.º de trabalhadores membros efetivos, podendo na apresentação das candidaturas figurar um número de elementos suplentes nunca superior ao número de efetivos.

2- Em caso de renúncia, destituição ou perda do mandato de um dos seus membros, a sua substituição faz-se pelo elemento seguinte da lista a que pertencia o membro a substituir, ou, por impossibilidade deste, pelo que se segue, e, assim, sucessivamente.

3- Se a substituição for global, o Plenário elege uma comissão provisória, que requererá à CE a convocação e organização do novo ato eleitoral e que terá de realizar-se no prazo máximo de 90 dias após a realização do Plenário.

Artigo 38.º

Duração do mandato

O mandato da CT é de quatro anos.

Artigo 39.º

Perda do mandato

1- Perde o mandato o membro da CT que faltar injustificadamente a três reuniões seguidas ou seis interpoladas.

2- A sua substituição faz -se por iniciativa da CT, nos termos do n.º 2 do artigo 38.º

Artigo 40.º

Delegação de poderes

1- É lícito a qualquer membro da CT delegar noutro a sua competência, mas essa delegação só produz efeitos numa única reunião da CT.

2- Em caso de gozo de férias ou impedimento de duração não superior a um mês, a delegação de poderes produz efeitos durante o período indicado.

3- A delegação de poderes está sujeita a forma escrita, devendo indicar-se expressamente os fundamentos, o prazo e a identificação do mandatário.

Artigo 41.º

Poderes para obrigar a CT

Para obrigar a CT são necessárias as assinaturas de, pelo menos, dois dos seus membros, em efetividade de funções.

Artigo 42.º

Coordenação e deliberações

1- A atividade da CT é coordenada por um secretariado, cuja composição ela própria determinará, com o objetivo de concretizar as deliberações da Comissão.

2- O secretariado é eleito na primeira reunião que tiver lugar após a tomada de posse.

3- As deliberações da CT são tomadas pela maioria simples de votos dos membros presentes, sendo válidas desde que nelas participe a maioria absoluta dos seus membros.

Artigo 43.º

Reuniões

1- A CT reúne ordinariamente pelo menos uma vez por mês.

2- A CT reúne extraordinariamente a requerimento do secretariado, ou de, pelo menos, dois dos membros daquela, sempre que ocorram motivos que o justifiquem.

3- A CT reúne extraordinariamente, de emergência, com convocação informal, através de contactos entre os seus membros, sempre que ocorram factos que, pela sua natureza urgente, imponham uma tomada de posição em tempo útil.

Artigo 44.º

Financiamento

1- Constituem receitas da CT:

- a) As contribuições voluntárias dos trabalhadores;
- b) O produto de iniciativas de recolha de fundos;
- c) O produto de vendas de documentos e outros materiais editados pela CT;
- d) Apoios da autarquia.

SUBSECÇÃO V

Subcomissões de trabalhadores (SUBCT)

Artigo 45.º

Princípio geral

1- Podem ser constituídas Subcomissões de Trabalhadores (SUBCT) nos diversos locais de trabalho ou estabelecimentos, para uma melhor intervenção, participação e empenhamento dos trabalhadores na vida da autarquia.

2- A atividade das SUBCT é regulada nos termos da Lei e dos presentes estatutos.

Artigo 46.º

Mandato

- 1- A duração do mandato das SUBCT é de quatro anos, devendo coincidir com o da CT.
- 2- Se a maioria dos membros da SUBCT mudar de local de trabalho ou estabelecimento, deverão realizar-se eleições para uma nova SUBCT, cujo mandato terminará com o da respetiva CT.
- 3- Se a constituição da SUBCT só for possível após a eleição da CT - designadamente, por se ter criado novo local de trabalho ou estabelecimento na autarquia - o mandato daquela termina com o da CT em funções na data da sua eleição.

Artigo 47.º

Composição

As SUBCT são compostas pelo número máximo de membros previsto na Lei, devendo o respetivo caderno eleitoral corresponder aos trabalhadores do local de trabalho ou estabelecimento.

SUBSECÇÃO VI

Comissões Coordenadoras

Artigo 48.º

Princípio Geral

A CT articulará a sua ação com as coordenadoras de CT constituídas em diferentes empregadores públicos do mesmo ministério ou de vários ministérios que prossigam atribuições de natureza análoga, bem como para o desempenho de outros direitos consignados na lei, no sentido do fortalecimento da cooperação e da solidariedade, bem como em iniciativas que visem a prossecução dos seus fins estatutários e legais.

Artigo 49.º

Adesão

A CT poderá aderir a Comissões Coordenadoras constituídas em diferentes empregadores públicos do mesmo ministério ou de vários ministérios que prossigam atribuições de natureza análoga.

CAPÍTULO III

Processo eleitoral

Artigo 50.º

Capacidade eleitoral

São eleitores e elegíveis os trabalhadores da autarquia.

Artigo 51.º

Princípios gerais sobre o voto

- 1- O voto é direto e secreto.
- 2- É permitido o voto por correspondência aos trabalhadores que se encontrem temporariamente deslocados do seu local de trabalho habitual por motivo de serviço, aos trabalhadores em cujo local de trabalho não haja mesa eleitoral e aos que estejam em gozo de férias ou ausentes por motivo de baixa.
- 3- A conversão dos votos em mandatos faz-se de harmonia com o método de representação proporcional da média mais alta de Hondt.

Artigo 52.º

Comissão Eleitoral

- 1- A Comissão Eleitoral (CE) é composta por:
 - a) Três membros eleitos pela Comissão de Trabalhadores, de entre os trabalhadores da autarquia;

b) Na falta de CE, a mesma é constituída por um representante de cada uma das listas concorrentes e igual número de representantes dos trabalhadores que convocaram a eleição;

c) O número de membros referido na alínea a) será acrescido de 1 representante eleito e indicado por cada uma das listas concorrentes ao ato eleitoral, que o apresente com a respetiva candidatura.

2- Na primeira reunião, a CE designará o seu Coordenador.

3- A CE preside, dirige e coordena todo o processo eleitoral, assegura a igualdade de oportunidades e imparcialidade no tratamento das listas e garante a legalidade e regularidade estatutária de todos os atos praticados no âmbito daquele processo, designadamente a correta inscrição nos Cadernos Eleitorais, a contagem dos votos, o apuramento dos resultados e a sua publicação, com o nome dos eleitos para a Comissão de Trabalhadores.

4- O mandato da CE inicia-se com a eleição a que se refere o n.º 1, suspende-se após a finalização do processo eleitoral e termina com a eleição da nova Comissão Eleitoral.

5- No caso de extinção da CT antes do fim do mandato, a CE assume o exercício de funções e convocará eleições antecipadas.

6- A CE deliberará validamente desde que estejam presentes metade mais um dos seus membros, as suas deliberações são tomadas por maioria simples dos presentes e terão de constar em ata elaborada para o efeito.

7- Em caso de empate na votação, o Coordenador tem voto de qualidade.

8- As reuniões da CE são convocadas pelo Coordenador, ou por três dos seus membros, com uma antecedência mínima de 48 horas, salvo se houver aceitação unânime de um período mais curto.

Artigo 53.º

Caderno eleitoral

1- A autarquia deve entregar o caderno eleitoral aos trabalhadores que procedem à convocação da votação ou à CE, conforme o caso, no prazo de 48 horas após a receção da cópia da convocatória, procedendo aqueles à sua imediata afixação na autarquia e seus estabelecimentos.

2- O caderno eleitoral deve conter o nome dos trabalhadores da autarquia e, sendo caso disso, agrupados por estabelecimento, à data da convocação da votação.

Artigo 54.º

Convocatória da eleição

1- O ato eleitoral é convocado com a antecedência mínima de 15 dias sobre a respetiva data.

2- A convocatória menciona expressamente o dia, o local, o horário e o objeto da votação.

3- A convocatória é afixada nos locais usuais para afixação de documentos de interesse para os trabalhadores e nos locais onde funcionarão mesas de voto e será difundida pelos meios adequados, de modo a garantir a mais ampla publicidade.

4- Uma cópia da convocatória é remetida pela entidade convocante ao órgão de gestão da autarquia, na mesma data em que for tornada pública, por meio de carta registada com aviso de receção, ou entregue por protocolo.

Artigo 55.º

Quem pode convocar o ato eleitoral

O ato eleitoral é convocado pela CE constituída nos termos dos Estatutos ou, na sua falta por, 20 % dos trabalhadores da autarquia.

Artigo 56.º

Candidaturas

1- Podem propor listas de candidatura à eleição da CT 20 % trabalhadores da autarquia inscritos nos cadernos eleitorais.

2- Podem propor listas de candidatura à eleição da SUBCT 10 % de trabalhadores do respetivo estabelecimento inscritos nos cadernos eleitorais.

3- Nenhum trabalhador pode subscrever ou fazer parte de mais de uma lista de candidatura.

4- As candidaturas deverão ser identificadas por um lema ou sigla.

5- As candidaturas são apresentadas até 10 dias antes da data para o ato eleitoral.

6- A apresentação consiste na entrega da lista à Comissão Eleitoral, acompanhada de uma declaração de

aceitação assinada, individual ou coletivamente, por todos os candidatos, e subscrita, nos termos do n.º 1 deste artigo, pelos proponentes.

7- A Comissão Eleitoral entrega aos apresentantes um recibo, com a data e a hora da apresentação e regista essa mesma data e hora no original recebido.

8- Todas as candidaturas têm direito a fiscalizar, através do delegado designado, toda a documentação recebida pela Comissão Eleitoral, para os efeitos deste artigo.

Artigo 57.º

Rejeição de candidaturas

1- A CE deve rejeitar de imediato as candidaturas entregues fora de prazo ou que não venham acompanhadas da documentação exigida no artigo anterior.

2- A CE dispõe do prazo máximo de dois dias a contar da data de apresentação, para apreciar a regularidade formal e a conformidade da candidatura com estes estatutos.

3- As irregularidades e violações a estes Estatutos que vierem a ser detetadas, podem ser supridas pelos proponentes, para o efeito notificados pela CE, no prazo máximo de dois dias, a contar da respetiva notificação.

4- As candidaturas que, findo o prazo referido no número anterior, continuarem a apresentar irregularidades e a violar o disposto nestes Estatutos são definitivamente rejeitadas, por meio de declaração escrita, com indicação dos fundamentos, assinada pela CE e entregue aos proponentes.

Artigo 58.º

Aceitação das candidaturas

1- Até ao 8.º dia anterior à data marcada para o ato eleitoral, a CE publica, por meio de afixação nos locais indicados no n.º 3 do artigo 55.º, as candidaturas aceites.

2- A identificação das candidaturas previstas no número anterior é feita por meio de letra, que funcionará como sigla, atribuída pela CE a cada uma delas, por ordem cronológica de apresentação, com início na letra A.

Artigo 59.º

Campanha eleitoral

1- A campanha eleitoral visa o esclarecimento dos eleitores e tem lugar entre a data de afixação da aceitação das candidaturas e o final do dia anterior à eleição.

2- As despesas com a propaganda eleitoral são custeadas pelas respetivas candidaturas.

Artigo 60.º

Local e horário da votação

1- A votação inicia-se, pelo menos trinta minutos antes do começo e termina, pelo menos sessenta minutos depois do termo do período de funcionamento da autarquia ou estabelecimento, podendo os trabalhadores dispor do tempo indispensável para votar durante o respetivo horário de trabalho.

2- A votação realiza-se simultaneamente em todos os locais de trabalho e estabelecimentos da autarquia e com idêntico formalismo.

3- Os trabalhadores têm o direito de votar durante o respetivo horário de trabalho, dispondo para isso do tempo indispensável para o efeito.

Artigo 61.º

Mesas de voto

1- Haverá uma mesa de voto central, onde serão descarregados os votos por correspondência.

2- Nos estabelecimentos com um mínimo de 10 eleitores há uma mesa de voto.

3- Cada mesa não pode ter mais de 500 eleitores.

4- Podem ser constituídas mesas de voto nos estabelecimentos com mais de 10 trabalhadores.

5- Os trabalhadores dos estabelecimentos referidos no número anterior podem ser agregados, para efeitos de votação, a uma mesa de voto de estabelecimento diferente.

6- As mesas são colocadas no interior dos locais de trabalho, de modo que os trabalhadores possam votar sem prejudicar o normal funcionamento da autarquia ou do estabelecimento.

7- Os trabalhadores referidos no n.º 4 têm direito a votar dentro de seu horário de trabalho.

Artigo 62.º

Composição e forma de designação das mesas de voto

- 1- As mesas são compostas por um presidente e dois vogais, escolhidos de entre os trabalhadores com direito a voto e que ficam dispensados da respetiva prestação de trabalho.
- 2- Os membros das mesas de voto são designados pela CE.
- 3- A seu pedido, a CE será coadjuvada pela CT e pelas SUBCT no exercício das suas competências, designadamente, nos estabelecimentos geograficamente dispersos.
- 4- Cada candidatura tem direito a designar um delegado, junto de cada mesa de voto, para acompanhar e fiscalizar todas as operações.

Artigo 63.º

Boletins de voto

- 1- O voto é expresso em boletins de voto de forma retangular e com as mesmas dimensões para todas as listas, impressos em papel da mesma cor, liso e não transparente.
- 2- Em cada boletim são impressas as designações das candidaturas submetidas a sufrágio e as respetivas siglas e símbolos, se os tiverem.
- 3- Na linha correspondente a cada candidatura figura um quadrado em branco destinado a ser assinalado com a escolha do eleitor.
- 4- A impressão dos boletins de voto fica a cargo da CE, que assegura o seu fornecimento às mesas na quantidade necessária e suficiente, de modo que a votação possa iniciar-se dentro do horário previsto.
- 5- A CE envia, com a antecedência necessária, os boletins de voto aos trabalhadores com direito a votarem por correspondência.

Artigo 64.º

Ato eleitoral

- 1- Compete à mesa dirigir os trabalhos do ato eleitoral.
- 2- Antes do início da votação, o presidente da mesa mostra aos presentes a urna aberta, de modo a certificar que ela está vazia, fechando-a de seguida e procedendo à respetiva selagem.
- 3- Os votantes são identificados, assinam a lista de presenças, recebem o boletim de voto do presidente da mesa e os vogais descarregam o nome no caderno eleitoral.
- 4- Em local afastado da mesa, o votante assinala o boletim de voto com uma cruz no quadrado correspondente à lista em que vota, dobra-o em quatro e entrega-o ao presidente da mesa, que o introduz na urna.
- 5- O registo dos votantes contém um termo de abertura e um termo de encerramento, com indicação do número total de páginas e é assinado e rubricado em todas as páginas pelos membros da mesa, ficando a constituir parte integrante da ata da respetiva mesa.

Artigo 65.º

Votação por correspondência

- 1- Os votos por correspondência são remetidos à CE até vinte e quatro horas antes do fecho da votação.
- 2- A remessa é feita por carta registada, com indicação do nome do remetente, dirigida à CE, e só por esta pode ser aberta.
- 3- O votante, depois de assinalar o voto, dobra o boletim de voto em quatro, introduzindo-o num envelope, que fechará, assinalando-o com os dizeres «Voto por correspondência», nome e assinatura, introduzindo-o, por sua vez, no envelope que enviará pelo correio.
- 4- Depois do encerramento das urnas, a CE procede à abertura do envelope exterior, regista em seguida no registo de votantes o nome do trabalhador, com a menção «Voto por correspondência» e, finalmente, entrega o envelope ao presidente da mesa central que, abrindo-o, faz de seguida a introdução do boletim na urna.

Artigo 66.º

Valor dos votos

- 1- Considera-se voto em branco o boletim de voto que não tenha sido objeto de qualquer tipo de marca.
- 2- Considera-se nulo o voto em cujo boletim:
 - a) Tenha sido assinalado mais de um quadrado ou quando haja dúvidas sobre qual o quadrado assinalado;

b) Tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura ou quando tenha sido escrita qualquer palavra.

3- Considera-se também nulo o voto por correspondência, quando o boletim de voto não chega ao seu destino nas condições previstas no artigo 65.º, ou seja, sem o nome e assinatura e em envelopes que não estejam devidamente fechados.

4- Considera-se válido o voto em que a cruz, embora não perfeitamente desenhada ou excedendo os limites do quadrado, assinale inequivocamente a vontade do votante.

Artigo 67.º

Abertura das urnas e apuramento

1- O ato de abertura das urnas e o apuramento final têm lugar, simultaneamente, em todas as mesas e locais de votação e são públicos.

2- De tudo o que se passar em cada mesa de voto é lavrada uma ata que, depois de lida em voz alta e aprovada pelos membros da mesa, é por eles assinada no final e rubricada em todas as páginas, dela fazendo parte integrante o registo de votantes.

3- Uma cópia de cada ata referida no número anterior é afixada junto do respetivo local de votação, durante o prazo de três dias a contar da data do apuramento respetivo.

4- O apuramento global da votação é feito pela CE, que lavra a respetiva ata, nos termos do n.º 2. e com base nas atas das mesas de voto pela comissão eleitoral.

6- A comissão eleitoral, seguidamente, proclama os resultados e os eleitos.

Artigo 68.º

Publicidade

1- No prazo de 15 dias a contar do apuramento do resultado, a CE comunica o resultado da votação à administração da autarquia e afixa-o no local ou locais em que a votação teve lugar.

2- No prazo de 15 dias a contar do apuramento do resultado, a CE requer ao ministério responsável pela área da Administração Pública:

a) O registo da eleição dos membros da CT e das SUBCT, juntando cópias certificadas das listas concorrentes, bem como cópias certificadas das atas do apuramento global e das mesas de voto, acompanhadas dos documentos do registo dos votantes;

b) O registo dos Estatutos ou das suas alterações, se for o caso, com a sua junção, bem como das cópias certificadas das atas do apuramento global e das mesas de voto, acompanhadas dos documentos de registo dos votantes.

3- A CT e as SUBCT iniciam as suas funções depois da publicação dos resultados eleitorais no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

Artigo 69.º

Recursos para impugnação da eleição

1- Qualquer trabalhador com direito a voto tem o direito de impugnar a eleição com fundamento em violação da lei ou destes estatutos.

2- O recurso, devidamente fundamentado, é dirigido por escrito à CE, que o aprecia e delibera, no prazo de 48 horas.

3- Das deliberações da CE cabe recurso para o plenário, se elas tiverem influência no resultado da eleição.

4- O disposto no número anterior não prejudica o direito de qualquer trabalhador com direito a voto impugnar a eleição, nos termos legais, perante o representante do Ministério Público da área da sede da autarquia.

5- A propositura da ação pelo representante do Ministério Público suspende a eficácia do ato impugnado.

Artigo 70.º

Destituição da CT

1- A CT pode ser destituída a todo o tempo por deliberação dos trabalhadores da autarquia.

2- A votação é convocada pela CT, a requerimento de, pelo menos, 20 % trabalhadores da autarquia.

3- Os requerentes podem convocar diretamente a votação, nos termos do artigo 5.º, se a CT o não fizer no prazo máximo de 15 dias a contar da data de receção do requerimento.

4- O requerimento previsto no n.º 2 e a convocatória devem conter a indicação sucinta dos fundamentos invocados.

5- A deliberação é precedida de discussão em plenário.

6- No mais, aplicam-se à deliberação, com as adaptações necessárias, as regras referentes à eleição da CT.

7- Devem participar na votação de destituição da CT um mínimo de 51 % dos trabalhadores e haver mais de dois terços de votos favoráveis à destituição.

Artigo 71.º

Eleição e destituição das Subcomissões de Trabalhadores (SUBCT)

1- À eleição e destituição das SUBCT são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as normas deste capítulo.

Artigo 72.º

Outras deliberações por voto secreto

As regras constantes do capítulo aplicam-se, com as necessárias adaptações, a quaisquer outras deliberações que devam ser tomadas por voto secreto, designadamente a alteração destes Estatutos.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 73.º

Património

Em caso de extinção da CT, o seu património, se o houver, será entregue à Autarquia, se esta não puder ou não quiser aceitar, à união de sindicatos da região respetiva.

Artigo 74.º

Entrada em vigor

Estes estatutos entram em vigor no dia imediato à sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

Registado em 11 de setembro de 2024 nos termos da alínea *a)* do número 6 do artigo 331.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, sob o n.º 18/2024, a fl. 18 do livro n.º 1.

PRIVADO

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

CONVENÇÕES COLETIVAS

Contrato coletivo entre a APHORT - Associação Portuguesa de Hotelaria, Restauração e Turismo e o Sindicato dos Trabalhadores do Setor de Serviços - SITESE - Alteração

Artigo de revisão

O presente CCT revê e retifica parcialmente o publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 8, de 29 de fevereiro de 2024 celebrado entre a APHORT - Associação Portuguesa de Hotelaria, Restauração e Turismo e o SITESE - Sindicato dos Trabalhadores do Setor de Serviços.

Cláusula 1.ª

(Âmbito)

- 1- (...)
- 2- O número de empresas abrangidas por este CCT é de 4997 e o número de trabalhadores é de 37 241.

Cláusula 46.ª

(Retribuição durante as férias)

1- A retribuição do período de férias corresponde à que o trabalhador receberia se estivesse em serviço efetivo, sendo incluída no seu cálculo a remuneração pecuniária base, o prémio de línguas, o suplemento de isenção de horário de trabalho, o subsídio noturno e as diuturnidades quando a eles haja lugar e, deve ser paga antes do início daquele período.

2- Além da retribuição mencionada no número anterior, os trabalhadores têm direito a um subsídio de férias de montante igual ao dessa retribuição, com a exceção do subsídio de alimentação.

3- No caso de alteração de tempo de trabalho durante o ano a que o subsídio de férias diz respeito, será o mesmo calculado considerando-se a média dos montantes correspondentes aos meses a ter em conta para o efeito de pagamento do subsídio.

Cláusula 47.ª

(Pagamento do trabalho suplementar)

- 1- A remuneração da hora suplementar será igual à retribuição efetiva da hora normal acrescida de 100 %.
- 2- O cálculo da remuneração do trabalho suplementar será feito de acordo com a seguinte fórmula:

$$\frac{RM \times 12}{52 \times N} \times 2$$

sendo:

RM = Remuneração mensal corresponde à soma da retribuição pecuniária base, com o montante relativo ao subsídio noturno, o montante relativo à isenção de horário de trabalho, o montante relativo ao prémio de línguas e o montante relativo a diuturnidades quando a eles haja lugar;

N = Período normal de trabalho semanal.

3- É exigível o pagamento de trabalho suplementar cuja prestação tenha sido prévia e expressamente determinada, ou realizada de modo a não ser previsível a oposição do empregador.

4- A prestação de trabalho suplementar, confere ao trabalhador o direito a um descanso compensatório remunerado, correspondente a 25 % das horas de trabalho realizado.

5- O descanso compensatório vence-se quando perfizer um número de horas igual ao período normal de trabalho diário e deve ser gozado nos 90 dias seguintes, à razão de um trabalhador por dia.

6- O dia de descanso compensatório será gozado em dia à escolha do trabalhador e mediante acordo do empregador, após pedido a efetuar com três dias de antecedência.

7- O empregador poderá recusar a escolha do dia de descanso efetuada pelo trabalhador no caso do mesmo já ter sido solicitado por outro trabalhador do mesmo serviço ou departamento.

8- Se por razões ponderosas e inamovíveis não puder gozar o descanso compensatório previsto no número 4, o mesmo ser-lhe-á pago como suplementar.

Cláusula 57.^a

(Direito à alimentação)

1- Nos estabelecimentos em que se confeccionem ou sirvam refeições, a alimentação será fornecida em espécie nos dias de serviço efectivo.

2- Nos demais estabelecimentos, o fornecimento de alimentação será substituído pelo respectivo equivalente pecuniário previsto no anexo III nos dias de serviço efectivo.

3- As empresas e os trabalhadores que por acordo anterior à data de 15 de junho de 1998 tinham substituído a alimentação em espécie pelo seu equivalente pecuniário previsto no anexo III manterão este regime.

4- Quando ao trabalhador seja substituída a alimentação por dinheiro nos termos deste CCT, ou quando lhe não possa ser fornecida nos casos de férias ou dietas, a substituição far-se-á pelos valores referidos no anexo III, aplicando-se os valores do número 1 a situações duradouras e do número 2 a situações precárias ou esporádicas.

5- Nos estabelecimentos previstos no número 1 da presente cláusula, no período de férias o fornecimento da alimentação em espécie será substituído pelo seu equivalente pecuniário mensal previsto no anexo III. A prestação da alimentação em espécie no período de férias só é possível por acordo das partes.

6- Nos estabelecimentos onde só se confeccionem ou sirvam refeições rápidas, designadamente, pizzas, hambúrgueres, saladas e outras refeições rápidas, o trabalhador e empregador podem acordar a sua substituição pelo seu equivalente pecuniário previsto no anexo III.

7- Quando ao trabalhador seja substituída a alimentação em espécie por dinheiro nos termos deste CCT, ou quando não lhe possa ser fornecida nos casos de férias ou dietas, a substituição far-se-á pelos valores referidos no anexo III.

8- O profissional que por prescrição médica necessite de alimentação especial pode optar entre o fornecimento em espécie nas condições recomendadas ou o pagamento do equivalente pecuniário nos termos do disposto no artigo 4.º anexo III.

9- O empregador que não possa por razão que não lhe seja imputável assegurar a alimentação especial nas condições requeridas pelo trabalhador, pode optar pela sua substituição pelo pagamento do equivalente pecuniário previsto no artigo 4.º do anexo III.

10- Nos estabelecimentos previstos no número 2 da presente cláusula, no período de férias, o fornecimento da alimentação em espécie será substituído pelo seu equivalente pecuniário mensal previsto no número 1 do artigo 4.º do anexo III. A prestação da alimentação em espécie no período de férias, só é possível por acordo das partes.

Porto, 27 de março de 2024.

Pela APHORT - Associação Portuguesa de Hotelaria, Restauração e Turismo:

Rodrigo Pinto de Barros, na qualidade de mandatário.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Setor de Serviços - SITESE:

António José Silva Santos, na qualidade de mandatário.

Depositado a 3 de outubro de 2024, a fl. 78 do livro n.º 13, com o n.º 270/2024, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

PRIVADO

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

CONVENÇÕES COLETIVAS

Acordo de adesão entre a CEL Energy - Central Elétrica de Lares, SA e a ASOSI - Associação Sindical dos Trabalhadores do Sector Energético e Telecomunicações e outro ao acordo coletivo entre a EDP - Energias de Portugal, SA e outras e as mesmas associações sindicais

Acordo de adesão entre a CEL Energy - Central Elétrica de Lares, SA e a ASOSI - Associação Sindical dos Trabalhadores do Sector Energético e Telecomunicações, e outro, ao ACT celebrado entre a EDP - Energias de Portugal, SA (atualmente EDP, SA) e outras, e as mesmas organizações sindicais.

Entre a CEL Energy - Central Elétrica de Lares, SA, por um lado, e a ASOSI - Associação Sindical dos Trabalhadores do Sector Energético e Telecomunicações, e outro, por outro, é celebrado o presente acordo de adesão, ao abrigo do disposto no artigo 504.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, ao acordo coletivo de trabalho celebrado entre a EDP - Energias de Portugal, SA (atualmente EDP, SA) e outras, e as organizações sindicais supra referidas, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 37, de 8 de outubro de 2014.

A CEL Energy - Central Elétrica de Lares, SA, tem por objeto a produção, compra, venda, importação e exportação de energia sob a forma de eletricidade e outras, resultante da exploração de instalações próprias ou alheias, com a obrigação, nos termos da lei lhe seja exigível, de garantir, em última instância, a evolução sustentada do sistema electroprodutor nacional; compra e venda de qualquer tipo de combustíveis utilizados para a produção de energia, bem como o afretamento do correspondente transporte; compra e venda de direitos de produção de energia, designadamente no contexto de políticas ambientais; atuação no mercado de produtos derivados no quadro da otimização das transações referidas; promoção, dinamização e gestão de modo direto ou indireto de instalações e empreendimentos; exploração de serviços e na realização das operações civis e comerciais, industriais e financeiras, relacionadas, direta ou indiretamente, no todo ou em parte, com o seu objeto ou que sejam suscetíveis de facilitar ou favorecer a sua realização; elaboração de estudos e o desenvolvimento de projetos, bem como a prestação de quaisquer outros serviços conexos com as atividades supra referidas (CAE Principal 35111-R3).

O presente acordo de adesão abrange 1 empregador e 36 trabalhadores, aplicando-se em território nacional.

O presente acordo de adesão entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego* (BTE).

Lisboa, 3 de julho de 2024.

Pela CEL Energy - Central Elétrica de Lares, SA:

Ana Paula Garrido de Pina Marques, na qualidade de administradora delegada.

Pela ASOSI - Associação Sindical dos Trabalhadores do Sector Energético e Telecomunicações:

António Fernando Capinha Silva Roque, na qualidade de presidente da direção.

José Gonçalves Mendes, na qualidade de tesoureiro da direção.

Pelo Sindicato da Inovação Energética - SINOVAE:

António José de Matos Cristóvão, na qualidade de mandatário.

André João Fernandes Vinagre, na qualidade de mandatário.

Depositado a 3 de outubro de 2024, a fl. 77 do livro n.º 13, com o n.º 262/2024, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

PRIVADO

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

CONVENÇÕES COLETIVAS

Acordo de adesão entre a CEL Energy - Central Elétrica de Lares, SA e a Federação Intersindical das Indústrias Metalúrgicas, Químicas, Eléctricas, Farmacêutica, Celulose, Papel, Gráfica, Imprensa, Energia e Minas - FIEQUIMETAL e outros ao acordo coletivo entre a EDP - Energias de Portugal, SA e outras e as mesmas associações sindicais

Entre a CEL Energy - Central Elétrica de Lares, SA, por um lado, e a FIEQUIMETAL - Federação Intersindical das Indústrias Metalúrgicas, Químicas, Eléctricas, Farmacêutica, Celulose, Papel, Gráfica, Imprensa, Energia e Minas, e outros, por outro, é celebrado o presente acordo de adesão, ao abrigo do disposto no artigo 504.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, ao acordo coletivo de trabalho celebrado entre a EDP - Energias de Portugal, SA (atualmente EDP, SA) e outras, e as organizações sindicais supra referidas, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 37, de 8 de outubro de 2014.

A CEL Energy - Central Elétrica de Lares, SA, tem por objeto a produção, compra, venda, importação e exportação de energia sob a forma de eletricidade e outras, resultante da exploração de instalações próprias ou alheias, com a obrigação, nos termos da lei lhe seja exigível, de garantir, em última instância, a evolução sustentada do sistema electroprodutor nacional; compra e venda de qualquer tipo de combustíveis utilizados para a produção de energia, bem como o afretamento do correspondente transporte; compra e venda de direitos de produção de energia, designadamente no contexto de políticas ambientais; atuação no mercado de produtos derivados no quadro da otimização das transações referidas; promoção, dinamização e gestão de modo direto ou indireto de instalações e empreendimentos; exploração de serviços e na realização das operações civis e comerciais, industriais e financeiras, relacionadas, direta ou indiretamente, no todo ou em parte, com o seu objeto ou que sejam suscetíveis de facilitar ou favorecer a sua realização; elaboração de estudos e o desenvolvimento de projetos, bem como a prestação de quaisquer outros serviços conexos com as atividades supra referidas (CAE Principal 35111-R3).

O presente acordo de adesão abrange 1 empregador e 36 trabalhadores, aplicando-se em território nacional.

O presente acordo de adesão entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego* (BTE).

Lisboa, 3 de julho de 2024.

Pela CEL Energy - Central Elétrica de Lares, SA:

Ana Paula Garrido de Pina Marques, na qualidade de administradora delegada.

Pela Federação Intersindical das Indústrias Metalúrgicas, Químicas, Eléctricas, Farmacêutica, Celulose, Papel, Gráfica, Imprensa, Energia e Minas - FIEQUIMETAL, por si e em representação de:

- SITE-NORTE - Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Transformadoras, Energia e Actividades do Norte;
- SITE-CN - Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Transformadoras, Energia e Actividades do Centro Norte;
- SITE-CSRA - Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Transformadoras, Energia e Actividades do Centro Sul e Regiões Autónomas;
- SITE-SUL - Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Transformadoras, Energia e Actividades do Sul;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viana do Castelo;

- SIESI - Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas;
- Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira;
- Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários e Actividades Metalúrgicas da Região Autónoma da Madeira.

Rogério Paulo Amoroso Silva, na qualidade de mandatário.

Joaquim José Fradinho Gervásio, na qualidade de mandatário.

Pelo SIEAP - Sindicato das Indústrias, Energias, Serviços e Águas de Portugal:

Cláudio Alexandre Cunhal Santiago, na qualidade de mandatário.

Maria João Ferreira da Silva Santos, na qualidade de mandatária.

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos da Construção, Cerâmica e Vidro - FEVICCOM, em representação de:

- STCCMCS - Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares, Construção, Madeiras, Mármore e Cortiças do Sul e Regiões Autónomas;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares da Região Norte;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos, Construção, Madeiras, Mármore e Similares da Região Centro;
- Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Vidreira;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras, Pedreiras, Cerâmica e Afins da Região a Norte do Rio Douro;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras, Mármore, Pedreiras, Cerâmica e Materiais de Construção de Portugal;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Cerâmica, Cimentos e Similares, Madeiras, Mármore e Pedreiras de Viana do Castelo e Norte - SCMPVCN;
- SICOMA - Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras, Olarias e Afins da Região da Madeira.

Pela FESAHT - Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal, em representação de:

- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Algarve;
- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro;
- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte;
- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;
- Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Alimentação, Serviços e Similares da Região Autónoma da Madeira;
- SINTAB - Sindicato dos Trabalhadores de Agricultura e das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos de Portugal;
- STIANOR - Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação e Bebidas;
- STIAC - Sindicato Nacional dos Trabalhadores dos Setores Alimentar, Bebidas, Agricultura, Aquicultura, Pesca e Serviços Relacionados;
- STIACEHT - Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Transformadoras, Alimentação, Bebidas e Similares, Comércio, Escritórios e Serviços, Hotelaria e Turismo, Transporte e Outros Serviços dos Açores.

Pela FECTRANS - Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações, em representação de:

- STRUP - Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Portugal;
- SNTCT - Sindicato Nacional dos Trabalhadores dos Correios e Telecomunicações;
- SNTSF - Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviário;
- SIMAMEVIP - Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca;
- OFICIAIS/MAR - Sindicato dos Capitães, Oficiais Pilotos, Comissários e Engenheiros da Marinha Mercante;
- STFCMM - Sindicato dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante;
- STRAMM - Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira
- SPTTOSH - Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços da Horta;
- SPTTOSSMSM - Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de São Miguel e Santa Maria.

Pela FEPCES - Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços, em representação de:

- CESP - Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Minho;
- Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;
- Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas, Profissões Similares e Atividades Diversas;
- Sindicato dos Empregados de Escritório, Comércio e Serviços da Horta;
- Sindicato dos Trabalhadores de Telecomunicações e Comunicação Audiovisual - STT;
- Sindicato Independente dos Profissionais de Enfermagem - SIPENF.

Pela Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses - Intersindical Nacional - CGTP - IN, em representação de:

- SQT D - Sindicato dos Quadros e Técnicos de Desenho.

Rogério Paulo Amoroso Silva, na qualidade de mandatário.

Joaquim José Fradinho Gervásio, na qualidade de mandatário.

Depositado a 3 de outubro de 2024, a fl. 78 do livro n.º 13, com o n.º 264/2024, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

PRIVADO

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

CONVENÇÕES COLETIVAS

Acordo de adesão entre a CEL Energy - Central Elétrica de Lares, SA e o SINDEL - Sindicato Nacional da Indústria e da Energia e outros ao acordo coletivo entre a EDP - Energias de Portugal, SA e outras e as mesmas associações sindicais

Entre a CEL Energy - Central Elétrica de Lares, SA, por um lado, e o SINDEL - Sindicato Nacional da Indústria e da Energia, e outros, por outro, é celebrado o presente acordo de adesão, ao abrigo do disposto no artigo 504.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, ao acordo coletivo de trabalho celebrado entre a EDP - Energias de Portugal, SA (atualmente EDP, SA) e outras, e as organizações sindicais supra referidas, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 37, de 8 de outubro de 2014.

A CEL Energy - Central Elétrica de Lares, SA, tem por objeto a produção, compra, venda, importação e exportação de energia sob a forma de eletricidade e outras, resultante da exploração de instalações próprias ou alheias, com a obrigação, nos termos da lei lhe seja exigível, de garantir, em última instância, a evolução sustentada do sistema electroprodutor nacional; compra e venda de qualquer tipo de combustíveis utilizados para a produção de energia, bem como o afretamento do correspondente transporte; compra e venda de direitos de produção de energia, designadamente no contexto de políticas ambientais; atuação no mercado de produtos derivados no quadro da otimização das transações referidas; promoção, dinamização e gestão de modo direto ou indireto de instalações e empreendimentos; exploração de serviços e na realização das operações civis e comerciais, industriais e financeiras, relacionadas, direta ou indiretamente, no todo ou em parte, com o seu objeto ou que sejam suscetíveis de facilitar ou favorecer a sua realização; elaboração de estudos e o desenvolvimento de projetos, bem como a prestação de quaisquer outros serviços conexos com as atividades supra referidas (CAE Principal 35111-R3).

O presente acordo de adesão abrange 1 empregador e 36 trabalhadores, aplicando-se em território nacional.

O presente acordo de adesão entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego* (BTE).

Lisboa, 3 de julho de 2024.

Pela CEL Energy - Central Elétrica de Lares, SA:

Ana Paula Garrido de Pina Marques, na qualidade de administradora delegada.

Pelo SINDEL - Sindicato Nacional da Indústria e da Energia:

António Rui Correia de Carvalho Miranda, na qualidade de mandatário.

Hugo Miguel Veríssimo Soares, na qualidade de mandatário.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Setor de Serviços - SITESE:

Luís Miguel Fernandes, na qualidade de mandatário.

Pela FE - Federação dos Engenheiros, por si e em representação de:

- SNEET - Sindicato Nacional dos Engenheiros, Engenheiros Técnicos e Arquitetos;
- SERS - Sindicato dos Engenheiros;
- SEMM - Sindicato dos Engenheiros da Marinha Mercante.

Pedro Manuel Oliveira Gamboa, na qualidade de mandatário.

Pelo Sindicato dos Oficiais e Engenheiros Maquinistas da Marinha Mercante - SOEMMM:

Rogério António Pinto, na qualidade de presidente da direção.

Pelo SIREP - Sindicato da Indústria e Energia de Portugal:

Domingos Manuel Alves Afonso Martins, na qualidade de presidente da direção.

Daniel Pereira Vieira, na qualidade de membro da direção.

Pelo SISE - Sindicato Independente do Setor Energético:

Belmiro Batista Santos, na qualidade de presidente da direção.

João Manuel Santos Teixeira, na qualidade de vice-presidente da direção.

Pelo Sindicato Português dos Engenheiros Graduados da União Europeia - SPEUE:

José de Lima Barbosa, na qualidade de presidente da direção nacional e membro da direção executiva.

Joaquim Vieira Soares, na qualidade de membro da direção executiva.

Pela Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços - FETESE, por si e em representação de:

– SINDETELCO - Sindicato Democrático dos Trabalhadores dos Correios, Telecomunicações, Media e Serviços;

– SETACCOP - Sindicato da Construção, Obras Públicas e Serviços;

– SINDCES - Sindicato do Comércio, Escritório e Serviços.

António Rui Correia de Carvalho Miranda, na qualidade de mandatário.

Depositado a 3 de outubro de 2024, a fl. 78 do livro n.º 13, com o n.º 266/2024, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

PRIVADO

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

CONVENÇÕES COLETIVAS

Acordo de adesão entre a CEL Energy - Central Elétrica de Lares, SA e o Sindicato da Energia - SINERGIA ao acordo coletivo entre a EDP - Energias de Portugal, SA e outras e a mesma associação sindical

Entre a CEL Energy - Central Elétrica de Lares, SA, por um lado, e o SINERGIA - Sindicato da Energia, por outro, é celebrado o presente acordo de adesão, ao abrigo do disposto no artigo 504.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, ao acordo coletivo de trabalho celebrado entre a EDP - Energias de Portugal, SA (atualmente EDP, SA) e outras, e a organização sindical supra referida, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 37, de 8 de outubro de 2014.

A CEL Energy - Central Elétrica de Lares, SA, tem por objeto a produção, compra, venda, importação e exportação de energia sob a forma de eletricidade e outras, resultante da exploração de instalações próprias ou alheias, com a obrigação, nos termos da lei lhe seja exigível, de garantir, em última instância, a evolução sustentada do sistema electroprodutor nacional; compra e venda de qualquer tipo de combustíveis utilizados para a produção de energia, bem como o afretamento do correspondente transporte; compra e venda de direitos de produção de energia, designadamente no contexto de políticas ambientais; atuação no mercado de produtos derivados no quadro da otimização das transações referidas; promoção, dinamização e gestão de modo direto ou indireto de instalações e empreendimentos; exploração de serviços e na realização das operações civis e comerciais, industriais e financeiras, relacionadas, direta ou indiretamente, no todo ou em parte, com o seu objeto ou que sejam suscetíveis de facilitar ou favorecer a sua realização; elaboração de estudos e o desenvolvimento de projetos, bem como a prestação de quaisquer outros serviços conexos com as atividades supra referidas (CAE Principal 35111-R3).

O presente acordo de adesão abrange 1 empregador e 36 trabalhadores, aplicando-se em território nacional.

O presente acordo de adesão entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego* (BTE).

Lisboa, 3 de julho de 2024.

Pela CEL Energy - Central Elétrica de Lares, SA:

Ana Paula Garrido de Pina Marques, na qualidade de administradora delegada.

Pelo Sindicato da Energia - SINERGIA:

António Manuel Carita Franco, na qualidade de mandatário.

Depositado a 3 de outubro de 2024, a fl. 78 do livro n.º 13, com o n.º 268/2024, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

PRIVADO

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

CONVENÇÕES COLETIVAS

Acordo de adesão entre a RJCE Energy - Central Elétrica do Ribatejo, SA e a ASOSI - Associação Sindical dos Trabalhadores do Sector Energético e Telecomunicações e outro ao acordo coletivo entre a EDP - Energias de Portugal, SA e outras e as mesmas associações sindicais

Entre a RJCE Energy - Central Elétrica do Ribatejo, SA, por um lado, e a ASOSI - Associação Sindical dos Trabalhadores do Sector Energético e Telecomunicações, e outro, por outro, é celebrado o presente acordo de adesão, ao abrigo do disposto no artigo 504.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, ao acordo coletivo de trabalho celebrado entre a EDP - Energias de Portugal, SA (atualmente EDP, SA) e outras, e as organizações sindicais supra referidas, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 37, de 8 de outubro de 2014.

A RJCE Energy - Central Elétrica do Ribatejo, SA, tem por objeto a produção, compra, venda, importação e exportação de energia sob a forma de eletricidade e outras, resultante da exploração de instalações próprias ou alheias, com a obrigação, nos termos da lei lhe seja exigível, de garantir, em última instância, a evolução sustentada do sistema eletroprodutor nacional; compra e venda de qualquer tipo de combustíveis utilizados para a produção de energia, bem como o afretamento do correspondente transporte; compra e venda de direitos de produção de energia, designadamente no contexto de políticas ambientais; atuação no mercado de produtos derivados no quadro da otimização das transações referidas; promoção, dinamização e gestão de modo direto ou indireto de instalações e empreendimentos; exploração de serviços e na realização das operações civis e comerciais, industriais e financeiras, relacionadas, direta ou indiretamente, no todo ou em parte, com o seu objeto ou que sejam suscetíveis de facilitar ou favorecer a sua realização; elaboração de estudos e o desenvolvimento de projetos, bem como a prestação de quaisquer outros serviços conexos com as atividades supra referidas (CAE Principal 35112-R3).

O presente acordo de adesão abrange 1 empregador e 38 trabalhadores, aplicando-se em território nacional.

O presente acordo de adesão entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego* (BTE).

Lisboa, 3 de julho de 2024.

Pela RJCE Energy - Central Elétrica do Ribatejo, SA:

Ana Paula Garrido de Pina Marques, na qualidade de administradora delegada.

Pela ASOSI - Associação Sindical dos Trabalhadores do Sector Energético e Telecomunicações:

António Fernando Capinha Silva Roque, na qualidade de presidente da direção.

José Gonçalves Mendes, na qualidade de tesoureiro da direção.

Pelo Sindicato da Inovação Energética - SINOVAE:

António José de Matos Cristóvão, na qualidade de mandatário.

André João Fernandes Vinagre, na qualidade de mandatário.

Depositado a 3 de outubro de 2024, a fl. 78 do livro n.º 13, com o n.º 263/2024, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

PRIVADO

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

CONVENÇÕES COLETIVAS

Acordo de adesão entre a RJCE Energy - Central Elétrica do Ribatejo, SA e a Federação Intersindical das Indústrias Metalúrgicas, Químicas, Eléctricas, Farmacêutica, Celulose, Papel, Gráfica, Imprensa, Energia e Minas - FIEQUIMETAL e outros ao acordo coletivo entre a EDP - Energias de Portugal, SA e outras e as mesmas associações sindicais

Entre a RJCE Energy - Central Elétrica do Ribatejo, SA, por um lado, e a FIEQUIMETAL - Federação Intersindical das Indústrias Metalúrgicas, Químicas, Eléctricas, Farmacêutica, Celulose, Papel, Gráfica, Imprensa, Energia e Minas, e outros, por outro, é celebrado o presente acordo de adesão, ao abrigo do disposto no artigo 504.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, ao acordo coletivo de trabalho celebrado entre a EDP - Energias de Portugal, SA (atualmente EDP, SA) e outras, e as organizações sindicais supra referidas, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 37, de 8 de outubro de 2014.

A RJCE Energy - Central Elétrica do Ribatejo, SA, tem por objeto a produção, compra, venda, importação e exportação de energia sob a forma de eletricidade e outras, resultante da exploração de instalações próprias ou alheias, com a obrigação, nos termos da lei lhe seja exigível, de garantir, em última instância, a evolução sustentada do sistema eletroprodutor nacional; compra e venda de qualquer tipo de combustíveis utilizados para a produção de energia, bem como o afretamento do correspondente transporte; compra e venda de direitos de produção de energia, designadamente no contexto de políticas ambientais; atuação no mercado de produtos derivados no quadro da otimização das transações referidas; promoção, dinamização e gestão de modo direto ou indireto de instalações e empreendimentos; exploração de serviços e na realização das operações civis e comerciais, industriais e financeiras, relacionadas, direta ou indiretamente, no todo ou em parte, com o seu objeto ou que sejam suscetíveis de facilitar ou favorecer a sua realização; elaboração de estudos e o desenvolvimento de projetos, bem como a prestação de quaisquer outros serviços conexos com as atividades supra referidas (CAE Principal 35112-R3).

O presente acordo de adesão abrange 1 empregador e 38 trabalhadores, aplicando-se em território nacional.

O presente acordo de adesão entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego* (BTE).

Lisboa, 3 de julho de 2024.

Pela RJCE Energy - Central Elétrica do Ribatejo, SA:

Ana Paula Garrido de Pina Marques, na qualidade de administradora delegada.

Pela Federação Intersindical das Indústrias Metalúrgicas, Químicas, Eléctricas, Farmacêutica, Celulose, Papel, Gráfica, Imprensa, Energia e Minas - FIEQUIMETAL, por si e em representação de:

- SITE-NORTE - Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Transformadoras, Energia e Actividades do Norte;
- SITE-CN - Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Transformadoras, Energia e Actividades do Centro Norte;
- SITE-CSRA - Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Transformadoras, Energia e Actividades do Centro Sul e Regiões Autónomas;
- SITE-SUL - Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Transformadoras, Energia e Actividades do Sul;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viana do Castelo;

- SIESI -Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas;
- Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira;
- Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários e Actividades Metalúrgicas da Região Autónoma da Madeira.

Rogério Paulo Amoroso Silva, na qualidade de mandatário.

Joaquim José Fradinho Gervásio, na qualidade de mandatário.

Pelo SIEAP -Sindicato das Indústrias, Energias, Serviços e Águas de Portugal:

Cláudio Alexandre Cunhal Santiago, na qualidade de mandatário.

Maria João Ferreira da Silva Santos, na qualidade de mandatária.

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos da Construção, Cerâmica e Vidro - FEVICCOM, em representação de:

- STCCMCS - Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares, Construção, Madeiras, Mármore e Cortiças do Sul e Regiões Autónomas;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares da Região Norte;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos, Construção, Madeiras, Mármore e Similares da Região Centro;
- Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Vidreira;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras, Pedreiras, Cerâmica e Afins da Região a Norte do Rio Douro;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras, Mármore, Pedreiras, Cerâmica e Materiais de Construção de Portugal;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Cerâmica, Cimentos e Similares, Madeiras, Mármore e Pedreiras de Viana do Castelo e Norte - SCMPVCN;
- SICOMA - Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras, Olarias e Afins da Região da Madeira.

Pela FESAHT - Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal, em representação de:

- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Algarve;
- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro;
- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte;
- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;
- Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Alimentação, Serviços e Similares da Região Autónoma da Madeira;
- SINTAB - Sindicato dos Trabalhadores de Agricultura e das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos de Portugal;
- STIANOR - Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação e Bebidas;
- STIAC - Sindicato Nacional dos Trabalhadores dos Setores Alimentar, Bebidas, Agricultura, Aquicultura, Pesca e Serviços Relacionados;
- STIACEHT - Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Transformadoras, Alimentação, Bebidas e Similares, Comércio, Escritórios e Serviços, Hotelaria e Turismo, Transporte e Outros Serviços dos Açores.

Pela FECTRANS - Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações, em representação de:

- STRUP - Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Portugal;
- SNTCT - Sindicato Nacional dos Trabalhadores dos Correios e Telecomunicações;
- SNTSF - Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviário;
- SIMAMEVIP - Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca;
- OFICIAIS/MAR - Sindicato dos Capitães, Oficiais Pilotos, Comissários e Engenheiros da Marinha Mercante;
- STFCMM - Sindicato dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante;
- STRAMM - Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;
- SPTTOSH - Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços da Horta;
- SPTTOSSMSM - Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de São Miguel e Santa Maria.

Pela FEPCES - Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços, em representação de:

- CESP - Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Minho;
- Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;
- Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas, Profissões Similares e Atividades Diversas;
- Sindicato dos Empregados de Escritório, Comércio e Serviços da Horta;
- Sindicato dos Trabalhadores de Telecomunicações e Comunicação Audiovisual - STT;
- Sindicato Independente dos Profissionais de Enfermagem - SIPENF.

Pela Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses - Intersindical Nacional - CGTP - IN , em representação de:

- SQT D - Sindicato dos Quadros e Técnicos de Desenho.

Rogério Paulo Amoroso Silva, na qualidade de mandatário.

Joaquim José Fradinho Gervásio, na qualidade de mandatário.

Depositado a 3 de outubro de 2024, a fl. 78 do livro n.º 13, com o n.º 265/2024, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

PRIVADO

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

CONVENÇÕES COLETIVAS

Acordo de adesão entre a RJCE Energy - Central Elétrica do Ribatejo, SA e o SINDEL - Sindicato Nacional da Indústria e da Energia e outros ao acordo coletivo entre a EDP - Energias de Portugal, SA e outras e as mesmas associações sindicais

Entre a RJCE Energy - Central Elétrica do Ribatejo, SA, por um lado, e o SINDEL - Sindicato Nacional da Indústria e da Energia, e outros, por outro, é celebrado o presente acordo de adesão, ao abrigo do disposto no artigo 504.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, ao acordo coletivo de trabalho celebrado entre a EDP - Energias de Portugal, SA (atualmente EDP, SA) e outras, e as organizações sindicais supra referidas, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 37, de 8 de outubro de 2014.

A RJCE Energy - Central Elétrica do Ribatejo, SA, tem por objeto a produção, compra, venda, importação e exportação de energia sob a forma de eletricidade e outras, resultante da exploração de instalações próprias ou alheias, com a obrigação, nos termos da lei lhe seja exigível, de garantir, em última instância, a evolução sustentada do sistema eletroprodutor nacional; compra e venda de qualquer tipo de combustíveis utilizados para a produção de energia, bem como o afretamento do correspondente transporte; compra e venda de direitos de produção de energia, designadamente no contexto de políticas ambientais; atuação no mercado de produtos derivados no quadro da otimização das transações referidas; promoção, dinamização e gestão de modo direto ou indireto de instalações e empreendimentos; exploração de serviços e na realização das operações civis e comerciais, industriais e financeiras, relacionadas, direta ou indiretamente, no todo ou em parte, com o seu objeto ou que sejam suscetíveis de facilitar ou favorecer a sua realização; elaboração de estudos e o desenvolvimento de projetos, bem como a prestação de quaisquer outros serviços conexos com as atividades supra referidas (CAE Principal 35112-R3).

O presente acordo de adesão abrange 1 empregador e 38 trabalhadores, aplicando-se em território nacional.

O presente acordo de adesão entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego* (BTE).

Lisboa, 3 de julho de 2024.

Pela RJCE Energy - Central Elétrica do Ribatejo, SA:

Ana Paula Garrido de Pina Marques, na qualidade de administradora delegada.

Pelo SINDEL - Sindicato Nacional da Indústria e da Energia:

António Rui Correia de Carvalho Miranda, na qualidade de mandatário.

Hugo Miguel Veríssimo Soares, na qualidade de mandatário.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Setor de Serviços - SITESE:

Luís Miguel Fernandes, na qualidade de mandatário.

Pela FE - Federação dos Engenheiros, por si e em representação de:

- SNEET - Sindicato Nacional dos Engenheiros, Engenheiros Técnicos e Arquitetos;
- SERS - Sindicato dos Engenheiros;
- SEMM - Sindicato dos Engenheiros da Marinha Mercante.

Pedro Manuel Oliveira Gamboa, na qualidade de mandatário.

Pelo Sindicato dos Oficiais e Engenheiros Maquinistas da Marinha Mercante (SOEMMM):

Rogério António Pinto, na qualidade de presidente da direção.

Pelo SIREP - Sindicato da Indústria e Energia de Portugal:

Domingos Manuel Alves Afonso Martins, na qualidade de presidente da direção.

Daniel Pereira Vieira, na qualidade de membro da direção.

Pelo SISE - Sindicato Independente do Setor Energético:

Belmiro Batista Santos, na qualidade de presidente da direção.

João Manuel Santos Teixeira, na qualidade de vice-presidente da direção.

Pelo Sindicato Português dos Engenheiros Graduados da União Europeia - SPEUE:

José de Lima Barbosa, na qualidade de presidente da direção nacional e membro da direção executiva.

Joaquim Vieira Soares, na qualidade de membro da direção executiva.

Pela Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços - FETESE, por si e em representação de:

– SINDETELCO - Sindicato Democrático dos Trabalhadores dos Correios, Telecomunicações, Media e Serviços;

– SETACCOP - Sindicato da Construção, Obras Públicas e Serviços;

– SINDCES - Sindicato do Comércio, Escritório e Serviços.

António Rui Correia de Carvalho Miranda, na qualidade de mandatário.

Depositado a 3 de outubro de 2024, a fl. 78 do livro n.º 13, com o n.º 267/2024, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

PRIVADO

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

CONVENÇÕES COLETIVAS

Acordo de adesão entre a RJCE Energy - Central Elétrica do Ribatejo, SA e o Sindicato da Energia - SINERGIA ao acordo coletivo entre a EDP - Energias de Portugal, SA e outras e a mesma associação sindical

Entre a RJCE Energy - Central Elétrica do Ribatejo, SA, por um lado, e o SINERGIA - Sindicato da Energia, por outro, é celebrado o presente acordo de adesão, ao abrigo do disposto no artigo 504.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, ao acordo coletivo de trabalho celebrado entre a EDP - Energias de Portugal, SA (atualmente EDP, SA) e outras, e a organização sindical supra referida, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 37, de 8 de outubro de 2014.

A RJCE Energy - Central Elétrica do Ribatejo, SA tem por objeto a produção, compra, venda, importação e exportação de energia sob a forma de eletricidade e outras, resultante da exploração de instalações próprias ou alheias, com a obrigação, nos termos da lei lhe seja exigível, de garantir, em última instância, a evolução sustentada do sistema eletroprodutor nacional; compra e venda de qualquer tipo de combustíveis utilizados para a produção de energia, bem como o afretamento do correspondente transporte; compra e venda de direitos de produção de energia, designadamente no contexto de políticas ambientais; atuação no mercado de produtos derivados no quadro da otimização das transações referidas; promoção, dinamização e gestão de modo direto ou indireto de instalações e empreendimentos; exploração de serviços e na realização das operações civis e comerciais, industriais e financeiras, relacionadas, direta ou indiretamente, no todo ou em parte, com o seu objeto ou que sejam suscetíveis de facilitar ou favorecer a sua realização; elaboração de estudos e o desenvolvimento de projetos, bem como a prestação de quaisquer outros serviços conexos com as atividades supra referidas (CAE Principal 35112-R3).

O presente acordo de adesão abrange 1 empregador e 38 trabalhadores, aplicando-se em território nacional.

O presente acordo de adesão entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego* (BTE).

Lisboa, 3 de julho de 2024.

Pela RJCE Energy - Central Elétrica do Ribatejo, SA:

Ana Paula Garrido de Pina Marques, na qualidade de administradora delegada.

Pelo Sindicato da Energia - SINERGIA:

António Manuel Carita Franco, na qualidade de mandatário.

Depositado a 3 de outubro de 2024, a fl. 78 do livro n.º 13, com o n.º 269/2024, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

PRIVADO

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

CONVENÇÕES COLETIVAS

Acordo de adesão entre a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF) e o Sindicato dos Trabalhadores da Actividade Seguradora (STAS) e outros ao acordo coletivo entre a Liberty Seguros, Companhia de Seguros y Reaseguros, SA - Sucursal em Portugal e outras e as mesmas associações sindicais

Entre:

A Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF), com sede na Avenida da República, n.º 76, em Lisboa, inscrita com o número de pessoa coletiva n.º 501328599, contribuinte da Segurança Social 20004587168, por um lado; e

O Sindicato dos Trabalhadores da Actividade Seguradora (STAS), pessoa coletiva n.º 500 952 205, com sede na Avenida Almirante Reis, n.º 133, 5.º D.º, em Lisboa;

O Sindicato Nacional dos Profissionais de Seguros e Afins (SINAPSA), pessoa coletiva n.º 501 081 674, com sede na Rua do Breiner, n.º 259 - 1.º, Porto;

E o Sindicato dos Profissionais dos Seguros de Portugal (SISEP), pessoa coletiva n.º 502 326 956, com sede na Rua Prof. Fernando Fonseca, 16, 1600-608 Lisboa, por outro;

É celebrado, ao abrigo do disposto no artigo 504.º do Código do Trabalho, o presente acordo de adesão (AA) ao acordo coletivo de trabalho (ACT) publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 9, de 8 de março de 2023, outorgado pela Liberty Seguros, Companhia de Seguros y Reaseguros, SA - Sucursal em Portugal e outras e os sindicatos outorgantes, com as alterações introduzidas ao número 4 da cláusula 3.ª; à alínea a) do número 2 da cláusula 5.ª; ao número 3 da cláusula 6.ª; à cláusula 13.ª; à cláusula 22.ª; às alíneas b), c), d), e) e f) do número 2 da cláusula 24.ª; ao número 2 da cláusula 38.ª; ao número 2 da cláusula 51.ª; ao número 4 da cláusula 54.ª; ao anexo IV e ao anexo V, alterações que foram publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 7, de 22 de fevereiro de 2024, com retificação ao número 2 da cláusula 51.ª, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 9, de 8 de março de 2024.

1- O presente acordo de adesão aplica-se a um (1) empregador e a 262 trabalhadores.

2- O acordo de adesão aplica-se em todo o território nacional e à atividade de supervisão de seguros e fundos de pensões.

3- O acordo de adesão acompanha a vigência do acordo coletivo de trabalho a que se adere.

4- No que respeita às carreiras, promoções, estatuto e progressão remuneratória, a ASF manterá em vigor o Regime de Carreiras e Estatuto Remuneratório da ASF, aprovado em reunião do conselho de administração, de 20 de julho de 2018, com a alteração ao anexo V aprovada em reunião do conselho de administração, de 16 de maio de 2019, bem como as contribuições para o fundo de pensões, previstas no contrato constitutivo do Fundo de Pensões dos Trabalhadores da ASF.

Este acordo é feito em 5 (cinco) vias de igual valor e conteúdo, um para cada contraente e a quarta para depósito no serviço competente do ministério responsável pela área laboral, sem prejuízo do seu envio em documento eletrónico.

Lisboa, 1 de julho de 2024.

Pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF):

Joana Gaudêncio Coelho, na qualidade de legal representante.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Actividade Seguradora (STAS):

Patrícia Alexandra da Silva Bento Caixinha, na qualidade de presidente da direção.
Mário José Rúbio de Oliveira e Silva, na qualidade de 1.º vice-presidente da direção.
Carla Sofia Grilo Mirra, na qualidade de advogada - Mandatária.

Pelo Sindicato Nacional dos Profissionais de Seguros e Afins - SINAPSA:

Paulo Amílcar Couto Gomes Mourato, na qualidade de legal representante.
Jorge Daniel Delgado Martins, na qualidade de legal representante.
Paulo Jorge Rodrigues Silva, na qualidade de legal representante.

Pelo SISEP - Sindicato dos Profissionais dos Seguros de Portugal:

Cristian Fernando Neves Paiva, na qualidade de administrador de insolvência.
António Carlos Videira dos Santos, na qualidade de mandatário.

Depositado a 3 de outubro de 2024, a fl. 78 do livro n.º 13, com o n.º 271/2024, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

PRIVADO**ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO****ASSOCIAÇÕES SINDICAIS****I - ESTATUTOS****Associação Sindical dos Profissionais do Corpo da Guarda Prisional - ASP/CGP -
Constituição**

Estatutos aprovados em 28 de julho de 2024.

CAPÍTULO I**Constituição, denominação, âmbito, sede, delegações, duração e bandeira****Artigo 1.º****Constituição e denominação**

1- A Associação Sindical dos Profissionais do Corpo da Guarda Prisional, adiante também designado, adota a sigla de ASP/CGP, é uma associação sindical constituída pelos elementos que exercem e exerceram funções no Corpo da Guarda Prisional, adiante designado CGP, nela filiados e rege-se pelo presente estatuto.

2- A ASP/CGP pode filiar-se e participar em atividades de outras associações sindicais ou profissionais e com elas constituir organizações representativas mais amplas.

3- A ASP/CGP pode ainda estabelecer relações com organizações nacionais ou internacionais que prossigam objetivos análogos.

Artigo 2.º**Âmbito e sede**

1- A ASP/CGP exerce a sua atividade em todo o território nacional e tem a sua sede na Avenida da República, n.º 181, Lj. 206 Matosinhos 4450-241, Porto.

2- Com vista ao apoio à atividade sindical, a ASP/CGP dispõe de delegações nos distritos do Continente e nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

3- Para efeitos do exercício e de racionalização da sua atividade representativa, a ASP/CGP assenta na participação direta dos associados a partir do local de trabalho.

Artigo 3.º**Duração, fundação e aniversário**

1- A ASP/CGP é constituída por tempo indeterminado.

2- A ASP/CGP é fundada em 28 de julho de 2024, sendo este dia o seu aniversário.

Artigo 4.º

Símbolo e bandeira

- 1- A bandeira da ASP/CGP é em tecido de cor azul-marinho com o seu símbolo gravado ao meio.
- 2- O símbolo da ASP/CGP é circular com uma orla em azul-escuro e branco, com os dizeres na parte superior «ASP/CGP» e na parte inferior «Associação Sindical Profissionais Corpo Guarda Prisional», com cor verde à esquerda que representa esperança e vermelho à direita que representa o sangue derramado do CGP. Ao centro uma estrela cinzenta, com uma coruja que representa inteligência, reflexão, racionalidade e a intuição, conseguindo ver o que outros olhos não alcançam.

CAPÍTULO II

Princípios e objetivos

Artigo 5.º

Princípios

- 1- A ASP/CGP orienta a sua ação pelos princípios da liberdade, da unidade, da democracia, da independência sindical e pela solidariedade entre todo o pessoal do CGP.
- 2- A democracia sindical regula toda a orgânica e vida interna da ASP/CGP, constituindo o seu exercício um direito e um dever de todos os associados.
- 3- A democracia sindical em que a ASP/CGP assenta a sua ação expressa-se, designadamente, no direito dos associados participarem ativamente na vida sindical, de elegerem os seus dirigentes e de livremente exprimirem todos os pontos de vista existentes no seu seio, devendo, após discussão, ser respeitada a deliberação tomada.
- 4- A ASP/CGP desenvolve a sua atividade em total independência relativamente ao Estado, confissões religiosas, partidos políticos ou quaisquer agrupamentos de natureza não sindical.

Artigo 6.º

Objetivos

São objetivos centrais da ASP/CGP:

- 1- Representar e defender os interesses profissionais, materiais, morais e sociais, coletivos e individuais dos associados;
- 2- Promover a valorização dos associados, incentivando e pugnando pela sua formação profissional, cultural e social, através da realização de cursos, conferências, seminários, publicações ou de quaisquer outras atividades formativas que contribuam para esse fim;
- 3- Defender e promover o prestígio profissional dos associados e do CGP;
- 4- Emitir pareceres sobre a atividade profissional dos elementos do CGP e constituir comissões de estudo para participar na elaboração de diplomas legais em tudo o que respeite a direitos e interesses dos associados de incidência laboral ou funcional e às matérias com relevância sindical;
- 5- Negociar com o Estado, com entidades competentes e com os órgãos de poder político todas as matérias que importem à realização profissional, social e material dos elementos do CGP, apresentando para esse efeito às entidades e órgãos competentes projetos, iniciativas e sugestões;
- 6- Promover, organizar e realizar todas as ações necessárias para levar a bom termo as reivindicações e aspirações expressas pela vontade coletiva;
- 7- Iniciar e intervir em processos judiciais e procedimentos administrativos para a defesa dos direitos e interesses legítimos dos seus associados, nos termos da lei;
- 8- Prestar assistência sindical e jurídica aos associados no âmbito profissional, de acordo com o respetivo regulamento;
- 9- Estabelecer e manter relações com outras organizações sindicais ou não, nacionais ou internacionais na defesa, dos interesses dos profissionais do CGP;
- 10- De uma forma geral, promover e executar todos os objetivos que possam converter-se em benefício para os associados, desde que não contrariem os presentes estatutos e não estejam feridos de ilegalidade;

11- Promover a constante dignificação do CGP, designadamente defendendo e assegurando a sua independência e de todos os aspetos relevantes para a defesa da imagem, prestígio e dignidade;

12- Editar publicações e fomentar a divulgação de trabalhos relativos a todos os ramos de interesse para o CGP;

13- Propor aos competentes órgãos de soberania as reformas conducentes à melhoria do sistema prisional e exigir a consulta à ASP/CGP em todas as reformas relativas a essas matérias;

14- Defender ativamente e estimular a coesão moral e profissional, bem como a solidariedade entre os associados e profissionais do CGP;

15- Apoiar as lutas que os associados desenvolvam desde que as mesmas resultem de decisões democraticamente tomadas e respeitem os fins expressos nos estatutos, bem como ser solidário com todos os trabalhadores em luta;

16- Recorrer a todas as formas de luta legítimas, incluindo a greve, para a defesa e promoção dos interesses dos trabalhadores.

Artigo 7.º

Liberdade interna e direito de tendência

1- A ASP/CGP, pela sua própria natureza democrática, reconhece a existência no seu seio de diversas correntes de opinião político-ideológicas cuja organização é, no entanto, exterior ao movimento sindical e da exclusiva responsabilidade dessas mesmas correntes de opinião.

2- As correntes de opinião exprimem-se através do exercício do direito de participação dos associados a todos os níveis e em todos os órgãos.

3- As correntes de opinião podem exercer a sua influência e participação sem que esse direito em circunstância alguma possa prevalecer sobre o direito de participação de cada associado individualmente considerado.

4- É garantido a todos os associados o exercício do direito de tendência, nos termos previstos nos números seguintes.

5- A tendência tem direito organizar-se e a expressar livremente a sua opinião junto aos demais associados, sem que esta vincule os órgãos da ASP/CGP em que a tendência eventualmente intervenha.

6- É permitido aos associados agrupados em tendência o uso das instalações para reuniões, mediante autorização prévia da direção, bem como o uso de espaço editorial em toda a informação sindical a distribuir nos locais de trabalho e pelos associados.

7- O direito de tendência incorpora também a possibilidade de convocar assembleias gerais extraordinárias nos termos do presente estatuto, reunindo 10 % ou 200 assinaturas dos associados.

Artigo 8.º

Constituição de tendência

1- A tendência constitui-se com a agremiação de um número mínimo de 10 % associados.

2- A tendência formaliza a sua constituição junto da direção, entregando a lista nominal dos associados que a compõem, assinada e acompanhada de uma declaração de cada associado, mencionando que aceita participar na identificada tendência, procedimento que deverá renovar anualmente, até ao dia 15 de janeiro.

3- A tendência deve identificar os associados que a representem, no número máximo de três.

4- A tendência que não exerça os direitos previstos do artigo seguinte considera-se automaticamente dissolvida.

5- A tendência fica obrigada a comunicar à direção cada desistência ou nova adesão, momento em que retemerá lista atualizada de associados aderentes.

6- A tendência identifica-se através de uma letra do alfabeto latino.

Artigo 9.º

Direitos da tendência

1- Cada tendência que reúna comprovadamente 10 % associados pode:

a) Obrigar a emissão de pronúncia da direção da ASP/CGP sobre tema ou assunto que entenda de relevante interesse político-sindical;

b) Solicitar reuniões com pelo menos dois elementos da direção sobre um tema ou assunto que entenda de relevante interesse político-sindical;

c) Definir antecipadamente um ponto de discussão na ordem de trabalhos das reuniões extraordinárias da assembleia-geral, salvo oposição de uma maioria de 70 % dos associados presentes.

CAPÍTULO III

Dos associados

Artigo 10.º

Categorias e admissão

1- Os associados da ASP/CGP podem assumir uma das seguintes categorias:

a) Associados efetivos;

b) Associados honorários.

2- São associados efetivos o pessoal do CGP, no ativo, pré-aposentação ou aposentação, que solicitem a sua inscrição e sejam, como tal, admitidos.

3- São associados honorários o pessoal que, tendo passado à situação de aposentado tenham completado 25 anos na qualidade de associado.

4- Pode ser atribuída a categoria de associado honorário a qualquer elemento do CGP ou outra pessoa, que mereça essa distinção, pelos méritos demonstrados ou pelos serviços prestados à ASP/CGP, por deliberação da assembleia geral, sob proposta da direção.

5- A admissão de associado é deliberada pela direção, após solicitação de inscrição por parte do interessado através de meio idóneo, designadamente, por correio, mail ou plataforma digital.

6- A direção poderá recusar a admissão de associado, mediante decisão fundamentada e comunicada ao interessado, por escrito, no prazo de 30 dias úteis contados da entrada do pedido de inscrição.

7- São associados fundadores, todos os que constam na primeira ata da assembleia geral para a constituição da ASP/CGP.

Artigo 11.º

Direitos dos sócios

1- São direitos dos associados:

a) Participar em toda a atividade da ASP/CGP, apresentando, discutindo e votando as moções e propostas que entenderem convenientes, nos órgãos próprios e nos termos dos presentes estatutos;

b) Eleger, ser eleito e destituir os órgãos da ASP/CGP, nas condições fixadas nos presentes estatutos;

c) Exercer gratuitamente os cargos para que sejam eleitos, salvo escusa fundamentada, apresentada por escrito e aceite pela assembleia geral;

d) Beneficiar de todos os serviços prestados pela ASP/CGP, nos termos dos correspondentes regulamentos internos aprovados;

e) Beneficiar de todas as ações desencadeadas pela ASP/CGP;

f) Requerer a convocação da assembleia geral nos termos dos presentes estatutos;

g) Ser informado das ações da ASP/CGP;

h) Fazer cessar a sua qualidade de associado, mediante comunicação escrita dirigida à direção, nos termos do disposto no número 5 do artigo 10.º do presente estatuto;

i) Exercer o direito de tendência, nos termos do artigo 7.º do estatuto.

2- O direito conferido na alínea *b)* do número 1 só pode ser exercido pelos associados que tenham sido admitidos até 3 (três) meses antes da data da realização das eleições.

3- A perda da qualidade de associado faz caducar o direito aos serviços e benefícios prestados pela ASP/CGP.

Artigo 12.º

Deveres dos associados

1- São deveres dos associados:

a) Participar ativamente em todas as atividades da ASP/CGP e delas manter-se informado;

- b)* Aceitar e exercer com zelo, assiduidade e lealdade para com a ASP/CGP os cargos para que tenha sido eleito ou designado ou as funções que lhe tenham sido confiadas, salvo por motivos devidamente justificados;
- c)* Guardar sigilo sobre as atividades internas e posições dos órgãos da ASP/CGP que tenham carácter reservado;
- d)* Cumprir e fazer cumprir os estatutos e de mais disposições regulamentares aprovadas pelos órgãos competentes da ASP/CGP, abstenendo-se de qualquer atividade que contrarie ou prejudique o que neles se estabelece;
- e)* No plano estritamente sindical, abster-se de qualquer atividade ou posição pública que possa colidir com a orientação definida pelos órgãos competentes da associação;
- f)* Cumprir com as deliberações dos órgãos competentes da ASP/CGP, tomadas democraticamente e de acordo com os estatutos e abster-se de assumir, individual ou coletivamente, comportamentos ofensivos, desprestigiantes e contrários aos princípios e objetivos do presente estatuto;
- g)* Agir solidariamente, em todas as circunstâncias, em defesa dos interesses coletivos;
- h)* Contribuir, colaborar e apoiar ativamente as ações desencadeadas pela ASP/CGP na prossecução dos seus objetivos e para o seu fortalecimento na ação sindical;
- i)* Canalizar para os órgãos competentes da ASP/CGP todas as informações com utilidade para o bom desempenho de atividade sindical;
- j)* Exercer gratuitamente os cargos para que for eleito ou nomeado, sem prejuízo do direito a ser ressarcido pelos gastos efetuados e perdas de retribuição em consequência do exercício da atividade sindical;
- k)* Pagar mensalmente a quota e, sendo o caso, autorizar o desconto direto do valor da correspondente quota no vencimento;
- l)* Comunicar à associação, no prazo de 30 dias, a mudança de residência, local de trabalho, passagem á situação de pré-aposentado ou aposentado, bem como qualquer circunstância que implique alteração da situação funcional ou sindical.

Artigo 13.º

Quotização

- 1- A quotização sindical é de 1 % sobre a posição remuneratória líquida dos associados.
- 2- A alteração dos valores das quotizações é da competência da assembleia geral, sob proposta da direção.
- 3- A cobrança da quotização faz-se através de descontos diretos no vencimento do associado ou por transferência bancária.
- 4- Estão isentos do pagamento de quotização os associados honorários e, ainda, os associados que se encontrem nalguma das situações previstas no número 4 do artigo 10.º e no número 2 do artigo seguinte.

Artigo 14.º

Perda qualidade de associado

- 1- Perdem a qualidade de associado:
 - a)* Os que cessem definitivamente o exercício de atividade profissional por aplicação da sanção disciplinar expulsiva ou por exoneração do pessoal do CGP, ou suspendam aquele exercício, temporariamente, através de licença sem vencimento;
 - b)* Os que deixarem de pagar as quotas, sem motivo justificado e aceite pela direção, durante três meses consecutivos ou seis alternados, e não procedam ao respetivo pagamento até 30 dias após a receção do aviso para efetuarem o pagamento com a cominação de perda da qualidade de associado;
 - c)* Os que fizerem cessar a sua qualidade de associado, de acordo com os presentes estatutos;
 - d)* Os que sejam punidos com a sanção disciplinar de expulsão prevista no artigo 17.º dos presentes estatutos.
- 2- Mantém a qualidade de associado, aqueles que cessem a atividade profissional em virtude de sanção disciplinar expulsiva enquanto a mesma não se tornar definitiva, seja por irrecorribilidade, seja pelo trânsito em julgado de decisão judicial que a confirme.
- 3- A perda de qualidade de associado será declarada pela direção.

Artigo 15.º

Readmissão

- 1- Os associados podem ser readmitidos nos termos e condições previstas para a admissão, salvo se tiverem sido anteriormente expulsos da ASP/CGP, em que o pedido de readmissão deverá ser aprovado pela direção.

Artigo 16.º

Reembolso de quotização

1- Aquele que perder, nos termos dos presentes estatutos, a qualidade de associado não poderá reclamar o reembolso das quotizações que tenha eventualmente pago à ASP/CGP até à data da perda da referida qualidade.

CAPÍTULO IV

Artigo 17.º

Regime disciplinar

1- A violação dos deveres legais, estatutários e regulamentares por parte de qualquer associado, que pela sua gravidade ou reiteração seja suscetível de pôr em causa os princípios definidos nos presentes estatutos, constitui infração disciplinar e sujeita o responsável a procedimento sancionatório disciplinar.

Artigo 18.º

Das penas

1- Podem ser aplicadas aos associados, por infração disciplinar pelos mesmos cometidas, as sanções de repreensão, suspensão até 12 meses e expulsão.

Artigo 19.º

Direito de defesa

1- Nenhum associado pode ser sancionado disciplinarmente sem que previamente lhe seja assegurado o direito de defesa, nos termos gerais do direito e com observância do regulamento disciplinar aprovado pela assembleia geral.

Artigo 20.º

Poder e procedimento disciplinar

1- O exercício do poder disciplinar é da competência da direção, ouvido o conselho fiscal e disciplinar, salvo se estiver em causa membro dos corpos gerentes, em que a decisão de instaurar procedimento disciplinar e a decisão disciplinar competem à assembleia geral, sobre proposta da direção.

CAPÍTULO V

Órgãos do sindicato

Artigo 21.º

Órgãos e corpos gerentes

1- Os órgãos da ASP/CGP são:

- a) Assembleia geral;
- b) Mesa da assembleia geral;
- c) Direção;
- d) Conselho fiscal e disciplinar;
- e) Assembleia de delegados;
- f) Secretariado de delegados.

Artigo 22.º

Duração do mandato

1- A duração do mandato dos membros dos corpos gerentes é de 3 (três) anos, renovável por uma ou mais vezes.

Artigo 23.º

Cessação de mandato

1- Os membros dos corpos gerentes cessam o mandato no respetivo termo, sem prejuízo da sua manutenção em exercício até à posse dos membros que lhe sucederem.

2- Cessa, ainda, o mandato dos membros dos corpos gerentes, pela perda de qualidade de associado ou pela declaração de renúncia.

Artigo 24.º

Substituição

1- O preenchimento das vagas abertas nos corpos gerentes far-se-á por recurso aos membros suplentes eleitos, segundo o cargo a que se candidataram, e desde que estes se encontrem no pleno exercício dos seus direitos de associado.

2- Os membros que, por aplicação do disposto no número anterior, passem a integrar os corpos gerentes, completarão o mandato dos membros que substituíram.

Artigo 25.º

Funcionamento dos órgãos

1- O funcionamento de cada um dos órgãos da ASP/CGP será objeto de regulamento a elaborar e a aprovar pelo próprio órgão.

Artigo 26.º

Quórum

1- Todos os órgãos, exceto a assembleia geral, reúnem e deliberam validamente com a presença de metade mais um dos seus membros.

Artigo 27.º

Deliberações

As deliberações, salvo disposição em contrário, são tomadas por maioria simples, tendo o presidente do órgão voto de qualidade.

CAPÍTULO VI

Assembleia geral

Artigo 28.º

Conteúdo e competência

1- A assembleia geral é o órgão soberano, de apreciação e definição das linhas gerais da ação sindical da ASP/CGP, que é constituída por todos os associados no pleno gozo dos direitos sindicais, competindo-lhe:

- a) Aprovar o regulamento do seu funcionamento;
- b) Eleger e destituir os corpos gerentes da ASP/CGP;
- c) Aprovar o relatório e contas do ano anterior, sob parecer do conselho fiscal e disciplinar;
- d) Aprovar o orçamento e plano de atividades para o ano seguinte;
- e) Alterar os estatutos;
- f) Apreciar e decidir os recursos interpostos perante a assembleia geral;
- g) Deliberar sobre o valor da quotização sindical;
- h) Autorizar a direção a contrair empréstimos e adquirir, alienar ou onerar bens imóveis;
- i) Aprovar o regulamento disciplinar, sob proposta da direção;
- j) Deliberar sobre a dissolução da associação e da forma de liquidação do seu património;
- k) Mandatar a direção para adotar as formas de ação adequadas na defesa dos interesses da classe profissional;

l) Deliberar sobre a filiação da associação em organismos internacionais com objetivos análogos, e sobre a sua fusão, integração ou associação em organismos nacionais congêneres, definindo as regras dessa mesma participação;

m) Exercer as competências que não estejam especificamente atribuídas aos demais órgãos.

Artigo 29.º

Reuniões

1- Assembleia geral reunirá em sessão ordinária:

a) Anualmente, nos meses de março e outubro, para dar cumprimento, respetivamente, ao disposto nas alíneas *c)* e *d)* do artigo anterior.

2- A assembleia geral reúne-se em sessão extraordinária:

a) Para apreciar e deliberar sobre matérias não incluídas na alínea anterior;

b) Os pedidos de convocação da assembleia geral extraordinária terão de ser fundamentadas e dirigidos por escrito ao presidente da mesa da assembleia geral, deles devendo necessariamente constar uma proposta de ordem de trabalhos;

c) A convocação da assembleia geral extraordinária, salvo o disposto no número seguinte, far-se-á com antecedência mínima de 30 dias, devendo na convocatória constar o dia, a hora e local, bem como a respetiva ordem de trabalhos;

d) As propostas ou moções a discutir na assembleia geral extraordinária deverão, sempre que possível, estar disponíveis para os sócios até 15 dias antes da data da realização da mesma.

Artigo 30.º

Funcionamento

1- A assembleia geral poderá funcionar de forma descentralizada, em simultâneo e em locais adequados, em conformidade com o disposto no respetivo regulamento.

Artigo 31.º

Mesa da assembleia geral

1- A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente, dois secretários e dois vogais e é eleita em lista conjunta com a direção e o conselho fiscal e disciplinar.

2- Nas suas faltas ou impedimentos, o presidente será substituído por um dos secretários, por ele designado.

3- Compete à mesa da assembleia geral:

a) Convocar as reuniões da assembleia geral, nos termos dos estatutos e em conformidade com o respetivo regulamento;

b) Dirigir as reuniões da assembleia geral;

c) Dar posse aos membros eleitos para os corpos gerentes da ASP/CGP;

d) Comunicar aos órgãos competentes qualquer irregularidade de que tenha conhecimento;

e) Redigir as atas das correspondentes reuniões;

f) Informar os associados das deliberações do órgão a que preside;

g) Exercer as demais atribuições que lhe são cometidas pelos estatutos e pelos regulamentos aplicáveis.

CAPÍTULO VII

Direção

Artigo 32.º

Composição

1- A direção é o órgão de gestão, administração e representação da ASP/CGP.

2- A direção é eleita em lista conjunta com a mesa da assembleia geral e conselho fiscal e disciplinar.

3- A direção é composta, no mínimo por:

- a) Presidente;
- b) Vice-presidente;
- c) Secretário;
- d) Tesoureiro;
- e) 6 (seis) vogais.

4- O presidente da direção é substituído nas suas ausências e impedimentos pelo vice-presidente ou outro membro, por ele designado.

5- O presidente da direção, o secretário ou o tesoureiro, poderão exercer o cargo a tempo inteiro.

Artigo 33.º

Atribuições e competências

1- Cabe à direção a coordenação da atividade da ASP/CGP, em conformidade com os estatutos e em deliberação da assembleia geral.

2- Compete em especial à direção:

- a) Aprovar o regulamento do seu funcionamento e demais regulamentos internos;
- b) Representar os associados junto das estruturas hierárquicas do pessoal do CGP, órgãos de soberania e outras entidades nacionais e internacionais;
- c) Representar a ASP/CGP em juízo e fora dele;
- d) Elaborar e apresentar anualmente e com a devida antecedência, ao conselho fiscal e disciplinar, o relatório de atividades e as contas do ano findo, bem como o plano de atividades e orçamento para o ano seguinte, remetendo-os em seguida à assembleia geral para discussão e votação;
- e) Discutir e aprovar as grandes linhas de ação da associação;
- f) Regulamentar a assistência jurídica a prestar pela ASP/CGP aos associados;
- g) Admitir, suspender e demitir os funcionários da associação, bem como fixar as respetivas remunerações, de harmonia com as disposições legais aplicáveis e, bem assim, negociar e outorgar contratos de aquisição de bens e serviços necessários ao normal funcionamento da associação;
- h) Elaborar e atualizar o inventário anual dos bens e valores da associação;
- i) Adquirir, alienar ou onerar bens imóveis, mediante autorização prévia da assembleia geral;
- j) Administrar os bens e gerir os fundos da ASP/CGP, podendo proceder às aquisições e aplicações necessárias ao seu funcionamento e financiamento;
- k) Requerer a convocação da assembleia geral;
- l) Exercer o poder disciplinar previsto nestes estatutos;
- m) Analisar os requerimentos de readmissão de associados expulsos;
- n) Redigir as atas das reuniões;
- o) Exercer as demais competências que lhe forem cometidas pela assembleia geral e pelos presentes estatutos.

Artigo 34.º

Reuniões e funcionamento

A direção reunirá nos termos do respetivo regulamento interno.

Artigo 35.º

Vinculação

1- Para que a ASP/CGP fique obrigada é necessário que os respetivos documentos sejam assinados por, pelo menos, três membros da direção, sendo, obrigatoriamente, um deles o presidente da direção ou o tesoureiro, quando estiverem em causa compromissos financeiros ou realização de despesas.

2- A direção poderá constituir mandatário para a prática de certos atos, devendo, para tal, fixar com toda a precisão o âmbito dos poderes conferidos.

CAPÍTULO VIII

Conselho fiscal e disciplinar

Artigo 36.º

Composição

O conselho fiscal e disciplinar é composto por um presidente, um secretário e um relator.

Artigo 37.º

Atribuições

Compete ao conselho fiscal e disciplinar:

- 1- Aprovar o regulamento do seu funcionamento;
- 2- Fiscalizar o cumprimento dos estatutos em matéria económica e financeira;
- 3- Dar parecer sobre o sistema de quotização;
- 4- Examinar a contabilidade do sindicato, sempre que o entenda necessário ou conveniente;
- 5- Apresentar à direção as sugestões que entenda de interesse para a vida do sindicato;
- 6- Elaborar as atas das reuniões.

CAPÍTULO IX

Atividade sindical no local de trabalho

Artigo 38.º

Delegados sindicais

- 1- Os delegados sindicais são trabalhadores, no ativo, sócios da ASP/CGP, eleitos diretamente pelos associados nos locais de trabalho, que atuam como elementos de ligação entre os associados e a direção.
- 2- A atividade sindical a nível local é exercida pelos delegados sindicais, de acordo com as orientações gerais definidas pela direção.
- 3- Existindo no mesmo local de trabalho mais de um delegado sindical, constituir-se-á uma comissão sindical, devendo as deliberações de alcance representativo ser tomadas por via consensual.

Artigo 39.º

Competência do delegado sindical

- 1- Compete, em especial, ao delegado sindical:
 - a) Representar a associação, dentro dos poderes que lhe são conferidos pela direção;
 - b) Estabelecer, manter e desenvolver contacto permanente entre os associados e a ASP/CGP;
 - c) Manter os associados informados da atividade sindical, assegurando que o material informativo da associação lhes chegue integralmente;
 - d) Comunicar ao membro da direção responsável todas as irregularidades ou problemas que afetem qualquer associado, zelando pelo rigoroso cumprimento das disposições legais, contratuais ou regulamentares;
 - e) Estimular a participação dos associados na vida sindical;
 - f) Incentivar a filiação na ASP/CGP;
 - g) Promover a regularidade da quotização dos associados;
 - h) Informar o secretariado das alterações que, no âmbito da sua atividade, se verificarem em relação aos associados;
 - i) Fomentar, através do seu exemplo, o gosto pelo associativismo sindical e o prestígio da ASP/CGP;
 - j) Assegurar aos associados o possível apoio na resolução dos problemas e dificuldades, no quadro de companheirismo e de solidariedade da vida sindical;
 - k) Assumir sempre a coerente defesa da ASP/CGP e de cada associado em especial;
 - l) Exercer as atribuições que lhe sejam atribuídas pela direção, designadamente através da sua participação nas assembleias de delegados.
- 2- Os delegados sindicais gozam dos direitos e garantias estabelecidas na legislação e em instrumentos regulamentares aplicáveis.

Artigo 40.º

Eleição dos delegados sindicais

1- A eleição dos delegados sindicais é feita por lista ou individualmente, em cada local de trabalho, mas sempre por voto direto e secreto. Não poderão ser eleitos delegados os elementos que façam parte dos corpos gerentes da ASP/CGP.

2- São elegíveis, todos os associados do local de trabalho no pleno gozo dos seus direitos sindicais.

3- O número de delegados em cada estabelecimento prisional ou serviço é o fixado na lei.

4- O mandato de delegados e comissões sindicais é de três anos.

5- A direção da ASP/CGP, depois de verificada a regularidade do ato que os eleger, enviará à entidade patronal e à direção do local de trabalho respetivo a identificação dos delegados e comissões sindicais eleitos, para que possam gozar dos direitos estabelecidos na lei.

6- A eleição dos delegados sindicais é da iniciativa dos associados da ASP/CGP em cada local de trabalho no pleno gozo dos seus direitos sindicais, competindo à direção a organização do ato eleitoral.

7- Onde não existam delegados sindicais, e com vista a assegurar o normal funcionamento da vida sindical, poderá a direção nomear delegados sindicais.

8- Só pode ser delegado sindical o associado da ASP/CGP que reúna as seguintes condições:

a) Estar no pleno gozo dos seus direitos sindicais;

b) Exerça a sua atividade no local de trabalho que lhe compete representar.

9- A apresentação à eleição de delegados em lista, cumprindo os requisitos exigidos no número 3 deste artigo, importa a caducidade das candidaturas individuais. A lista terá que ser afixada em placar sindical até 48 horas antes da votação.

10- O processo eleitoral dos delegados é iniciado 30 dias após a tomada de posse dos corpos gerentes.

Artigo 41.º

Da proteção dos delegados sindicais

1- Compete à direção da ASP/CGP assegurar aos delegados e comissões sindicais:

a) Proteção e solidariedade com a sua ação sindical;

b) Defesa da institucionalização do cargo face às entidades empregadoras públicas;

c) Compensação das despesas por virtude do desempenho das suas funções.

Artigo 42.º

Da destituição dos delegados sindicais

1- Os delegados ou comissões sindicais podem ser destituídos a todo o tempo pelos associados da ASP/CGP em cada local de trabalho, por proposta dirigida ao secretariado de delegados sindicais em documento subscrito por maioria relativa.

2- Da decisão de destituição dos delegados sindicais pelos associados não cabe recurso.

3- O secretariado de delegados pode a todo o tempo solicitar à direção da ASP/CGP a destituição dos delegados ou comissões sindicais e promover a realização de novas eleições nos locais de trabalho, quando:

a) A comissão sindical não tenha *quórum*;

b) Os delegados ou comissões sindicais demonstrem falta de interesse pela atividade sindical;

c) A atuação dos delegados ou comissões sindicais sejam prejudiciais para o interesse da maioria dos associados.

4- Os elementos destituídos podem concorrer a novo ato eleitoral.

5- Compete à direção nomear a composição das mesas de voto.

Artigo 43.º

Da perda de mandato dos delegados sindicais

1- Perde automaticamente a qualidade de delegado sindical aquele que:

a) Deixar de ser associado da ASP/CGP;

b) Tiver sido transferido com carácter definitivo ou por largo espaço de tempo do seu local de trabalho.

CAPÍTULO X

Assembleia de delegados

Artigo 44.º

Constituição

- 1- A assembleia de delegados é constituída por todos os delegados sindicais no pleno gozo dos seus direitos.
- 2- A assembleia de delegados sindicais elegerá, em cada triénio, na sua primeira reunião o secretariado de delegados, que será composto por 5 elementos, 3 efetivos e 2 suplentes.

Artigo 45.º

Da competência

Compete à assembleia de delegados:

- a) Analisar a situação política-sindical, na perspetiva da defesa dos interesses dos associados na área da sua competência;
 - b) Colaborar com a direção, na execução das deliberações dos órgãos da ASP/CGP;
 - c) Eleger o secretariado de delegados;
 - d) Dar parecer sobre o relatório de atividades e as contas, bem como o plano de atividade e o orçamento apresentados pela direção.
- 3- As reuniões da assembleia de delegados são presididas pelo secretariado de delegados eleito.

Artigo 46.º

Das reuniões

- 1- A assembleia de delegados reunirá pelo menos duas vezes por ano, na véspera das assembleias gerais, devendo lavrar-se ata de cada reunião.
- 2- Os membros da direção, mesa da assembleia geral e conselho fiscal e disciplinar poderão assistir à assembleia de delegados, podendo intervir, caso sejam solicitados, mas sem direito a voto.

CAPÍTULO XI

Secretariado de delegados sindicais

Artigo 47.º

Constituição

- 1- O secretariado de delegados sindicais é constituído por 1 (um) coordenador, 2 (dois) vogais e 2 (dois) suplentes.

Artigo 48.º

Da competência

- 1- Compete ao secretariado de delegados:
 - a) Convocar as reuniões da assembleia de delegados e dirigi-las;
 - b) Elaborar as atas da assembleia de delegados;
 - c) Comunicar as deliberações da assembleia de delegados à direção, à mesa da assembleia;
 - d) geral e ao conselho fiscal e disciplinar;
 - e) Em conjunto com o conselho fiscal e disciplinar, pode analisar os elementos contabilísticos fornecidos pela direção;
 - f) Desenvolver a organização sindical de forma a garantir uma estreita e contínua ligação dos elementos do CGP à ASP/CGP, designadamente promovendo a eleição de delegados sindicais e apoiando os mesmos.

CAPÍTULO XII

Eleições

Artigo 49.º

Princípio geral

As eleições para os corpos gerentes da ASP/CGP e as correspondentes votações efetuam-se no previsto do artigo 62.º, ponto 1, no qual participam os membros que constituem o respetivo universo eleitoral que se encontrem no pleno gozo dos direitos sindicais, de acordo com os presentes estatutos.

Artigo 50.º

Organização das eleições

1- Compete à mesa de assembleia geral:

a) Marcar as eleições por meio de anúncios convocatórios afixados nas sedes da ASP/CGP, no sítio da *internet* e publicados em dois jornais de difusão nacional, com a antecedência mínima de 45 dias em relação à data das eleições;

b) Receber as candidaturas.

2- A organização do processo eleitoral compete a uma comissão eleitoral composta pelo presidente da assembleia geral, que a ela preside, e por um representante de cada uma das listas concorrentes, que deve, nomeadamente:

a) Calendarizar as operações do processo eleitoral, nos termos do presente estatuto;

b) Promover a organização dos cadernos eleitorais, que deverão ser afixados nas sedes da ASP/CGP no prazo de 10 dias após a convocação das eleições;

c) Organizar os cadernos eleitorais onde serão incluídos os associados no pleno gozo dos seus direitos sindicais;

d) Receber as candidaturas e verificar a sua regularidade;

e) Deliberar sobre o horário de funcionamento e a localização das mesas de voto;

f) Promover a constituição da mesa de voto;

g) Promover a confeção e distribuição dos boletins de voto;

h) Presidir ao ato eleitoral;

i) Calendarizar as operações do processo eleitoral, nos termos do presente estatuto.

Artigo 51.º

Eleições para os corpos gerentes do sindicato

1- A mesa da assembleia geral, a direção e o conselho fiscal e disciplinar são eleitos em lista conjunta, constituída por todos os associados que à data da sua realização se encontrem no pleno gozo dos seus direitos sindicais.

Artigo 52.º

Candidaturas

1- Não são permitidas candidaturas por mais de uma lista, sendo obrigatória a apresentação de declaração, individual ou coletiva, de aceitação de candidatura.

2- As candidaturas têm de ser apresentadas até 30 (trinta) dias antes da data das eleições.

3- No prazo de 48 horas, seguintes ao termo do prazo constante no número 2, a mesa da assembleia geral e comissão eleitoral decidirão pela aceitação ou rejeição das candidaturas, devendo a rejeição ser fundamentada.

4- As candidaturas têm de conter os elementos efetivos e suplentes a todos os órgãos sociais.

5- As candidaturas contemplarão, na medida possível, as diversas categorias da carreira do corpo da guarda prisional.

6- Da indicação do associado escolhido para exercer as funções de mandatário nacional, que representará a lista nas operações eleitorais e receberá as notificações das deliberações da mesa de assembleia-geral.

7- As listas de candidatura só serão consideradas desde que se apresentem para todos os órgãos a eleger.

8- Caso não haja concorrentes ao ato eleitoral previamente convocado, a mesa da assembleia geral designará uma comissão de gestão, a quem competirá assegurar os assuntos correntes do sindicato.

9- Para solucionar o vazio diretivo, a mesa da assembleia geral marcará novas eleições, a realizar num prazo máximo de 90 dias, sendo a organização e logística da responsabilidade da comissão de gestão.

Artigo 53.º

Aceitação das candidaturas

1- A comissão eleitoral verificará a regularidade das candidaturas nos cinco dias subsequentes ao encerramento do prazo para a entrega das listas.

2- Verificando-se a existência de irregularidades, os mandatários das listas serão imediatamente notificados para as suprir no prazo de três dias.

3- Nas quarenta e oito horas seguintes ao termo do prazo referido no número anterior, a comissão eleitoral decidirá pela aceitação ou rejeição definitiva da candidatura.

4- A cada lista corresponderá uma letra maiúscula por ordem alfabética da sua entrega à mesa da assembleia-geral.

5- As composições das listas, bem como os respetivos programas, serão afixados nas sedes e terão de ser enviados aos associados da ASP/CGP desde a data da sua aceitação definitiva até à realização das eleições.

6- A ASP/CGP participará nos encargos da campanha eleitoral com uma verba a estipular pela mesa da assembleia geral, após haver conhecimento das listas definitivamente aceites, em função do montante que for tornado disponível pela direção, depois de ouvido o conselho fiscal e disciplinar, sendo essa verba de montante igual para cada lista.

Artigo 54.º

Desistência e substituição de candidaturas

1- Não é admitida a substituição de candidatos.

2- Excetua-se do disposto no número anterior a substituição resultante de morte ou doença que determine a perda de capacidade física ou psíquica ocorrida até 10 dias antes da data designada para eleições.

3- A substituição que se efetue nos termos do número anterior será, após admitida pela mesa da assembleia geral, anunciada por avisos a afixar.

Artigo 55.º

Campanha eleitoral

1- A campanha eleitoral tem o seu início a partir da decisão prevista no número 3 do artigo 53.º e termina na antevéspera do ato eleitoral.

2- A campanha eleitoral será orientada livremente pelas listas concorrentes.

3- É garantida, nas instalações da associação, a existência de locais fixos para a colocação, em igualdade de circunstâncias, de propaganda das diversas listas.

Artigo 56.º

Votação

1- Podem votar todos os associados que à data da sua realização se encontrem no pleno gozo dos seus direitos.

2- Os associados durante o período de funcionamento do ato eleitoral, podem exercer o seu direito de voto em qualquer secção de voto, desde que devidamente identificados.

3- Os membros da mesa de voto mencionarão na ata, a identificação dos associados que votaram naquela mesa de voto, devendo os mesmos ser comunicados às outras mesas.

Artigo 57.º

Lista vencedora

Considera-se eleita a lista que obtiver a maioria simples dos votos expressos válidos.

Artigo 58.º

Boletins de voto

1- Os boletins de voto serão de forma retangular e editados em papel liso não transparente.

2- As mesas de voto disporão de boletins em número suficiente a permitir o voto presencial.

Artigo 59.º

Mesa de voto

- 1- Compõem a mesa de voto, 1 (um) elemento de cada lista e 1 (um) representante da assembleia geral, nomeado presidente da mesa, que presidirá.
- 2- As mesas de voto funcionarão nas sedes da ASP/CGP e com o horário a estabelecer pela mesa da assembleia-geral, que dará, com a devida antecedência, conhecimento desta sua deliberação a todos os eleitores.
- 3- Serão distribuídos à mesa de voto duas cópias dos cadernos eleitorais e uma urna.
- 4- Para a validade das operações eleitorais exige-se a presença de, pelo menos, dois membros da mesa.
- 5- Das deliberações da mesa de voto reclama-se para a mesa da assembleia-geral.

Artigo 60.º

Processo de votação

- 1- As formas de voto são as seguintes:
 - a) Por escrutínio secreto (colocação de um boletim de voto numa urna de voto), nas sedes da ASP/CGP;
 - b) Por antecipação através de correspondência enviada para o associado e devolvida para a sede da ASP/CGP;
 - c) Por voto eletrónico (em plataforma própria).
- 2- A votação consiste na inscrição, no boletim de voto, da letra que identifica a lista escolhida.
- 3- Na votação, os eleitores identificam-se perante o caderno eleitoral.

Artigo 61.º

Apuramento dos resultados

- 1- Encerrada a votação, o presidente da comissão eleitoral mandará contar, os votantes segundo as descargas efetuadas nos cadernos eleitorais e na plataforma.
- 2- Concluída a contagem, serão abertas as urnas a fim de se conferir o número de boletins e sobrescritos introduzidos nas urnas.
- 3- Um dos escrutinadores desdobrará os boletins e abrirá os sobrescritos, um a um, e anunciará em voz alta a lista votada. O outro escrutinador registará em folha própria os votos atribuídos por lista, bem como os votos em branco e os nulos.
- 4- Corresponderá a voto branco o boletim que não tenha sido objeto de qualquer tipo de marca.
- 5- Serão nulos os votos:
 - a) Expressos em boletim diverso do distribuído para o efeito;
 - b) Em cujo boletim tenha sido feita inscrição diferente da prevista neste estatuto;
 - c) Quando no boletim tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura que dificulte a identificação da intenção de voto.
- 6- Os boletins de voto serão examinados e exibidos pelo presidente, que os agrupará em lotes separados correspondentes às listas votadas, aos votos em branco e aos votos nulos.
- 7- Terminadas as operações referidas nos números anteriores, o presidente procederá à contraprova da contagem dos boletins de cada um dos lotes.
- 8- O apuramento será imediatamente publicado no local de funcionamento da mesa de voto, discriminando-se os números de votantes, de votos em branco, de votos nulos e de votos atribuídos a cada lista.
- 9- A contagem dos votantes, dos boletins e dos votos será pública.
- 10- Todos os boletins de voto utilizados e não utilizados, bem como aqueles sobre os quais haja reclamação ou protesto serão remetidos à mesa da assembleia-geral com os documentos que lhes digam respeito.
- 11- Pode ser apresentado recurso com fundamento em irregularidade do ato eleitoral, o qual deverá ser apresentado à mesa da assembleia-geral até três dias após a fixação dos resultados.
- 12- A mesa da assembleia-geral deve apreciar o recurso no prazo de quarenta e oito horas, sendo a decisão comunicada aos recorrentes por escrito e afixada nas sedes da ASP/CGP.
- 13- Da decisão da mesa da assembleia-geral cabe recurso para assembleia geral, que será convocada expressamente para o efeito nos 15 dias seguintes ao seu recebimento e que decidirá em última instância.
- 14- O recurso para a assembleia geral tem de ser interposto no prazo de quarenta e oito horas após a comunicação da decisão referida no número 12 deste artigo.

Artigo 62.º

Ata e apuramento final

1- Competirá a um dos escrutinadores, designados pelo presidente da comissão eleitoral, elaborar a ata das operações de votação e apuramento das mesas de voto;

2- Da ata deverão constar:

- a) Os nomes dos membros da mesa;
- b) A hora da abertura e do encerramento da votação;
- c) As deliberações tomadas pela mesa;
- d) O número de votantes; de votos em branco; nulos e os obtidos por cada lista;
- e) O número e identificação dos boletins sobre os quais tenha incidido reclamação ou protesto;
- f) As divergências de contagem;
- g) As reclamações, protestos ou contra-protestos;
- h) Quaisquer outras ocorrências que a mesa julgue serem dignas de menção.

3- No prazo de 24 horas, a comissão eleitoral apurará e proclamará os resultados finais, elaborando a respetiva ata.

4- O presidente cessante da mesa da assembleia geral conferirá posse aos membros eleitos, no prazo de 15 dias após a publicação da ata de apuramento final.

Artigo 63.º

Casos não previstos e dúvidas

1- A resolução dos casos não previstos e dúvidas que possam ser suscitadas é da competência da mesa da assembleia geral, de acordo com o previsto na lei geral.

CAPÍTULO XIII

Regime económico da ASP/CGP - Receitas, despesas e princípios

Artigo 64.º

Património e receitas

1- O património da ASP/CGP é constituído por bens móveis e imóveis, que venham a ser adquiridos a qualquer título.

2- Constituem receitas da ASP/CGP:

- a) As quotas dos associados;
- b) As receitas extraordinárias provenientes de iniciativas levadas a cabo por associados ou pelos órgãos da ASP/CGP;
- c) Os subsídios dados por entidades públicas ou privadas no âmbito de seminários, conferências, congressos ou outras iniciativas públicas organizadas pela associação;
- d) Receitas extraordinárias que respeitem os fins estatutários;
- e) Os juros de depósito ou rendimentos de aplicações financeiras;

3- O património da ASP/CGP é insuscetível de divisão ou partilha.

Artigo 65.º

Aplicação das receitas

1- As receitas da ASP/CGP serão obrigatoriamente aplicadas na prossecução dos fins estatutários designadamente:

- a) Pagamento de despesas de gestão e funcionamento;
- b) Pagamento das despesas e encargos resultantes da atividade sindical;
- c) Aquisição de bens, serviços ou direitos, para si ou para os associados;
- d) Constituição de fundos que venham a ser criados aprovados pela direção.

2- As despesas serão obrigatoriamente autorizadas pela direção, que poderá delegar em qualquer dos seus membros a competência por tal autorização até montantes determinados.

Artigo 66.º

Princípios orçamentais

- 1- A ASP/CGP rege-se pelos princípios da unidade e universalidade das receitas e despesas, através da existência de um orçamento e de uma única contabilidade.
- 2- O poder de decisão orçamental cabe à direção.
- 3- Na elaboração dos orçamentos, a direção deverá ter em conta a satisfação das despesas correntes e de funcionamento geral.

Artigo 67.º

Gestão e contabilidade

- 1- A contabilidade e período de gestão financeira serão ajustados ao ano civil, devendo ser adotada uma metodologia de escrituração simples e uniforme, a todos os níveis de execução.
- 2- O relatório de contas e o orçamento deverão ser elaborados com a devida antecedência, a fim de poderem ser apreciadas pelos órgãos estatutariamente competentes.

CAPÍTULO XIV

Fusão e dissolução

Artigo 68.º

Requisitos especiais

A fusão ou dissolução da ASP/CGP só pode ser decidida em assembleia geral, expressamente convocada para o efeito, com um número de associados presentes nunca inferior a 10 % do total de associados, e tem de ser aprovada por maioria qualificada de quatro quintos, através de voto secreto.

Artigo 69.º

Destino do património

- 1- A assembleia geral que deliberar a fusão ou dissolução deverá, obrigatoriamente, definir os termos em que se processará, não podendo, em caso algum, os bens da associação serem distribuídos pelos associados.
- 2- No caso de extinção ou dissolução da associação, os seus bens e património serão distribuídos à APAV - Associação Portuguesa de Apoio à Vítima.

CAPÍTULO XV

Alteração dos estatutos

Artigo 70.º

Requisitos especiais

- 1- As alterações aos estatutos são aprovadas em assembleia geral extraordinária, especificamente convocada para esse efeito.
- 2- As propostas de alteração a submeter à assembleia geral devem estar disponíveis, para consulta, com pelo menos 30 dias de antecedência, relativamente à data de realização da mesma.

Artigo 71.º

Dúvidas e omissões

A resolução dos casos não previstos e das dúvidas que venham a levantar-se na aplicação dos presentes estatutos será resolvida pela mesa da assembleia geral, ouvido o conselho fiscal e disciplinar.

Registado em 1 outubro de 2024, ao abrigo do artigo 447.º do Código do Trabalho, sob o n.º 37, a fl. 6 do livro n.º 3.

PRIVADO

ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

ASSOCIAÇÕES SINDICAIS

II - DIREÇÃO

STAE-ZN - Sindicato dos Trabalhadores de Apoio Educativo/Pessoal não Docente da Zona Norte - Eleição

Identidade dos membros da direção eleitos em 7 de setembro de 2024 para o mandato de quatro anos.

Presidente - Cristina Teixeira Peixoto.

Vice-presidente - Filomena Maria Alves Tavares.

Vice-presidente - Maria Adelaide Silva Pereira Pinho.

Secretário - Fernando Joni Almeida Dias Ribeiro.

Secretária - Leonor Brito Xavier.

Tesoureira - Susana Manuela Venâncio Ferreira.

Vogais:

- 1- Adelina Maria Almeida Costa Monteiro.
- 2- Adriano Azevedo Borges.
- 3- Alda Cristina Jesus Almeida Pinto Guedes.
- 4- Ana Cristina Loureiro Sousa.
- 5- Ana Luísa Correia Pereira Lourenço.
- 6- Anabela Conceição Lopes Nascimento Pedro.
- 7- Anabela Teixeira Oliveira.
- 8- Artur Jorge André Dias.
- 9- Carla Cristina Oliveira Silva Mendes.
- 10- Carla Maria Correia Carvalho.
- 11- Carla Maria Duarte Sousa.
- 12- Carla Maria Machado Guedes Bernardo.
- 13- Carlos Manuel Barros Sousa.
- 14- Cláudia Susana Afonso Costa Rebelo Silva.
- 15- Cristele Martins Matos.
- 16- Cristiana Sofia Vassal Coutinho Chaves.
- 17- Cristina Maria Lavrador Rodrigues.
- 18- Cristina Maria Peixoto Augusto.
- 19- Donzelina Manuela Rosa Cardoso Rodrigues.
- 20- Elsa Maria Silva Teixeira Custodio.
- 21- Eugénia Maria Ferreira Martins Pitrez.
- 22- Fernanda Susana Nunes Almeida.
- 23- Filomena Silva Gonçalves Coelho.
- 24- Gisela Maria Rocha Ferreira.
- 25- Humberto Jorge Anjos Salgado Melo.
- 26- Ivo Manuel Tavares Pinto.

- 27- Jesuína Conceição Silva Matos Marinho.
- 28- José Manuel Cardoso dos Santos.
- 29- José Manuel Gomes Silva.
- 30- Lídia Maria Carvalho Jorge.
- 31- Lígia Sofia Coimbra Sousa Rodrigues.
- 32- Lúcia Conceição João Dias Eira Pereira.
- 33- Luís Carlos Silva da Costa Marques.
- 34- Luísa Manuela Silva Sousa Serqueira.
- 35- Luzia Carmo Bastos Jesus Soares.
- 36- Margarida Maria Dias Andrade Castro.
- 37- Maria Alice Ribeiro Alves Silva.
- 38- Maria Alice Santos Ramos.
- 39- Maria Augusta Silva Cruz Mendes.
- 40- Maria Carmo Serra Martins Ferreira Almeida.
- 41- Maria Dulce Garcia Marcos.
- 42- Maria Fátima Costa Neves.
- 43- Maria Fátima Santos Lameiras Fernandes.
- 44- Maria José Sousa Carneiro.
- 45- Maria Luz Monteiro Silva Pereira.
- 46- Maria Natália Sousa Macedo Botelho.
- 47- Maria Nazaré Lopes Pinto.
- 48- Maria Rosário Oliveira Borges Fidalgo Cunha.
- 49- Maria Serafina Silva Oliveira.
- 50- Marisa Isabel Tavares Pinto.
- 51- Marisa Lurdes Oliveira Soares.
- 52- Neusa Marisa Santos Faria.
- 53- Olga Gabriela Pinto Neves Fontes Santos Neves.
- 54- Olinda Conceição Gonçalves Velho.
- 55- Otilia Maria Correia Teixeira Rodrigues.
- 56- Patrícia Alexandra Teixeira Mouta Guedes.
- 57- Paula Filipa Urbano Loureiro.
- 58- Paula Susana Teixeira Borges.
- 59- Paulo Rogério Canha Chaves.
- 60- Paulo Sérgio Almeida Lousada.
- 61- Paulo Sérgio Moreira Coelho.
- 62- Raquel Sofia Soares Ribeiro.
- 63- Renata Eugénia Machado Palhares.
- 64- Rosa Manuela Sousa Caetano.
- 65- Rosa Maria Pinheiro Faustino.
- 66- Sandra Cristina Oliveira Borges Pereira.
- 67- Sandra Cristina Sobral.
- 68- Sandra Isabel Gonçalves Sá Oliveira.
- 69- Sara Cristina Tavares Ferreira.
- 70- Sílvia Maria Morais Barreira.
- 71- Sónia Cristina Veríssimo Esteves.
- 72- Sónia Graça Rocha Morais.
- 73- Susana Maria Jesus Ferreira Alves.
- 74- Teresa Maria Martins Braga.

Suplentes:

- 1- Ana Isabel Ferreira Silva.
- 2- Carla Maria Rodrigues Ribeiro Correia.
- 3- Dulce Bonfim Mendes Silva.
- 4- Fernanda Maria Gonçalves Dias.
- 5- Isabel Maria Santos Ferreira
- 6- Isabel Paula Pinto Neves Pontes Almeida.

- 7- Joaquina Conceição Reis Soares.
- 8- Leonor Maria Rodrigues Teixeira Ferreira.
- 9- Maria Antónia Venâncio Guedes Matos.
- 10- Sandra Adriana Faustino Aguiar.
- 11- Helena Marina Vilela Alves.
- 12- Maria José Pinto Monteiro Nogueira.
- 13- Maria Antónia Venâncio Guedes Matos.
- 14- Maria Carmo Paredes Vilela.
- 15- Maria Estela Pimentel Costa.

PRIVADO

ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

ASSOCIAÇÕES DE EMPREGADORES

I - ESTATUTOS

Associação Comercial e Empresarial de Abrantes, Constância, Sardoal, Mação e Vila de Rei que passa a denominar-se ACE - Associação Comercial e Empresarial de Abrantes, Constância, Sardoal, Mação e Vila de Rei - Alteração

Alteração de estatutos aprovada em 26 de setembro de 2024, com última publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 8, de 29 de fevereiro de 2020.

CAPÍTULO 1

Do âmbito, natureza e finalidades

Artigo 1.º

(Denominação, duração, âmbito, sede e fins)

1- A Associação Comercial e Empresarial de Abrantes, Constância, Sardoal, Mação e Vila de Rei passa a denominar-se ACE - Associação Comercial e Empresarial de Abrantes, Constância, Sardoal, Mação e Vila de Rei, é uma associação patronal de empresários comerciais, empresariais e de serviços, constituída nos termos da lei, que passa a reger-se pelos presentes estatutos, que substituem os publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 8, de 29 de fevereiro de 2020.

2- A associação, é uma estrutura associativa de direito privado, sem fins lucrativos, que goza de personalidade jurídica.

3- A associação durará por tempo indeterminado.

4- A associação tem a sua sede em Abrantes, na Rua de Angola, lote 1, n.º 37, r/c dt.º, podendo esta ser transferida e, bem assim, serem criadas delegações ou outras formas de representação associativa.

5- A associação, tem âmbito regional e multisectorial, representando os agentes económicos empresariais e profissionais nela filiados, oriundos de qualquer sector de atividade económica, sediados nos concelhos de Abrantes, Constância, Sardoal, Mação e Vila de Rei, sem prejuízo de representar e defender os interesses dos associados com sede geográfica noutras localidades do país, desde que exerçam atividades que possam considerar de interesse para a prossecução do objetivo da associação, quer tenham ou não ao seu serviço trabalhadores

Artigo 2.º

(Objectivos)

A associação, tem por objectivos:

a) Representar, defender e promover os interesses comuns dos associados, seu prestígio e dignificação;

- b)* Contribuir para o harmónico desenvolvimento do comércio e serviços da sua área e da economia nacional;
- c)* Promover um espírito de solidariedade e apoio entre os seus associados com vista à manutenção de um clima de progresso do país e de uma justa paz social.

Artigo 3.º

(Atribuições)

- 1- Compete em especial à associação:
- a)* Representar os associados e defender os seus legítimos interesses, em todas as matérias que respeitem à sua actividade económica;
 - b)* Colaborar com os organismos e outras entidades, para a solução dos problemas jurídicos, económicos, sociais e fiscais dos sectores que representa;
 - c)* Estudar e propor a solução dos problemas que se refiram aos horários de funcionamento dos ramos de comércio que representa;
 - d)* Promover os estudos necessários, procurando soluções colectivas em questões de interesse geral;
 - e)* Participar e representar os associados nas contratações colectivas de trabalho; recolher e divulgar informações e elementos estatísticos de interesse dos sectores que representa, bem como organizar e manter actualizado o cadastro dos seus associados;
 - g)* Incentivar e apoiar os associados na reestruturação das suas actividades;
 - h)* Fomentar o associativismo, intensificando a colaboração recíproca entre todos os empresários dos sectores que representa;
 - i)* Promover a criação de serviços de interesse comum para os associados;
 - j)* Apoiar os associados, prestando os serviços de medicina, higiene e segurança no trabalho, na modalidade de serviços externos do tipo associativo;
 - l)* Promover a formação profissional dos associados, através da realização de cursos, que podem abranger outras entidades ou instituições, publicas ou privadas.
- 2- A associação organizará e manterá todos os serviços indispensáveis à realização dos seus fins.
- 3- A associação poderá integrar-se em estruturas associativas, de objectos afins de mais ampla representatividade, mediante deliberação da assembleia geral, sob proposta da direcção.

CAPÍTULO II

(Dos associados)

Artigo 4.º

(Admissão)

- 1- Os associados da Associação Comercial e Empresarial de Abrantes, Constância, Sardoal, Mação e Vila de Rei podem ser:
- a)* Efetivos;
 - b)* Contribuintes;
 - c)* Honorários.
- 2- São associados efetivos da associação, e conservam essa qualidade, todas as empresas e entidades patronais, singulares ou colectivas, que exerçam qualquer actividade comercial, industrial ou de serviços.
- 3- São associados contribuintes as pessoas coletivas que, não estando enquadradas no número anterior, o solicitem e como tal sejam reconhecidas e aceites pela direcção.
- 4- São associados honorários as pessoas singulares ou coletivas que, por serviços relevantes prestados à associação comercial e empresarial, ou por reconhecido mérito empresarial, cultural ou moral, como tal sejam considerados por deliberação unânime da direcção.
- 5- A admissão dos associados faz-se a solicitação dos interessados, por deliberação da direcção.
- 6- A deliberação da direcção, referida no número anterior, será exarada na acta da sessão em que tiver lugar.
- 7- Das admissões ou rejeições, poderá haver recurso para a assembleia geral, sem efeito suspensivo, a interpor pelos interessados ou por quaisquer associados, até trinta dias após o conhecimento da deliberação.
- 8- A assembleia geral conhecerá do recurso e deliberará na primeira reunião ordinária que tiver lugar.

Artigo 5.º

(Direito dos associados)

1- São direitos dos associados efetivos:

- a)* Participar na constituição e funcionamento dos órgãos sociais, nomeadamente podendo eleger e ser eleito para qualquer cargo associativo;
- b)* Utilizar e beneficiar dos serviços da associação;
- c)* Usufruir de todas as iniciativas, benefícios e regalias criadas pela associação, e nos termos que vierem a ser regulamentados;
- d)* Apresentar sugestões visando uma melhor prossecução dos fins específicos da associação;
- e)* Reclamar perante os órgãos sociais respectivos, de actos que considere lesivos dos interesses dos associados ou da associação;
- f)* Requerer, nos termos destes estatutos, a convocação de reuniões extraordinárias da assembleia geral.
- g)* Fazer-se representar pela associação, ou por estrutura associativa de mais ampla representatividade em que esta delegue, perante entidades públicas ou organismos empresariais, sindicais e de consumidores, nacionais e estrangeiros;
- h)* Solicitar por escrito, a demissão da sua qualidade de sócio.

2- Os associados contribuintes poderão exercer todos os direitos referidos nas diferentes alíneas do número 1 do presente artigo, exceto o direito de participar na constituição e funcionamento dos órgãos sociais, nomeadamente, eleger e ser eleito para qualquer cargo associativo, previsto na alínea *a)* do número 1 deste mesmo artigo.

3- Os associados honorários só poderão exercer os direitos referidos nas alíneas *b)*, *c)*, *d)* e *h)* previstas no número 1 deste mesmo artigo.

Artigo 6.º

(Deveres dos associados)

1- São deveres dos associados efetivos e contribuintes:

- a)* Colaborar com a associação, em todas as matérias de interesse específico ou comum, visando a prossecução dos fins estatutariamente definidos;
- b)* Exercer com zelo, dedicação e eficiência os cargos para que forem eleitos ou designados;
- c)* Contribuir pontualmente com o pagamento das quotas e outras participações que vierem a ser fixadas, nos termos destes estatutos e seus regulamentos;
- d)* Cumprir as disposições legais, estatutárias e regulamentares, e bem assim as deliberações e compromissos assumidos em sua representação, através dos órgãos sociais competentes da associação, dentro das suas atribuições;
- e)* Respeitar as deliberações e directrizes dos órgãos competentes da associação;
- f)* Tomar parte nas assembleias gerais e em outras reuniões da associação, para que for convocado;
- g)* Prestar as informações, esclarecimentos e fornecer todos os elementos que forem solicitados, para a boa realização dos fins sociais;
- h)* Participar e acompanhar as actividades da associação, contribuindo para o seu bom funcionamento e prestígio da sua imagem;
- i)* Não praticar ou participar em iniciativas que possam prejudicar as actividades e objectivos da associação e afectar o seu prestígio;
- j)* Comunicar à associação, as alterações que se verifiquem na administração e composição das sociedades, empresa ou empresas, de que faça parte, para actualização dos ficheiros.

2- Os associados honorários não se encontram submetidos ao dever referido na alínea *c)* prevista no número 1 deste mesmo artigo.

Artigo 7.º

(Perda da qualidade de associado)

1- Perdem a qualidade de associados:

- a)* Os que se demitirem;
- b)* Os que deixarem de satisfazer as condições de admissão previstas no artigo 4.º dos presentes estatutos;
- c)* Os que deixarem de pagar as suas quotas, durante seis meses, e as não liquidarem dentro do prazo que lhes for fixado;

d) Os que forem expulsos.

2- Compete à direcção, determinar a perda de qualidade de associado, à excepção da pena de expulsão cuja aplicação compete à assembleia geral, mediante proposta da direcção.

3- Os associados efetivos e contribuintes que se demitirem, liquidarão as quotas vencidas até à data comunicação da demissão.

CAPÍTULO III

Do regime disciplinar

Artigo 8.º

(Disciplina)

1- O não cumprimento, por parte do associado, de qualquer dos deveres referidos no artigo 6.º, pode ser passível de sanção disciplinar.

2- Compete à direcção a aplicação de sanções às infracções disciplinares, cabendo recurso para a assembleia geral;

§ único. O recurso será apresentado pelo interessado em nome individual, ou pelo representante legal de pessoa colectiva, no prazo de 30 dias e com efeito suspensivo.

Artigo 9.º

(Sanções)

1- As infracções disciplinares previstas no artigo anterior, serão punidas com as seguintes sanções:

- a) Voto de censura;
- b) Advertência registada;
- c) Suspensão dos direitos e deveres de associado até três anos;
- d) Expulsão.

2- A sanção de expulsão será aplicada apenas em caso de grave violação de deveres fundamentais.

3- Nenhum associado poderá ser punido sem que, por carta registada com aviso de recepção, lhe seja dado conhecimento da acusação, cabendo-lhe apresentar a sua defesa nos mesmos termos da acusação, nos 30 dias seguintes ao da recepção da acusação.

CAPÍTULO IV

Da orgânica e funcionamento

Artigo 10.º

(Órgãos sociais)

1- São órgãos sociais da associação:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho fiscal;
- c) A direcção.

2- Os membros da mesa da assembleia geral, do conselho fiscal e da direcção, serão eleitos por mandatos de três anos, não sendo permitido a sua reeleição para o mesmo órgão ou cargo social, por mais de dois mandatos.

3- Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral nos seguintes termos:

a) A eleição será feita em escrutínio secreto e listas separadas, ou em conjunto para a mesa da assembleia geral, da direcção e do conselho fiscal, especificando os cargos a desempenhar;

b) As listas de candidatos para os órgãos associativos, podem ser propostas pela direcção, ou por um mínimo de associados, suficientes para comporem os órgãos sociais da associação, devendo estas ser enviadas ao presidente da assembleia geral, com a antecedência mínima de dois dias;

c) Na falta de apresentação de listas, nos termos do número anterior, será o assunto remetido à competência da assembleia geral.

4- A eleição dos órgãos sociais deverá efectuar-se até 31 de março do primeiro ano do novo mandato.

5- Findo o período dos mandatos os membros dos órgãos sociais em exercício, conservar-se-ão para todos os

efeitos legais, no desempenho dos seus cargos até que os novos membros eleitos sejam empossados.

6- Nenhum associado poderá estar representado em mais do que um órgão, ou cargo social efectivo.

7- No caso de vagatura de cargos sociais, por renúncia de mandato, expressa ou tácita, que reduza um órgão social a menos de dois terços da sua composição, será convocada, extraordinariamente, uma reunião da assembleia geral para o preenchimento das vagas existentes, até ao final do mandato.

8- Os corpos gerentes e os titulares dos órgãos sociais, podem ser destituídos a todo o tempo, por deliberação da assembleia geral, a qual designará os sócios que interinamente substituirão os anteriores. Os membros interinos tomarão posse imediatamente.

SECÇÃO 1

Da assembleia geral

Artigo 11.º

(Composição)

1- A assembleia geral é constituída por todos os sócios no pleno gozo dos seus direitos.

2- A mesa da assembleia geral é composta por um presidente, um vice-presidente e dois secretários.

Artigo 12.º

(Competência)

Compete à assembleia geral:

- a) Eleger e destituir a respectiva mesa, o conselho fiscal e a direcção;
- b) Discutir e votar quaisquer alterações aos estatutos;
- c) Discutir e votar o relatório da direcção e as contas de gerência do ano anterior, bem como o parecer do conselho fiscal, e decidir sobre a aplicação a dar ao saldo que for apresentado;
- d) Votar e fixar os esquemas de quotização dos associados, bem como fixar outras contribuições dos sócios, para fundos da associação, mediante proposta da direcção;
- e) Definir as linhas gerais de orientação da associação;
- f) Votar a criação de delegações ou outra forma de representação e definir o seu âmbito e competência, sob proposta da direcção;
- g) Decidir acerca da aquisição, alienação e oneração de bens imóveis da associação;
- h) Pronunciar-se sobre os recursos que, nos termos destes estatutos, lhe sejam submetidos para apreciação;
- i) Decidir sobre a pena de expulsão a qualquer associado, proposta pela direcção;
- j) Deliberar sobre a dissolução e liquidação da associação;
- l) Apreciar e deliberar sobre outros assuntos que lhe sejam atribuídos e exercer as restantes competências que lhe sejam atribuídas por lei ou pelos presentes estatutos.

Artigo 13.º

(Competência do presidente da mesa)

1- Compete ao presidente da mesa:

- a) Convocar, nos termos estatutários, as reuniões da assembleia geral, dirigir os seus trabalhos e manter a ordem nas reuniões;
- b) Dar posse aos membros eleitos dos órgãos sociais;
- c) Decidir sobre quaisquer pedidos de demissão de membros eleitos dos órgãos sociais, e tomar conhecimento de situações que impliquem a renúncia do mandato;
- d) Participar, sempre que o entenda, nas reuniões da direcção, mas sem voto;
- e) Cumprir e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral.

2- O vice-presidente substituirá o presidente da mesa nas suas ausências ou impedimentos definitivos.

3- Nas reuniões da assembleia geral, em que não esteja presente nem o presidente nem o vice-presidente da mesa, assumirá a direcção dos trabalhos um dos secretários eleitos, sendo os lugares vagos preenchidos com associados presentes, designados «*ad-hoc*».

4- Em caso da não presença de nenhum dos membros eleitos para a mesa da assembleia geral, será designado «*ad-hoc*», o presidente da mesa, que convidará para secretário, dois dos associados presentes.

Artigo 14.º

(Reuniões)

1- A assembleia reúne ordinariamente no primeiro trimestre de cada ano, para votação do relatório anual, contas de gerência da direcção e parecer do conselho fiscal, e em dezembro para a aprovação do orçamento anual de gestão proposto pela direcção.

Extraordinariamente sempre que para tal seja convocada, por iniciativa da mesa, da direcção, do conselho fiscal, ou a requerimento de mais de cinquenta sócios, no pleno gozo dos seus direitos.

2- A assembleia geral só pode funcionar à hora marcada, desde que estejam presentes ou representados a maioria dos seus membros; meia hora depois funcionará com qualquer que seja o número de membros presentes ou representados.

3- Tratando-se de reunião extraordinária, será obrigatória a presença da maioria dos requerentes, sem o que não poderá funcionar.

Artigo 15.º

(Funcionamento)

1- Os associados impedidos de comparecer a qualquer reunião da assembleia geral, poderão delegar noutro sócio a sua representação.

2- A delegação noutro associado far-se-á por carta autenticada com o carimbo ou chancela da firma, e dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral.

3- Nenhum associado poderá representar mais de que dois outros.

Artigo 16.º

(Número de votos)

1- Cada associado tem direito a um voto.

2- E permitido o voto por correspondência.

Artigo 17.º

(Convocatória e ordem de trabalhos)

1- A convocatória para qualquer reunião da assembleia geral, será feita por meio de convocação escrita dirigida a cada um dos associados, com a antecedência mínima de dez dias, designando-se sempre o local, o dia, a hora e agenda de trabalho.

2- Nas reuniões ordinárias da assembleia geral, o presidente da mesa concederá um período antes da ordem de trabalhos, que não excederá trinta minutos, para apreciação de assuntos de interesse comum dos associados.

Artigo 18.º

(Deliberações)

1- Em qualquer reunião da assembleia geral, não poderão ser tomadas deliberações sobre matérias estranhas à ordem de trabalhos, salvo se todos os seus sócios estiverem presentes ou representados, e concordarem com as alterações ou aditamentos propostos.

2- As deliberações da assembleia geral, serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes ou representados, salvo o disposto nos artigos 35.º e 36.º, e constarão das respectivas actas.

3- As votações serão sempre secretas, quando respeitem a eleições ou destituições de membros dos órgãos sociais, ou ainda, quando tal for requerido e aprovado pela maioria dos membros presentes.

SECÇÃO II

Do conselho fiscal

Artigo 19.º

(Composição)

1- O conselho fiscal é composto por um presidente e dois vogais.

Artigo 20.º**(Competência)**

Compete ao conselho fiscal:

- a) Discutir e votar os orçamentos ordinários e suplementares;
- b) Fiscalizar os actos da direcção que respeitem a matéria financeira;
- c) Examinar a contabilidade e conferir os documentos comprovativos das receitas e despesas;
- d) Emitir parecer sobre o relatório anual da direcção e as contas de gerência de cada exercício;
- e) Dar parecer sobre a aquisição, alienação e oneração de bens imóveis e a contracção de empréstimos;
- t) Requerer a convocação da assembleia geral quando o julgue necessário;
- g) Exercer todas as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei e pelos estatutos.

Artigo 21.º**(Funcionamento e vinculação)**

1- O conselho fiscal deverá reunir ordinariamente, pelo menos uma vez por semestre, por convocação do seu presidente.

2- Extraordinariamente reunirá sempre que for convocado pelo seu presidente, pela maioria dos seus membros ou a pedido da direcção.

3- A convocatória para qualquer reunião do conselho fiscal, será feita com a antecedência mínima de oito dias.

4- As deliberações do conselho fiscal serão tomadas por maioria de votos dos presentes, e não poderá reunir nem deliberar se não estiver presente a maioria dos seus órgãos.

5- Nas reuniões do conselho fiscal, poderão estar presentes os membros da direcção, mas será sempre obrigatória a presença do tesoureiro ou de um outro membro em que este delegue.

SECÇÃO III**Da direcção****Artigo 22.º****(Composição)**

1- A direcção é composta por cinco membros:

- a) Um presidente;
- b) Um vice-presidente;
- c) Um tesoureiro;
- d) Dois secretários.

2- A falta não justificada de um membro da direcção a três reuniões seguidas, ou seis interpoladas, no decurso de um ano civil, implica renúncia do mandato, ao abrigo número 3 do artigo 24.º, ou do número 2 do artigo 25.º

Artigo 23.º**(Competência)**

Compete à direcção:

- a) Gerir a associação, praticando todos os actos necessários à realização dos seus fins;
- b) Cumprir e fazer cumprir as disposições legais, estatutárias e regulamentares, bem como as deliberações da assembleia geral;
- c) Criar, organizar e dirigir os serviços, admitir pessoal e fixar-lhes categoria e vencimento;
- d) Decidir sobre a admissão e demissão de associados;
- e) Elaborar durante o mês de novembro de cada ano, o orçamento ordinário para o ano seguinte e em qualquer data, os suplementares que entenda por necessário, submetendo-os à discussão e votação do conselho fiscal;

- f) Propor à mesa da assembleia geral, o aumento das quotas a pagar pelos associados;
- g) Elaborar o relatório e contas de gerência, respeitantes ao exercício do ano anterior, e apresentá-los à discussão e votação da assembleia geral, conjuntamente com o parecer do concelho fiscal;
- h) Negociar, concluir e assinar convenções colectivas de trabalho, para toda a actividade comercial e de serviços do distrito;
- i) Propor à assembleia geral, a criação de delegações ou qualquer outra forma de representação, bem como a definição de competências e âmbitos;
- j) Propor à assembleia geral, adquirir, alienar e onerar bens imóveis, bem como contrair empréstimos, mediante parecer do conselho fiscal;
- k) Aplicar sanções nos termos dos estatutos;
- l) Propor a modificação parcial ou total dos estatutos e submetê-los à discussão e votação da assembleia geral;
- m) Designar delegado da direcção na localidade da área de jurisdição da associação que julgue conveniente;
- n) Requerer a convocação da assembleia geral ou do conselho fiscal, sempre que o entenda necessário;
- o) Exercer todas as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei e pelos estatutos.

Artigo 24.º

(Competência do presidente da direcção)

- 1- Compete ao presidente da direcção, em especial:
- a) Representar a associação em juízo e fora dele;
 - b) Convocar e presidir às reuniões da direcção;
 - c) Promover a coordenação geral da actividade da associação, e orientar superiormente os respectivos serviços;
 - d) Zelar pelos interesses e prestígio da associação, e pelo cumprimento de todas as disposições legais aplicáveis à associação.
- 2- Ao vice-presidente, compete cooperar com o presidente, substituindo-o nas suas ausências ou impedimentos, e exercer as funções que este nele delegar.
- 3- Na falta ou impedimento definitivo do presidente, as suas funções passam a ser exercidas pelo vice-presidente.
- 4- O presidente da direcção, poderá delegar parte das suas funções em qual quer membro da direcção.

Artigo 25.º

(Competência do tesoureiro)

- 1- Compete ao tesoureiro em especial:
- a) Assegurar a cobrança da quotização e de quaisquer outras contribuições financeiras dos associados;
 - b) Conferir e visar todos os documentos de despesas, bem como os mapas mensais de caixa;
 - c) Assinar cheques e outros meios de pagamento;
 - d) Propor à direcção as medidas que entenda por necessárias, com vista à obtenção do pagamento de quotização e outros compromissos em atraso dos associados;
 - e) Apresentar à direcção propostas de orçamento e outras matérias financeiras;
 - f) Participar nas reuniões do conselho fiscal e prestar todos os esclarecimentos que lhe sejam pedidos.
- 2- No impedimento temporário ou definitivo do tesoureiro, os membros da direcção escolherão, entre si, o substituto para o exercício das suas funções.

Artigo 26.º

(Funcionamento)

- 1- A direcção reunirá sempre que o seu presidente ou a maioria dos seus membros o julgarem necessário, sendo convocada pelos mesmos.
- 2- Cada membro disporá de um voto, tendo o presidente voto de qualidade em caso de empate.
- 3- A direcção deliberará por maioria dos votos dos titulares presentes e não poderá reunir nem deliberar se não estiver presente a maioria dos seus membros.
- 4- À reunião de direcção poderão assistir, sem voto, o presidente da mesa da assembleia geral e o presidente do conselho fiscal.

Artigo 27.º

(Vinculação)

1- Para obrigar a associação, são necessárias, e bastantes, as assinaturas de dois membros da direcção, uma das quais deverá ser a do presidente ou, nas suas ausências ou impedimentos a do vice-presidente. Nos actos de gestão financeira, será sempre obrigatório a assinatura do tesoureiro, ou de quem o substitua, nos termos estatutários.

2- Os actos de mero expediente, serão assinados pelo presidente da direcção, ou funcionário qualificado, a quem sejam atribuídos poderes para tanto.

3- As deliberações da direcção serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes nas reuniões e constarão das respectivas actas.

4- Os membros da direcção são solidariamente responsáveis.

5- São isentos de responsabilidade os membros da direcção que tenham emitido voto contrário à deliberação tomada ou que, não tendo estado presentes à reunião respectiva, lavrem o seu protesto na acta da próxima reunião a que assistirem.

CAPÍTULO V

Do regime financeiro

Artigo 28.º

1- Constituem receitas da associação:

- a) O produto das jóias e quotas pagas pelos associados;
- b) As contribuições que vierem a ser criadas para os fundos da associação;
- c) Os juros e outros rendimentos dos bens que possuir;
- d) As comparticipações, previamente acordadas, correspondentes ao pagamento de trabalhos específicos, solicitados pelos associados;
- e) Quaisquer outros benefícios, donativos ou contribuições extraordinárias dos associados, de quaisquer empresas ou outras organizações.

2- As receitas serão depositadas em conta da associação, em qualquer estabelecimento de crédito, determinado pela direcção.

Artigo 29.º

(Despesas)

1- Constituem despesas da associação:

- a) Todos os pagamentos provenientes de encargos de funcionamento e execução das finalidades estatutárias da associação, desde que autorizados pela direcção, no exercício das suas competências;
- b) Quaisquer outras que se integrem no objecto da associação, desde que previamente autorizadas pelo conselho fiscal.

Artigo 30.º

(Fundo de reserva associativo)

1- Os saldos das contas de gerência constituirão um fundo de reserva associativa.

2- Contudo, a assembleia geral poderá deliberar que uma percentagem, a determinar anualmente, que seja destinada a obras e iniciativas sociais de interesse comum dos associados, bem como ao apoio de fomento associativo, de formação profissional e de assistência técnica aos associados.

Artigo 31.º

(Relatório e contas)

O relatório da direcção e as contas de gerência anuais, serão apreciados e votados em reunião da assembleia geral, até final do 1.º trimestre do ano seguinte ao exercício a que respeitam.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 32.º

(Património)

Os bens e valores existentes à data da entrada em vigor dos presentes estatutos continuam a integrar o património desta associação.

Artigo 33.º

(Ano social)

O ano social coincidirá com o ano civil.

Artigo 34.º

(Entrada em vigor destes estatutos)

Os presentes estatutos entram em vigor com a respectiva publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

Artigo 35.º

(Alteração dos estatutos)

1- Quaisquer propostas de alteração aos estatutos, cumpridas as formalidades neles determinadas, serão submetidas à aprovação da assembleia geral, em reunião extraordinária expressamente convocada para o efeito.

2- A convocação da assembleia geral, para alteração dos estatutos, será feita por escrito dirigida a cada um dos associados e anúncio num jornal, com a antecedência de, pelo menos, vinte e um dias, e acompanhada do texto das alterações propostas.

3- As deliberações sobre alterações aos estatutos, exigem uma maioria de três quartos do número de associados presentes ou representados, na respectiva reunião.

Artigo 36.º

(Dissolução e liquidação)

1- A associação só poderá ser dissolvida por deliberação tomada por maioria de três quartos dos seus associados, reunidos em assembleia geral, expressamente convocada para o efeito, por meio de avisos registados ou anúncio num jornal, com a antecedência mínima de trinta dias.

2- Para cumprimento do disposto no número anterior, não será admissível o voto por procuração.

3- A assembleia geral para votar a dissolução da associação, designará logo os membros que constituirão a comissão liquidatária, fixando o prazo e condições de liquidação.

4- Os bens que constituem o património da associação dissolvida serão, liquidado que esteja o passivo desta, distribuídos por instituições particulares de solidariedade social sediadas nos concelhos abrangidos pela associação, não podendo esta distribuição ser efectuada pelos associados.

Registado em 1 de outubro de 2024, ao abrigo do artigo 449.º do Código do Trabalho, sob o n.º 42, a fl. 158 do livro n.º 2.

PRIVADO

ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

ASSOCIAÇÕES DE EMPREGADORES

II - DIREÇÃO

Associação Portuguesa de Tintas - Renúncia de mandato

Na identidade dos membros da direção eleitos em 29 de março de 2023, para o mandato de três anos, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 27, de 22 de julho de 2023, o membro a seguir identificado renunciou ao mandato:

Luís Coelho, na qualidade de presidente, função que passa a ser assumida por Sérgio Costa Bettencourt.

PRIVADO

ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

COMISSÕES DE TRABALHADORES

II - ELEIÇÕES

APPC - Associação do Porto de Paralisia Cerebral - Eleição

Composição da comissão de trabalhadores eleita em 24 de setembro de 2024 para o mandato de três anos.

Efetivos:

Amândio José Bento Vila Pouca Vitorino.

Cândida Maria Alexandre Dias Zilhão.

Sérgio Fernando Rodrigues Cruz.

Suplentes:

Bruno Filipe Araújo Albano.

Horácio Manuel Oliveira Costa.

Paulo Alexandre Silva Faria.

Registado em 1 de outubro de 2024, ao abrigo do artigo 438.º do Código do Trabalho, sob o n.º 63, a fl. 62 do livro n.º 2.

PRIVADO

ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES PARA A SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

I - CONVOCATÓRIAS

Continental Lemmerz (Portugal) - Componentes para Automóveis, L.^{da} - Convocatória

Nos termos da alínea *a*) do número 1 do artigo 28.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, procede-se à publicação da comunicação efetuada pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Transformadoras, Energia e Actividades do Ambiente do Sul (SITE-SUL), ao abrigo do número 3 do artigo 27.º da citada lei, recebida na Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, em 27 de setembro de 2024, relativa à promoção da eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho, na empresa Continental Lemmerz (Portugal) - Componentes para Automóveis, L.^{da}

«Vimos, pelo presente, comunicar a V. Ex.^{as}, com a antecedência exigida na Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, que nos dias 17 e 20 de janeiro de 2025, se irá realizar na empresa abaixo identificada, o ato eleitoral com vista à eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho.

Nome empresa: Continental Lemmerz (Portugal) - Componentes para Automóveis, L.^{da}

Sede: Quinta da Marquesa, Parque Industrial Autoeuropa, lote 12 - 2950-695 Quinta do Anjo.»

PRIVADO

ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES PARA A SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

II - ELEIÇÃO DE REPRESENTANTES

J.J. Louro Pereira, SA - Eleição

Eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho na empresa J.J. Louro Pereira, SA, realizada em 16 de setembro de 2024, conforme convocatória publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 24, de 29 de junho de 2024.

Efetivos:

Frederico Piedade.
Bruna Pereira.
Marisa Bento.
Sónia Isabel Caetano.
Raquel Andrade.

Suplentes:

Remy Tavares.
Sandra Isabel dos Santos.
Márcio Santos Rafael.
Mauro Neto Pimpão.
Elisabete Quartilho.

Registado em 1 outubro de 2024, ao abrigo do artigo 39.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, sob o n.º 48, a fl. 167 do livro n.º 1.

PRIVADO

ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES PARA A SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

II - ELEIÇÃO DE REPRESENTANTES

Lusocolchão, SA - Eleição

Eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho na empresa Lusocolchão, SA, realizada em 20 de setembro de 2024, conforme convocatória publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 24, de 29 de junho de 2024.

Efetivos:

Manuela Nunes.
Pedro Alves.
Elisabete Fernandes.

Suplentes:

Ricardo Major.
Gonçalo Silva.
Emília Silva.

Registado em 1 de outubro de 2024, ao abrigo do artigo 39.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, sob o n.º 49, a fl. 167 do livro n.º 1.